Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0112(COD)

06.11.2023

ALTERAÇÕES
32 - 249

Projeto de relatório
Luděk Niedermayer
(PE753.712v01-00)

Alteração da Diretiva 2014/59/UE no respeitante às medidas de intervenção precoce, às condições de resolução e ao financiamento das medidas de resolução

Proposta de diretiva
(COM(2023)0227 – C9-0135/2023 – 2023/0112(COD))

Alteração 32
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O objetivo da presente diretiva é proteger melhor o dinheiro dos contribuintes e estabelecer novos mecanismos sistémicos para fazer face a situações de potencial insolvência de determinadas instituições financeiras não abrangidas pelo atual quadro de resolução. Este quadro tem por objetivo limitar os encargos económicos para a sociedade reduzindo os custos globais associados às falências bancárias. A introdução de um novo quadro deverá permitir reduzir significativamente o uso do dinheiro dos contribuintes, a fim de garantir que o mecanismo de financiamento de resoluções seja utilizado com mais eficácia.

Or. en

Alteração 33
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Costas Mavrides, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Atualmente, a União Bancária assenta apenas em dois dos três pilares pretendidos, a saber, o Mecanismo Único de Supervisão (MUS) e o Mecanismo Único de Resolução (MUR). Por conseguinte, permanece incompleta devido à ausência do seu terceiro pilar, o Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD). A conclusão da União Bancária é parte integrante da União Económica e Monetária e da estabilidade financeira,

nomeadamente atenuando os riscos do chamado «círculo vicioso» que surgem em resultado da interdependência entre os bancos e as entidades soberanas.

Or. en

Alteração 34
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A União Bancária é um pilar fundamental da União Económica e Monetária (UEM) e o seu aprofundamento tem sido essencial para garantir a estabilidade e a resiliência do setor bancário, nomeadamente através do Mecanismo Único de Supervisão e do Mecanismo Único de Resolução. Infelizmente, a União Bancária ainda não se encontra completa pela demora na adoção de um Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD).

Or. pt

Alteração 35
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O quadro de resolução da União não substitui as reformas estruturais no setor bancário. Mantêm-se os riscos sistémicos para a estabilidade financeira associados às instituições «demasiado grandes para falir». Por conseguinte, devem ser tomadas medidas estruturais,

incluindo a separação da banca de investimento da banca comercial, para além do quadro de resolução.

Or. en

Alteração 36
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) O quadro de resolução da União não substitui a criação de salvaguardas fortes para proteger a União de instabilidade financeira. Por conseguinte, o Acordo de Basileia III deve ser aplicado na totalidade e sem derrogações, devendo, além disso, ser aplicados na União requisitos de capital regulamentares mais fortes, que vão além nas normas internacionais.

Or. en

Alteração 37
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de	(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de

recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. ***Em vez disso, as insolvências de certas instituições e entidades de pequena e média dimensão são, na sua maioria, tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. É utilizado o dinheiro dos contribuintes em vez de mecanismos de financiamento da resolução. Esta situação parece resultar de incentivos insuficientes, que decorrem da interação do quadro de resolução da União com as regras nacionais, cujo amplo poder discricionário na avaliação do interesse público nem sempre é exercido de uma forma que reflita o modo como o quadro de resolução da União se destinava a ser aplicado. Ao mesmo tempo, o quadro de resolução da União foi pouco utilizado devido aos riscos de os depositantes das instituições financiadas por depósitos suportarem perdas, a fim de assegurar que essas instituições possam aceder a financiamento externo em caso de resolução, em especial na ausência de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna. Por último, o facto de existirem regras em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução que são menos rigorosas do que em caso de resolução desincentivou a aplicação do quadro de resolução da União a favor de outras soluções, o que muitas vezes implica a utilização do dinheiro dos contribuintes em vez dos recursos próprios da instituição e da entidade ou das redes de segurança financiadas pelo setor. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes nas situações de insolvência das instituições gestoras e das entidades, em especial no caso de instituições e entidades de menor e média dimensão, e custos de oportunidade decorrentes da não utilização de recursos financeiros.*** Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União

recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público.

e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público***, incluindo relativamente a certas instituições de menor e média dimensão financiadas principalmente através de depósitos e sem outros passivos suficientes incluídos no âmbito da recapitalização interna***.

Or. en

Alteração 38
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. ***Em vez disso, as insolvências de certas instituições e entidades de pequena e média dimensão são, na sua maioria, tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. É utilizado o dinheiro dos contribuintes em vez de mecanismos de financiamento da resolução. Esta situação parece resultar de incentivos insuficientes, que decorrem da interação do quadro de resolução da União com as regras nacionais, cujo amplo poder discricionário na avaliação do interesse público nem sempre é exercido de uma forma que reflita o modo como o quadro de resolução da União se***	(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público.

destinava a ser aplicado. Ao mesmo tempo, o quadro de resolução da União foi pouco utilizado devido aos riscos de os depositantes das instituições financiadas por depósitos suportarem perdas, a fim de assegurar que essas instituições possam aceder a financiamento externo em caso de resolução, em especial na ausência de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna. Por último, o facto de existirem regras em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução que são menos rigorosas do que em caso de resolução desincentivou a aplicação do quadro de resolução da União a favor de outras soluções, o que muitas vezes implica a utilização do dinheiro dos contribuintes em vez dos recursos próprios da instituição e da entidade ou das redes de segurança financiadas pelo setor. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes nas situações de insolvência das instituições gestoras e das entidades, em especial no caso de instituições e entidades de menor e média dimensão, e custos de oportunidade decorrentes da não utilização de recursos financeiros. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público***, incluindo relativamente a certas instituições de menor e média dimensão financiadas principalmente através de depósitos e sem outros passivos suficientes incluídos no âmbito da recapitalização interna***.

Or. en

Justificação

There is no reason to expand the resolution regime in the way the Commission has proposed. The largely harmonised European deposit guarantee schemes have proven their ability to function, as the payout events from Greensill Bank and the cross-border case of Sberbank have shown. For the majority of institutions, it is already possible to ensure an orderly exit from the market without endangering financial market stability through national

insolvency/liquidation proceedings.Also, the report submitted by the SRB on resolution planning for Less Significant Institutions (LSIs) in 2021 and 2022 underlines that the current approach is appropriate: According to this report, the NRAs deemed that 96,3% of the LSIs have liquidation as a preferred strategy in case of failure. None of the resolvability assessments carried out by the national resolution authorities found any substantive impediments to resolvability.If, in individual cases, a resolution authority does not make use of its already extensive powers, deficiencies in application in practice do not justify a change of the existing legal framework. Instead, more attention should be paid to the application of the existing legal framework.

Alteração 39
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Em vez disso, as insolvências de certas instituições e entidades de pequena e média dimensão são, na sua maioria, tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. É utilizado o dinheiro dos contribuintes em vez de mecanismos de financiamento da resolução. Esta situação parece resultar de incentivos insuficientes, que decorrem da interação do quadro de resolução da União com as regras nacionais, cujo amplo poder discricionário na avaliação do interesse público nem sempre é exercido de uma forma que reflita o modo como o quadro de resolução da União se destinava a ser aplicado. ***Ao mesmo tempo, o quadro de***	(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Em vez disso, as insolvências de certas instituições e entidades de pequena e média dimensão são, na sua maioria, tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. É utilizado o dinheiro dos contribuintes em vez de mecanismos de financiamento da resolução. Esta situação parece resultar de incentivos insuficientes, que decorrem da interação do quadro de resolução da União com as regras nacionais, cujo amplo poder discricionário na avaliação do interesse público nem sempre é exercido de uma forma que reflita o modo como o quadro de resolução da União se destinava a ser aplicado. Por último, o facto de existirem

resolução da União foi pouco utilizado devido aos riscos de os depositantes das instituições financiadas por depósitos suportarem perdas, a fim de assegurar que essas instituições possam aceder a financiamento externo em caso de resolução, em especial na ausência de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna. Por último, o facto de existirem regras em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução que são menos rigorosas do que em caso de resolução desincentivou a aplicação do quadro de resolução da União a favor de outras soluções, o que muitas vezes implica a utilização do dinheiro dos contribuintes em vez dos recursos próprios da instituição e da entidade ou das redes de segurança financiadas pelo setor. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes nas situações de insolvência das instituições gestoras e das entidades, em especial no caso de instituições e entidades de menor e média dimensão, e custos de oportunidade decorrentes da não utilização de recursos financeiros. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público, incluindo relativamente a certas instituições de menor e média dimensão ***financiadas principalmente através de depósitos e sem outros passivos suficientes incluídos no âmbito da recapitalização interna***.

regras em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução que são menos rigorosas do que em caso de resolução desincentivou a aplicação do quadro de resolução da União a favor de outras soluções, o que muitas vezes implica a utilização do dinheiro dos contribuintes em vez dos recursos próprios da instituição e da entidade ou das redes de segurança financiadas pelo setor. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes nas situações de insolvência das instituições gestoras e das entidades, em especial no caso de instituições e entidades de menor e média dimensão, e custos de oportunidade decorrentes da não utilização de recursos financeiros. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público, incluindo relativamente a certas instituições de menor e média dimensão.

Or. en

Alteração 40
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Em vez disso, as insolvências de certas instituições e entidades de pequena e média dimensão são, na sua maioria, tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. ***É*** utilizado o dinheiro dos contribuintes em vez de mecanismos de financiamento da resolução. Esta situação parece resultar de incentivos insuficientes, que decorrem da interação do quadro de resolução da União com as regras nacionais, cujo amplo poder discricionário na avaliação do interesse público nem sempre é exercido de uma forma que reflita o modo como o quadro de resolução da União se destinava a ser aplicado. Ao mesmo tempo, o quadro de resolução da União foi pouco utilizado devido aos riscos de os depositantes das instituições financiadas por depósitos suportarem perdas, a fim de assegurar que essas instituições possam aceder a financiamento externo em caso de resolução, em especial na ausência de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna. Por último, o facto de existirem regras em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução que são menos rigorosas do que em caso de resolução desincentivou a aplicação do quadro de resolução da União a favor de outras soluções, o que muitas vezes implica a utilização do dinheiro dos contribuintes em vez dos recursos próprios	(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Em vez disso, as insolvências de certas instituições e entidades de pequena e média dimensão são, na sua maioria, tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. ***Lamentavelmente, continua a ser*** utilizado o dinheiro dos contribuintes em vez de ***redes de segurança financiadas pelo setor, incluindo*** mecanismos de financiamento da resolução. Esta situação parece resultar de incentivos insuficientes, que decorrem da interação do quadro de resolução da União com as regras nacionais, cujo amplo poder discricionário na avaliação do interesse público nem sempre é exercido de uma forma que reflita o modo como o quadro de resolução da União se destinava a ser aplicado. Ao mesmo tempo, o quadro de resolução da União foi pouco utilizado devido aos riscos de os depositantes das instituições financiadas por depósitos suportarem perdas, a fim de assegurar que essas instituições possam aceder a financiamento externo em caso de resolução, em especial na ausência de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna. Por último, o facto de existirem regras em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução que são menos rigorosas do que em caso de resolução desincentivou a aplicação do quadro de resolução da União a favor de outras soluções, o que muitas

da instituição e da entidade ou das redes de segurança financiadas pelo setor. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes nas situações de insolvência das instituições gestoras e das entidades, em especial no caso de instituições e entidades de menor e média dimensão, e custos de oportunidade decorrentes da não utilização de recursos financeiros. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado ***sempre que*** tal seja do interesse público, incluindo relativamente a certas instituições de menor e média dimensão financiadas principalmente através de depósitos e ***sem outros*** passivos ***suficientes*** incluídos no âmbito da recapitalização interna.	vezes implica a utilização do dinheiro dos contribuintes em vez dos recursos próprios da instituição e da entidade ou das redes de segurança financiadas pelo setor. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes nas situações de insolvência das instituições gestoras e das entidades, em especial no caso de instituições e entidades de menor e média dimensão, e custos de oportunidade decorrentes da não utilização de recursos financeiros. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado ***quando*** tal seja do interesse público, incluindo relativamente a certas instituições de menor e média dimensão financiadas principalmente através de depósitos e ***que não atinjam o montante suficiente de*** passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna.
	Or. en

Alteração 41
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Em vez disso, as	(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Em vez disso, as

insolvências de certas instituições e entidades de pequena e média dimensão são, na sua maioria, tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. ***É utilizado o*** dinheiro dos contribuintes em vez ***de mecanismos de financiamento da resolução***. Esta situação parece resultar de incentivos insuficientes, que decorrem da interação do quadro de resolução da União com as regras nacionais, cujo amplo poder discricionário na avaliação do interesse público nem sempre é exercido de uma forma que reflita o modo como o quadro de resolução da União se destinava a ser aplicado. Ao mesmo tempo, o quadro de resolução da União foi pouco utilizado devido aos riscos de os depositantes das instituições financiadas por depósitos suportarem perdas, a fim de assegurar que essas instituições possam aceder a financiamento externo em caso de resolução, em especial na ausência de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna. Por último, o facto de existirem regras em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução que são menos rigorosas do que em caso de resolução desincentivou a aplicação do quadro de resolução da União a favor de outras soluções, o que muitas vezes implica a utilização ***do*** dinheiro dos contribuintes em vez dos recursos próprios da instituição e da entidade ***ou das redes de segurança financiadas pelo setor***. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes nas situações de insolvência das instituições gestoras e das entidades, em especial no caso de instituições e entidades de menor e média dimensão***, e custos de oportunidade decorrentes da não utilização de recursos financeiros***. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público, incluindo relativamente a certas instituições de menor e média dimensão financiadas principalmente

insolvências de certas instituições e entidades de pequena e média dimensão são, na sua maioria, tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. ***Estão a ser utilizados recursos externos, quer sejam fundos do setor ou*** dinheiro dos contribuintes***,*** em vez ***da absorção interna de perdas***. Esta situação parece resultar de ***lacunas e*** incentivos insuficientes, que decorrem da interação do quadro de resolução da União com as regras nacionais, cujo amplo poder discricionário na avaliação do interesse público nem sempre é exercido de uma forma que reflita o modo como o quadro de resolução da União se destinava a ser aplicado. Ao mesmo tempo, o quadro de resolução da União foi pouco utilizado devido aos riscos de os depositantes das instituições financiadas por depósitos suportarem perdas, a fim de assegurar que essas instituições possam aceder a financiamento externo em caso de resolução, em especial na ausência de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna. Por último, o facto de existirem regras em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução que são menos rigorosas do que em caso de resolução desincentivou a aplicação do quadro de resolução da União a favor de outras soluções, o que muitas vezes implica a utilização ***de recursos externos como o*** dinheiro dos contribuintes em vez dos recursos próprios da instituição e da entidade. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes nas situações de insolvência das instituições gestoras e das entidades, em especial no caso de instituições e entidades de menor e média dimensão. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público, incluindo relativamente a certas instituições de menor e média dimensão financiadas principalmente

através de depósitos ***e sem outros passivos suficientes incluídos no âmbito da recapitalização interna***.	através de depósitos.

Or. en

Justificação

É necessário clarificar os motivos por que o quadro atual não é o ideal e precisa de reformas. É especialmente importante reconhecer claramente o papel das intervenções do sistema de garantia de depósitos – que não é o orçamento de Estado – na evasão da resolução e na partilha de encargos.

Alteração 42
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O objetivo da presente diretiva é proteger melhor o dinheiro dos contribuintes e estabelecer mecanismos para fazer face a situações de potencial insolvência de determinadas instituições e entidades não abrangidas pelo atual quadro de resolução. Este quadro tem por objetivo limitar os encargos económicos para a sociedade reduzindo os custos globais associados às falências bancárias. A introdução de um novo quadro deverá permitir reduzir significativamente o uso do dinheiro dos contribuintes, a fim de garantir que o mecanismo de financiamento de resoluções seja utilizado com maior frequência e mais eficácia.

Or. en

Alteração 43
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A revisão legislativa em curso visa reforçar as condições para uma resolução bancária ordenada que proporcione maior proteção aos depositantes. Esta revisão coloca uma forte ênfase no seguro de depósitos cobertos, reforçando, ao mesmo tempo, o conjunto de instrumentos no domínio da política para a resolução e criando, assim, alternativas mais flexíveis que proporcionam salvaguardas adicionais aos depositantes e estabilidade financeira.

Or. en

Alteração 44
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A intensidade e o nível de pormenor do planeamento da resolução necessário no que respeita às filiais que não foram identificadas como entidades de resolução variam em função da dimensão e do perfil de risco das instituições e entidades em causa, da presença de funções críticas e da estratégia de resolução do grupo. Por conseguinte, as autoridades de resolução devem poder ter em conta esses fatores ao identificar as medidas a tomar em relação a essas filiais e, se for caso disso, seguir uma abordagem simplificada.	(3) A intensidade e o nível de pormenor do planeamento da resolução necessário no que respeita às filiais que não foram identificadas como entidades de resolução variam em função da dimensão e do perfil de risco das instituições e entidades em causa, da presença de funções críticas e da estratégia de resolução do grupo. Por conseguinte, as autoridades de resolução devem poder ter em conta esses fatores ao identificar as medidas a tomar em relação a essas filiais e, se for caso disso, seguir uma abordagem simplificada***, desde que a abordagem simplificada não resulte, em nenhuma circunstância, numa redução das normas necessárias***.

Or. en

Alteração 45
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) É necessário assegurar uma ação atempada e uma coordenação precoce entre a autoridade competente e a autoridade de resolução quando uma instituição ou entidade ainda estiver em atividade, mas corra um risco significativo de insolvência. Por conseguinte, a autoridade competente deve notificar esse risco à autoridade de resolução o mais rapidamente possível. Essa notificação deve conter as razões da avaliação da autoridade competente e uma panorâmica das medidas alternativas do setor privado, das medidas de supervisão ou das medidas de intervenção precoce disponíveis para evitar a insolvência da instituição ou entidade num prazo razoável. Tal notificação antecipada não deve prejudicar os procedimentos para determinar se as condições para a resolução estão preenchidas. A notificação prévia efetuada pela autoridade competente à autoridade de resolução de um risco significativo de que uma instituição ou entidade se encontre em situação ou em risco de insolvência não deve constituir uma condição para uma determinação posterior de que uma instituição ou entidade se encontra efetivamente em situação ou em risco de insolvência. Além disso, se numa fase posterior se apurar que a instituição ou entidade está em situação ou em risco de insolvência e não existirem soluções alternativas para evitar essa insolvência num prazo razoável, a autoridade de resolução tem de decidir se toma uma medida de resolução. Nesse caso, a oportunidade da decisão de aplicar medidas de resolução a uma instituição ou entidade pode ser fundamental para o êxito da execução da estratégia de resolução, em especial porque uma intervenção precoce	(8) É necessário assegurar uma ação atempada e uma coordenação precoce entre a autoridade competente e a autoridade de resolução quando uma instituição ou entidade ainda estiver em atividade, mas corra um risco significativo de insolvência. Por conseguinte, a autoridade competente deve notificar esse risco à autoridade de resolução o mais rapidamente possível. Essa notificação deve conter as razões da avaliação da autoridade competente e uma panorâmica das medidas alternativas do setor privado, das medidas de supervisão ou das medidas de intervenção precoce disponíveis para evitar a insolvência da instituição ou entidade num prazo razoável. Tal notificação antecipada não deve prejudicar os procedimentos para determinar se as condições para a resolução estão preenchidas. A notificação prévia efetuada pela autoridade competente à autoridade de resolução de um risco significativo de que uma instituição ou entidade se encontre em situação ou em risco de insolvência***, ou do final do prazo definido para a aplicação de medidas destinadas a fazer face a um tal risco significativo de insolvência da instituição ou entidade,*** não deve ***implicar nem*** constituir uma condição para uma determinação posterior de que uma instituição ou entidade se encontra efetivamente em situação ou em risco de insolvência. Além disso, se numa fase posterior se apurar que a instituição ou entidade está em situação ou em risco de insolvência e não existirem soluções alternativas para evitar essa insolvência num prazo razoável, a autoridade de resolução tem de decidir se toma uma medida de resolução. Nesse caso, a

na instituição ou entidade pode contribuir para assegurar níveis suficientes de capacidade de absorção de perdas e liquidez para executar essa estratégia. Por conseguinte, é conveniente permitir que a autoridade de resolução avalie, em estreita cooperação com a autoridade competente, o que constitui um prazo razoável para aplicar medidas alternativas de forma a evitar a insolvência da instituição ou entidade. A fim de assegurar um resultado atempado e permitir que a autoridade de resolução se prepare adequadamente para a potencial resolução da instituição ou entidade, a autoridade de resolução e a autoridade competente devem reunir-se regularmente, devendo a autoridade de resolução decidir sobre a frequência dessas reuniões tendo em conta as circunstâncias do caso.

oportunidade da decisão de aplicar medidas de resolução a uma instituição ou entidade pode ser fundamental para o êxito da execução da estratégia de resolução, em especial porque uma intervenção precoce na instituição ou entidade pode contribuir para assegurar níveis suficientes de capacidade de absorção de perdas e liquidez para executar essa estratégia. Por conseguinte, é conveniente permitir que a autoridade de resolução avalie, em estreita cooperação com a autoridade competente, o que constitui um prazo razoável para aplicar medidas alternativas de forma a evitar a insolvência da instituição ou entidade. A fim de assegurar um resultado atempado e permitir que a autoridade de resolução se prepare adequadamente para a potencial resolução da instituição ou entidade, a autoridade de resolução e a autoridade competente devem reunir-se regularmente, devendo a autoridade de resolução decidir sobre a frequência dessas reuniões tendo em conta as circunstâncias do caso.

Or. en

Alteração 46
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado potencialmente a qualquer instituição ou entidade, independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio, se os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a uma instituição ou entidade em situação de	(9) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado potencialmente a qualquer instituição ou entidade, independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio, se os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a uma instituição ou entidade em situação de

insolvência. Em especial, é necessário clarificar que, de acordo com as circunstâncias específicas, certas funções da instituição ou entidade podem ser consideradas críticas mesmo que a sua interrupção afete a estabilidade financeira ou os serviços críticos apenas a nível regional.

insolvência. Em especial, é necessário clarificar que, de acordo com as circunstâncias específicas, certas funções da instituição ou entidade podem ser consideradas críticas mesmo que a sua interrupção afete a estabilidade financeira ou os serviços críticos apenas a nível regional***. A fim de assegurar que a avaliação do impacto a nível regional se pode basear em dados que estão disponíveis de uma forma coerente em toda a União, o nível regional deve ser entendido como referindo-se às unidades territoriais de nível 1 ou 2 da Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (nível NUTS 1 ou 2) na aceção do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho****.

**** Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).***

Or. en

Alteração 47
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado ***potencialmente a qualquer instituição ou entidade, independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio***, se os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. ***A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse***	(9) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado ***a determinadas instituições***, se os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência.

público a uma instituição ou entidade em situação de insolvência. Em especial, é necessário clarificar que, de acordo com as circunstâncias específicas, certas funções da instituição ou entidade podem ser consideradas críticas mesmo que a sua interrupção afete a estabilidade financeira ou os serviços críticos apenas a nível regional.

Or. en

Alteração 48
Herbert Dorfmann, Othmar Karas

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado potencialmente a qualquer instituição ou entidade, independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio, se os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a uma instituição ou entidade em situação de insolvência. Em especial, é necessário clarificar que, de acordo com as circunstâncias específicas, certas funções da instituição ou entidade podem ser consideradas críticas mesmo que a sua interrupção afete ***a estabilidade financeira ou*** os serviços críticos apenas a nível regional.	(9) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado potencialmente a qualquer instituição ou entidade, independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio, se os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir ***a insolvência e salvo se a instituição for membro de um sistema de proteção institucional que preveja medidas adequadas para prevenir ou remediar*** a insolvência. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a uma instituição ou entidade em situação de insolvência. Em especial, é necessário clarificar que, de acordo com as circunstâncias específicas, certas funções da instituição ou entidade podem ser consideradas críticas mesmo que a sua interrupção afete os serviços críticos apenas a nível regional ***quando existir o risco de a interrupção acabar por provocar uma crise sistémica***.

Or. en

Justificação

Se uma instituição for membro de um sistema de proteção institucional, este facto será geralmente uma salvaguarda suficiente para os objetivos de resolução, pelo que não é necessário indicar essas instituições para resolução. A estabilidade financeira enquanto tal dificilmente poderá ser afetada apenas a nível regional. Deverá ter-se atenção, pelo contrário, às imparidades de funções críticas a nível regional que provavelmente acabarão por resultar numa crise sistémica (conforme definida no artigo 2.º, parágrafo 1, ponto 30, da Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias).

Alteração 49
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado potencialmente a qualquer instituição ou entidade, independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio, se os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a uma instituição ou entidade em situação de insolvência. Em especial, é necessário clarificar que, de acordo com as circunstâncias específicas, certas funções da instituição ou entidade podem ser consideradas críticas mesmo que a sua interrupção afete a estabilidade financeira ou os serviços críticos apenas a nível regional.	(9) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado potencialmente a qualquer instituição ou entidade, independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio, se os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a uma instituição ou entidade em situação de insolvência. Em especial, é necessário clarificar que, de acordo com as circunstâncias específicas, certas funções da instituição ou entidade podem ser consideradas críticas mesmo que a sua interrupção afete a estabilidade financeira ou os serviços críticos apenas a nível regional. ***Deve distinguir-se esta situação dos impactos apenas a nível local, tais como cidades, municípios, condados ou distritos, uma vez que tal dificilmente implicará riscos para a estabilidade financeira.***

Or. en

Justificação

Não é evidente que as situações ou riscos de insolvência a nível exclusivamente local ameacem a estabilidade financeira ao ponto de a utilização de instrumentos de resolução parecer justificar-se. Em vez disso, trata-se de instituições geralmente de menor dimensão, cuja atividade pode ser substituída.

Alteração 50
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado potencialmente a qualquer instituição ou entidade, ***independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio,*** se os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a uma instituição ou entidade em situação de insolvência. Em especial, é necessário clarificar que, de acordo com as circunstâncias específicas, certas funções da instituição ou entidade podem ser consideradas críticas ***mesmo que*** a sua interrupção ***afete*** a estabilidade financeira ou os serviços críticos ***apenas a nível regional***.	(9) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado potencialmente a qualquer instituição ou entidade, se os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a uma instituição ou entidade em situação de insolvência. Em especial, é necessário clarificar que, de acordo com as circunstâncias específicas, certas funções da instituição ou entidade podem ser consideradas críticas ***se*** a sua interrupção ***afetar*** a estabilidade financeira ou os serviços críticos.

Or. en

Alteração 51
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado potencialmente a qualquer instituição ou entidade, independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio, se os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a uma instituição ou entidade em situação de insolvência. Em especial, é necessário clarificar que, de acordo com as circunstâncias específicas, certas funções da instituição ou entidade podem ser consideradas críticas mesmo que a sua interrupção afete a estabilidade financeira ou os serviços críticos apenas a nível regional.	(9) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado potencialmente a qualquer instituição ou entidade, independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio, se os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a uma instituição ou entidade em situação de insolvência. Em especial, é necessário clarificar que, de acordo com as circunstâncias específicas, certas funções da instituição ou entidade podem ser consideradas críticas mesmo que a sua interrupção afete a estabilidade financeira ou os serviços críticos apenas a nível regional ***ou setorial***.

Or. en

Alteração 52
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado ***potencialmente a*** qualquer instituição ou entidade***, independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio, se*** os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados ***para gerir a insolvência***. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a ***uma*** instituição ou entidade em situação de insolvência. Em especial, é necessário clarificar que, de acordo com as circunstâncias específicas, certas funções	(9) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado ***para gerir a insolvência de*** qualquer instituição ou entidade ***cuja avaliação do interesse público tenha sido positiva, nomeadamente quando*** os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a ***qualquer*** instituição ou entidade em situação de insolvência. Em especial, é necessário clarificar que, de acordo com as circunstâncias específicas, certas funções

da instituição ou entidade podem ser consideradas críticas mesmo que a sua interrupção afete a estabilidade financeira ou os serviços críticos apenas a nível regional.	da instituição ou entidade podem ser consideradas críticas mesmo que a sua interrupção afete a estabilidade financeira ou os serviços críticos apenas a nível regional.

Or. en

Alteração 53
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos («SGD») são utilizados de forma mais eficiente e as perdas desses fundos são minimizadas. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que o objetivo da resolução de proteger os depositantes é mais bem alcançado com a resolução se a opção da insolvência for mais onerosa para o SGD.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 54
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir a consideração de que os depositantes estão	***Suprimido***

mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos («SGD») são utilizados de forma mais eficiente e as perdas desses fundos são minimizadas. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que o objetivo da resolução de proteger os depositantes é mais bem alcançado com a resolução se a opção da insolvência for mais onerosa para o SGD.

Or. en

Alteração 55
Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos («SGD») são utilizados de forma mais eficiente e as perdas desses fundos são minimizadas. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que o objetivo da resolução de proteger os depositantes é mais bem alcançado com a resolução se a opção da insolvência for mais onerosa para o SGD.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 56
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos («SGD») são utilizados de forma mais eficiente e as perdas desses fundos são minimizadas. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que o objetivo da resolução de proteger os depositantes é mais bem alcançado com a resolução se a opção da insolvência for mais onerosa para o SGD.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 57
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos («SGD») são utilizados de forma mais eficiente e as perdas desses fundos são minimizadas. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que ***o objetivo da resolução de proteger os*** depositantes é mais bem ***alcançado*** com a resolução se a opção da insolvência for mais onerosa para o SGD.	(10) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir***, entre outros aspetos,*** a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos («SGD») são utilizados de forma mais eficiente e as perdas desses fundos são minimizadas. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que ***a proteção dos*** depositantes é mais bem ***alcançada*** com a resolução se a opção da insolvência for mais ***ou igualmente*** onerosa para o SGD.

Or. en

Alteração 58
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos («SGD») são utilizados de forma mais eficiente e as perdas desses fundos são minimizadas. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que o objetivo da resolução de proteger os depositantes é mais bem alcançado com a resolução se a opção da insolvência for mais onerosa para o SGD.	(10) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos («SGD») são utilizados de forma mais eficiente e as perdas desses fundos são minimizadas. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que o objetivo da resolução de proteger os depositantes ***cobertos*** é mais bem alcançado com a resolução se a opção da insolvência for mais onerosa para o SGD.

Or. en

Justificação

Não é necessário reconhecer todos os tipos de depósitos na avaliação do interesse público. Por exemplo, as grandes empresas ou, no futuro, os organismos da administração pública não precisam de qualquer proteção que lhes seria concedida através do privilégio geral dos depositantes. Pelo contrário, o tratamento a um só nível é suscetível de criar um risco moral do lado dos depositantes. Por estes motivos, não se justifica um tratamento especial a todos os depósitos, devendo, por conseguinte, basear-se nos depósitos cobertos.

Alteração 59
Roberts Zīle

Proposta de diretiva
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Sempre que os quadros nacionais de insolvência e resolução cumpram eficazmente os objetivos do quadro de forma comparável, deve ser dada preferência à opção que minimize o risco

	para os contribuintes e para a economia. Esta abordagem garante uma linha de ação prudente e responsável, em consonância com o objetivo global de salvaguardar tanto os interesses dos contribuintes como a estabilidade económica em geral.

Or. en

Alteração 60
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou o SGD) e, por outro lado, o financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado. Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, as autoridades de resolução devem preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do SGD ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão pelo facto de o texto convidar a um maior recurso a resgates externos através de redes de segurança do setor, com base em alegações não comprovadas de que produziria menos risco moral do que as intervenções com recurso ao orçamento de Estado.

Alteração 61
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou o SGD) e, por outro lado, o financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado. Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, as autoridades de resolução devem preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do SGD ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros.	(11) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou o SGD) e, por outro lado, o financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado. ***Uma vez que a avaliação do interesse público é uma decisão «ad hoc», carece também de transparência e tem consequências negativas para as condições de concorrência equitativas no mercado interno.*** Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, as autoridades de resolução devem preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do SGD***,*** ao ***passo que o*** financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros ***deve ser considerado apenas em circunstâncias extraordinárias***.

Or. en

Alteração 62
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou o SGD) e, por outro lado, o financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado. Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, as autoridades de resolução devem preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do SGD ***ao*** financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros.	(11) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou o SGD) e, por outro lado, o financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado. ***Uma vez que a avaliação do interesse público é uma decisão «ad hoc», carece também de transparência e tem consequências negativas para as condições de concorrência equitativas no mercado interno.*** Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, as autoridades de resolução devem preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do SGD ***e o*** financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 63
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir***, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através de*** redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou ***o SGD***) ***e, por outro lado, o*** financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado. Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, as autoridades de resolução devem preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do ***SGD*** ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros.	(11) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir ***a priorização de utilizar*** redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou ***sistemas de garantia de depósitos***) ***em vez de*** financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado. Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, ***o Conselho Único de Resolução ou*** as autoridades de resolução devem preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do ***sistema de garantia de depósitos*** ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros. ***Para o efeito, os fundos disponibilizados por redes de segurança financiadas pelo setor não devem ser considerados fundos provenientes do orçamento de um Estado-Membro.***

Or. en

Alteração 64
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido	(11) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido

através de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou o SGD) e, por outro lado, o financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. ***O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado.*** Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, as autoridades de resolução devem preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do SGD ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros.

através de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou o SGD) e, por outro lado, o financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, as autoridades de resolução devem preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do SGD ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros. ***Contudo, esta situação não deve conduzir à expectativa de que os requisitos de repartição de encargos serão reduzidos, uma vez que a repartição de encargos pelas partes interessas e pelos credores deve continuar a ser a principal fonte de financiamento.***

Or. en

Alteração 65
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou o SGD) e, por outro lado, o financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. ***O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado.*** Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a	(11) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou o SGD) e, por outro lado, o financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, as autoridades de resolução devem preferir o financiamento

apoios financeiros públicos extraordinários, as autoridades de resolução devem preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do SGD ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros.	através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do SGD ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros. ***Não obstante, a repartição de encargos pelas partes interessadas e pelos credores deve continuar a ser a principal fonte de financiamento.***

Or. en

Alteração 66
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Só deve ser concedido apoio financeiro público extraordinário às instituições e entidades com recurso ao dinheiro dos contribuintes dos Estados-Membros ou a outros recursos públicos, se for o caso, em circunstâncias extraordinárias de natureza sistémica ou relacionadas com perturbações económicas em grande escala, uma vez que impõe um encargo significativo às finanças públicas e perturba as condições de concorrência equitativas no mercado interno.

Or. en

Alteração 67
Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, o resultado da avaliação do interesse público só deve ser negativo se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência atingir os objetivos da resolução de forma mais eficaz e não apenas na mesma medida que a resolução.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 68
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, o resultado da avaliação do interesse público só deve ser negativo se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência atingir os objetivos da resolução de forma mais eficaz e não apenas na mesma medida que a resolução.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 69
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, o resultado da avaliação do interesse público só deve ser negativo se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência atingir os objetivos da resolução de forma mais eficaz e não apenas na mesma medida que a resolução.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 70
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, ***o resultado da*** avaliação do interesse público ***só*** deve ***ser negativo*** se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência ***atingir*** os objetivos da resolução de forma mais eficaz e não apenas na mesma medida ***que a resolução***.	(12) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, ***a*** avaliação do interesse público deve ***ter em conta*** se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência ***atinge*** os objetivos da resolução de forma mais eficaz ***do que a resolução*** e não apenas na mesma medida***. A avaliação deve incluir os custos relacionados com os reembolsos no quadro do SGD, como a duração exigida para a recuperação de ativos e a perda de rendimentos durante o processo***.

Or. en

Alteração 71
Herbert Dorfmann, Othmar Karas

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, o resultado da avaliação do interesse público ***só*** deve ser negativo se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência atingir os objetivos da resolução ***de forma mais eficaz e não apenas*** na mesma medida que a resolução.	(12) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, o resultado da avaliação do interesse público deve ser negativo se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência atingir os objetivos da resolução na mesma medida que a resolução.

Or. en

Justificação

Não há motivo aparente para, de entre duas opções que alcançam da mesma forma os objetivos de liquidação, uma dever ser sempre eliminada. Também se afigura arbitrário do ponto de vista jurídico, o que deve ser tido em consideração pelo legislador.

Alteração 72
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, o resultado da avaliação do interesse público ***só*** deve ser negativo se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência atingir os objetivos da resolução ***de forma mais eficaz e não apenas*** na mesma medida que a resolução.	(12) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, o resultado da avaliação do interesse público deve ser negativo se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência atingir os objetivos da resolução na mesma medida que a resolução.

Or. en

Justificação

Não há motivo para a liquidação, no âmbito dos processos normais de insolvência, apenas ser possível se for mais eficaz do que a resolução. Também se afigura arbitrário do ponto de vista jurídico, o que deve ser tido em consideração.

Alteração 73
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, o resultado da avaliação do interesse público ***só*** deve ser negativo se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência atingir os objetivos da resolução ***de forma mais eficaz e não apenas*** na mesma medida que ***a*** resolução.	(12) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, o resultado da avaliação do interesse público deve ser negativo se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência atingir os objetivos da resolução na mesma medida que ***em caso de*** resolução.

Or. en

Alteração 74
Joachim Schuster

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, ***o resultado da*** avaliação do interesse público ***só*** deve ***ser negativo*** se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência ***atingir*** os objetivos da resolução ***de forma mais eficaz e não apenas*** na mesma medida que a resolução.	(12) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, ***a*** avaliação do interesse público deve ***ponderar*** se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência ***atinge*** os objetivos da resolução na mesma medida que a resolução.

Or. en

Alteração 75
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Todas as alterações relacionadas com a avaliação do interesse público visam apenas permitir que as autoridades de resolução apliquem os instrumentos de resolução a instituições de menor ou média dimensão num caso individual específico e se se verificarem circunstâncias excecionais. As autoridades de resolução não devem ser obrigadas a aplicar instrumentos de resolução à globalidade dessas instituições.

Or. en

Justificação

Esta clarificação é fundamental para evitar o mal-entendido de que todas as instituições de menor ou média dimensão estão agora indicadas para resolução. As autoridades de resolução apenas devem poder considerar essa opção em caso de circunstâncias graves.

Alteração 76
Roberts Zīle

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) É necessário que as autoridades competentes disponham de poderes para revogar a autorização de uma instituição ou entidade unicamente com base no facto de a instituição ou entidade se encontrar em situação ou em risco de insolvência e não	(16) É necessário que as autoridades competentes disponham de poderes para revogar a autorização de uma instituição ou entidade unicamente com base no facto de a instituição ou entidade se encontrar em situação ou em risco de insolvência***, não***

ser objeto de resolução. As autoridades competentes devem poder revogar a autorização para apoiar o objetivo de liquidação da instituição ou entidade nos termos do direito nacional, em especial nos casos em que os procedimentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não possam ser iniciados no momento em que a instituição ou entidade está em situação ou em risco de insolvência, incluindo os casos em que a insolvência da instituição ou entidade ainda não é patente no balanço. A fim de assegurar igualmente a possibilidade de alcançar o objetivo de liquidação da instituição ou entidade, os Estados-Membros devem assegurar que a revogação da autorização pela autoridade competente seja também incluída entre as condições possíveis para iniciar, pelo menos, um dos procedimentos previstos no direito nacional e aplicáveis às instituições ou entidades em situação ou em risco de insolvência, mas que não são objeto de resolução.

dispor de alternativas para impedir a insolvência e não ser objeto de resolução. As autoridades competentes devem poder revogar a autorização para apoiar o objetivo de liquidação da instituição ou entidade nos termos do direito nacional, em especial nos casos em que os procedimentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não possam ser iniciados no momento em que a instituição ou entidade está em situação ou em risco de insolvência, incluindo os casos em que a insolvência da instituição ou entidade ainda não é patente no balanço. A fim de assegurar igualmente a possibilidade de alcançar o objetivo de liquidação da instituição ou entidade, os Estados-Membros devem assegurar que a revogação da autorização pela autoridade competente seja também incluída entre as condições possíveis para iniciar, pelo menos, um dos procedimentos previstos no direito nacional e aplicáveis às instituições ou entidades em situação ou em risco de insolvência, mas que não são objeto de resolução.

Or. en

Alteração 77
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 2014/59/UE, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho***[31]***, é necessário especificar com maior pormenor as condições em que podem ser concedidas, a título excecional, medidas de caráter preventivo, consideradas como apoio financeiro público extraordinário. A fim de	(17) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 2014/59/UE, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho***, e sem prejuízo da questão de se uma medida preventiva constitui apoio financeiro público extraordinário logo à partida***, é necessário especificar com maior pormenor as condições em que podem ser concedidas, a

minimizar as distorções da concorrência decorrentes das diferenças na natureza dos SGD na União, as intervenções dos SGD no contexto de medidas preventivas conformes com a Diretiva 2014/49/UE, que sejam consideradas como apoio financeiro público extraordinário, devem ser excecionalmente permitidas quando a instituição ou entidade beneficiária não preencher nenhuma das condições para se considerar que está em situação ou em risco de insolvência. Deve garantir-se que as medidas cautelares são tomadas com antecedência suficiente. Para efeitos de recapitalização cautelar, o Banco Central Europeu (BCE) baseia atualmente a sua consideração de que uma instituição ou entidade é solvente numa avaliação prospetiva de 12 meses, para determinar se a instituição ou entidade pode cumprir os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] ou no Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho[33], bem como os requisitos de fundos próprios adicionais estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE ou na Diretiva (UE) 2019/2034. Essa prática deve ser estabelecida na Diretiva 2014/59/UE. Além disso, as medidas de apoio aos ativos com imparidade, incluindo os veículos de gestão de ativos ou os sistemas de garantia de ativos, podem revelar-se eficazes e eficientes na gestão das causas de eventuais dificuldades financeiras com que as instituições e entidades se deparam e na prevenção da sua insolvência, podendo, por conseguinte, constituir medidas cautelares pertinentes. Por conseguinte, importa especificar que essas medidas cautelares podem assumir a forma de medidas de apoio a ativos com imparidade.

título excecional, medidas de caráter preventivo, consideradas como apoio financeiro público extraordinário. A fim de minimizar as distorções da concorrência decorrentes das diferenças na natureza dos SGD na União, as intervenções dos SGD no contexto de medidas preventivas conformes com a Diretiva 2014/49/UE, que sejam consideradas como apoio financeiro público extraordinário, devem ser excecionalmente permitidas quando a instituição ou entidade beneficiária não preencher nenhuma das condições para se considerar que está em situação ou em risco de insolvência. Deve garantir-se que as medidas cautelares são tomadas com antecedência suficiente. Para efeitos de recapitalização cautelar, o Banco Central Europeu (BCE) baseia atualmente a sua consideração de que uma instituição ou entidade é solvente numa avaliação prospetiva de 12 meses, para determinar se a instituição ou entidade pode cumprir os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] ou no Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho[33], bem como os requisitos de fundos próprios adicionais estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE ou na Diretiva (UE) 2019/2034. Essa prática deve ser estabelecida na Diretiva 2014/59/UE. Além disso, as medidas de apoio aos ativos com imparidade, incluindo os veículos de gestão de ativos ou os sistemas de garantia de ativos, podem revelar-se eficazes e eficientes na gestão das causas de eventuais dificuldades financeiras com que as instituições e entidades se deparam e na prevenção da sua insolvência, podendo, por conseguinte, constituir medidas cautelares pertinentes. Por conseguinte, importa especificar que essas medidas cautelares podem assumir a forma de medidas de apoio a ativos com imparidade.

[31] Diretiva 2014/49/UE do Parlamento

[31] Diretiva 2014/49/UE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

[32] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

[33] Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1).

Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

[32] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

[33] Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1).

Or. en

Justificação

Importa clarificar que nenhuma das regras em matéria de auxílios estatais recentemente introduzidas, em especial o artigo 32.º-C da proposta de Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias, pretende classificar medidas preventivas em si como auxílios estatais. Por conseguinte, deve clarificar-se que esta questão permanece inalterada.

Alteração 78
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 2014/59/UE, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho***[31]***, é necessário especificar com maior pormenor as condições em que podem ser concedidas, a título excecional, medidas de caráter preventivo, consideradas como apoio financeiro público extraordinário. A fim de	(17) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 2014/59/UE, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, é necessário especificar com maior pormenor as condições em que podem ser concedidas, a título excecional, medidas de caráter preventivo, consideradas como apoio financeiro público extraordinário. A fim de

minimizar as distorções da concorrência decorrentes das diferenças na natureza dos SGD na União, as intervenções dos SGD no contexto de medidas preventivas conformes com a Diretiva 2014/49/UE, que sejam consideradas como apoio financeiro público extraordinário, devem ser excecionalmente permitidas quando a instituição ou entidade beneficiária não ***preencher nenhuma das condições para se considerar que está*** em situação ou em risco de insolvência. Deve garantir-se que as medidas cautelares são tomadas com antecedência suficiente. Para efeitos de recapitalização cautelar, o Banco Central Europeu (BCE) baseia atualmente a sua consideração de que uma instituição ou entidade é solvente numa avaliação prospetiva de 12 meses, para determinar se a instituição ou entidade pode cumprir os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho***[32]*** ou no Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho***[33]***, bem como os requisitos de fundos próprios adicionais estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE ou na Diretiva (UE) 2019/2034. Essa prática deve ser ***estabelecida*** na Diretiva 2014/59/UE. Além disso, as medidas de apoio aos ativos com imparidade, incluindo os veículos de gestão de ativos ou os sistemas de garantia de ativos, podem revelar-se eficazes e eficientes na gestão das causas de eventuais dificuldades financeiras com que as instituições e entidades se deparam e na prevenção da sua insolvência, podendo, por conseguinte, constituir medidas cautelares pertinentes. Por conseguinte, importa especificar que essas medidas cautelares podem assumir a forma de medidas de apoio a ativos com imparidade.

[31] Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de

minimizar as distorções da concorrência decorrentes das diferenças na natureza dos SGD na União, as intervenções dos SGD no contexto de medidas preventivas conformes com a Diretiva 2014/49/UE, que sejam consideradas como apoio financeiro público extraordinário, devem ser excecionalmente permitidas quando a instituição ou entidade beneficiária não ***tiver sido declarada como estando*** em situação ou em risco de insolvência. Deve garantir-se que as medidas cautelares são tomadas com antecedência suficiente. Para efeitos de recapitalização cautelar, o Banco Central Europeu (BCE) baseia atualmente a sua consideração de que uma instituição ou entidade é solvente numa avaliação prospetiva de 12 meses, para determinar se a instituição ou entidade pode cumprir os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ou no Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como os requisitos de fundos próprios adicionais estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE ou na Diretiva (UE) 2019/2034. Essa prática deve ser ***revista*** na Diretiva 2014/59/UE. Além disso, as medidas de apoio aos ativos com imparidade, incluindo os veículos de gestão de ativos ou os sistemas de garantia de ativos, podem revelar-se eficazes e eficientes na gestão das causas de eventuais dificuldades financeiras com que as instituições e entidades se deparam e na prevenção da sua insolvência, podendo, por conseguinte, constituir medidas cautelares pertinentes. Por conseguinte, importa especificar que essas medidas cautelares podem assumir a forma de medidas de apoio a ativos com imparidade.

[31] Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de

depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

[32] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

[33] Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1).

depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

[32] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

[33] Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1).

Or. en

Alteração 79
Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 2014/59/UE, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[31], é necessário especificar com maior pormenor as condições em que podem ser concedidas, a título excecional, medidas de caráter preventivo, consideradas como apoio financeiro público extraordinário. A fim de minimizar as distorções da concorrência decorrentes das diferenças na natureza dos SGD na União, as intervenções dos SGD no contexto de medidas preventivas conformes com a Diretiva 2014/49/UE, que sejam consideradas como apoio financeiro público extraordinário, devem ser excecionalmente permitidas quando a instituição ou entidade beneficiária não	(17) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 2014/59/UE, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[31], é necessário especificar com maior pormenor as condições em que podem ser concedidas, a título excecional, medidas de caráter preventivo, consideradas como apoio financeiro público extraordinário. A fim de minimizar as distorções da concorrência decorrentes das diferenças na natureza dos SGD na União, as intervenções dos SGD no contexto de medidas preventivas conformes com a Diretiva 2014/49/UE, que sejam consideradas como apoio financeiro público extraordinário, devem ser excecionalmente permitidas quando a instituição ou entidade beneficiária não

preencher nenhuma das condições para se considerar que está em situação ou em risco de insolvência. Deve garantir-se que as medidas cautelares são tomadas com antecedência suficiente. Para efeitos de recapitalização cautelar, o Banco Central Europeu (BCE) baseia atualmente a sua consideração de que uma instituição ou entidade é solvente numa avaliação prospetiva de 12 meses, para determinar se a instituição ou entidade pode cumprir os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] ou no Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho[33], bem como os requisitos de fundos próprios adicionais estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE ou na Diretiva (UE) 2019/2034. Essa prática deve ser ***estabelecida*** na Diretiva 2014/59/UE. Além disso, as medidas de apoio aos ativos com imparidade, incluindo os veículos de gestão de ativos ou os sistemas de garantia de ativos, podem revelar-se eficazes e eficientes na gestão das causas de eventuais dificuldades financeiras com que as instituições e entidades se deparam e na prevenção da sua insolvência, podendo, por conseguinte, constituir medidas cautelares pertinentes. Por conseguinte, importa especificar que essas medidas cautelares podem assumir a forma de medidas de apoio a ativos com imparidade.

tiver sido declarada como estando em situação ou em risco de insolvência. Deve garantir-se que as medidas cautelares são tomadas com antecedência suficiente. Para efeitos de recapitalização cautelar, o Banco Central Europeu (BCE) baseia atualmente a sua consideração de que uma instituição ou entidade é solvente numa avaliação prospetiva de 12 meses, para determinar se a instituição ou entidade pode cumprir os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] ou no Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho[33], bem como os requisitos de fundos próprios adicionais estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE ou na Diretiva (UE) 2019/2034. Essa prática deve ser ***revista*** na Diretiva 2014/59/UE. Além disso, as medidas de apoio aos ativos com imparidade, incluindo os veículos de gestão de ativos ou os sistemas de garantia de ativos, podem revelar-se eficazes e eficientes na gestão das causas de eventuais dificuldades financeiras com que as instituições e entidades se deparam e na prevenção da sua insolvência, podendo, por conseguinte, constituir medidas cautelares pertinentes. Por conseguinte, importa especificar que essas medidas cautelares podem assumir a forma de medidas de apoio a ativos com imparidade.

[31] Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

[32] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

[33] Regulamento (UE) 2019/2033 do

[31] Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

[32] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

[33] Regulamento (UE) 2019/2033 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1).	Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1).

Or. en

Alteração 80
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de preservar a disciplina do mercado, proteger os fundos públicos e evitar distorções da concorrência, as medidas cautelares devem continuar a constituir uma exceção e só devem ser aplicadas para fazer face a situações de perturbação grave do mercado ou para preservar a estabilidade financeira. Além disso, não devem ser utilizadas medidas cautelares para fazer face a perdas incorridas ou prováveis. O instrumento mais fiável para identificar perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas é uma análise da qualidade dos ativos efetuada pelo BCE, pela Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], ou pelas autoridades nacionais competentes. As autoridades competentes devem utilizar essa análise para identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas, caso essa análise possa ser efetuada num prazo razoável. Se tal não for possível, as autoridades competentes devem identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas da forma mais fiável possível nas circunstâncias	(18) A fim de preservar a disciplina do mercado, proteger os fundos públicos e evitar distorções da concorrência, as medidas cautelares devem continuar a constituir uma exceção e só devem ser aplicadas para fazer face a situações de perturbação grave do mercado ou para preservar a estabilidade financeira. Além disso, não devem ser utilizadas medidas cautelares para fazer face a perdas incorridas ou prováveis***, salvo se for aplicada uma exceção ao requisito de repartição de encargos ao abrigo do enquadramento da União para os auxílios estatais***. O instrumento mais fiável para identificar perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas é uma análise da qualidade dos ativos efetuada pelo BCE, pela Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], ou pelas autoridades nacionais competentes. As autoridades competentes devem utilizar essa análise para identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas, caso essa análise possa ser efetuada num prazo razoável. Se tal não for possível, as autoridades competentes

prevalecentes, com base em inspeções no local, se for caso disso.

devem identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas da forma mais fiável possível nas circunstâncias prevalecentes, com base em inspeções no local, se for caso disso.

[34] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

[34] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

Or. en

Alteração 81
Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de preservar a disciplina do mercado, proteger os fundos públicos e evitar distorções da concorrência, as medidas cautelares devem continuar a constituir uma exceção e só devem ser aplicadas para fazer face a situações de perturbação grave do mercado ou para preservar a estabilidade financeira. Além disso, não devem ser utilizadas medidas cautelares para fazer face a perdas incorridas ou prováveis. O instrumento mais fiável para identificar perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas é uma análise da qualidade dos ativos efetuada pelo BCE, pela Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], ou pelas autoridades nacionais competentes. As autoridades competentes devem utilizar	(18) A fim de preservar a disciplina do mercado, proteger os fundos públicos e evitar distorções da concorrência, as medidas cautelares devem continuar a constituir uma exceção e só devem ser aplicadas para fazer face a situações de perturbação grave do mercado ou para preservar a estabilidade financeira. Além disso, não devem ser utilizadas medidas cautelares para fazer face a perdas incorridas ou prováveis***, salvo se o enquadramento da União para os auxílios estatais permitir uma exceção ao requisito de repartição de encargos***. O instrumento mais fiável para identificar perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas é uma análise da qualidade dos ativos efetuada pelo BCE, pela Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do

essa análise para identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas, caso essa análise possa ser efetuada num prazo razoável. Se tal não for possível, as autoridades competentes devem identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas da forma mais fiável possível nas circunstâncias prevalecentes, com base em inspeções no local, se for caso disso.

Parlamento Europeu e do Conselho[34], ou pelas autoridades nacionais competentes. As autoridades competentes devem utilizar essa análise para identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas, caso essa análise possa ser efetuada num prazo razoável. Se tal não for possível, as autoridades competentes devem identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas da forma mais fiável possível nas circunstâncias prevalecentes, com base em inspeções no local, se for caso disso.

[34] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

[34] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

Or. en

Alteração 82
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A fim de preservar a disciplina do mercado, proteger os fundos públicos e evitar distorções da concorrência, as medidas cautelares devem continuar a constituir uma exceção e só devem ser aplicadas para fazer face a situações de perturbação grave do mercado ou para preservar a estabilidade financeira. Além disso, não devem ser utilizadas medidas cautelares para fazer face a perdas incorridas ou prováveis. O instrumento mais fiável para identificar perdas incorridas ou suscetíveis de serem

Alteração

(18) A fim de preservar a disciplina do mercado, proteger os fundos públicos e evitar distorções da concorrência, as medidas cautelares devem continuar a constituir uma exceção e só devem ser aplicadas para fazer face a situações de perturbação grave do mercado ou para preservar a estabilidade financeira***, em especial em caso de crise sistémica***. Além disso, não devem ser utilizadas medidas cautelares para fazer face a perdas incorridas ou prováveis. O instrumento mais fiável para identificar perdas

incorridas é uma análise da qualidade dos ativos efetuada pelo BCE, pela Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], ou pelas autoridades nacionais competentes. As autoridades competentes devem utilizar essa análise para identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas, caso essa análise possa ser efetuada num prazo razoável. Se tal não for possível, as autoridades competentes devem identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas da forma mais fiável possível nas circunstâncias prevalecentes, com base em inspeções no local, se for caso disso.	incorridas ou suscetíveis de serem incorridas é uma análise da qualidade dos ativos efetuada pelo BCE, pela Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], ou pelas autoridades nacionais competentes. As autoridades competentes devem utilizar essa análise para identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas, caso essa análise possa ser efetuada num prazo razoável. Se tal não for possível, as autoridades competentes devem identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas da forma mais fiável possível nas circunstâncias prevalecentes, com base em inspeções no local, se for caso disso.
[34] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).	[34] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).
	Or. en

Alteração 83
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A recapitalização cautelar destina-se a apoiar as instituições e entidades viáveis identificadas como suscetíveis de enfrentar dificuldades temporárias num futuro próximo e evitar que a sua situação se deteriore ainda mais. A fim de evitar que sejam concedidos	(19) A recapitalização cautelar destina-se a apoiar as instituições e entidades viáveis identificadas como suscetíveis de enfrentar dificuldades temporárias num futuro próximo e evitar que a sua situação se deteriore ainda mais. A fim de evitar que sejam concedidos

subsídios públicos a empresas que já não são rentáveis quando o apoio é concedido, as medidas cautelares concedidas sob a forma de aquisição de instrumentos de fundos próprios ou de outros instrumentos de capital ou através de medidas de apoio aos ativos com imparidade não devem exceder o montante necessário para cobrir a escassez de capital identificada no cenário adverso de um teste de esforço ou de um exercício equivalente. A fim de assegurar que o financiamento público terá um caráter temporário, essas medidas cautelares devem também ser limitadas no tempo e incluir um calendário claro para a sua cessação (estratégia de saída). ***Os instrumentos perpétuos, incluindo os fundos próprios principais de nível 1, só devem ser utilizados em circunstâncias excecionais e estar sujeitos a determinados limites quantitativos, uma vez que, por natureza, não são adequados para o cumprimento da condição de caráter temporário.***

subsídios públicos a empresas que já não são rentáveis quando o apoio é concedido, as medidas cautelares concedidas sob a forma de aquisição de instrumentos de fundos próprios ou de outros instrumentos de capital ou através de medidas de apoio aos ativos com imparidade não devem exceder o montante necessário para cobrir a escassez de capital identificada no cenário adverso de um teste de esforço ou de um exercício equivalente. A fim de assegurar que o financiamento público terá um caráter temporário, essas medidas cautelares devem também ser limitadas no tempo e incluir um calendário claro para a sua cessação (estratégia de saída).

Or. en

Alteração 84
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A recapitalização cautelar destina-se a apoiar as instituições e entidades viáveis identificadas como suscetíveis de enfrentar dificuldades temporárias num futuro próximo e evitar que a sua situação se deteriore ainda mais. A fim de evitar que sejam concedidos subsídios públicos a empresas que já não são rentáveis quando o apoio é concedido, as medidas cautelares concedidas sob a forma de aquisição de instrumentos de fundos próprios ou de outros instrumentos	(19) A recapitalização cautelar destina-se a apoiar as instituições e entidades viáveis identificadas como suscetíveis de enfrentar dificuldades temporárias num futuro próximo e evitar que a sua situação se deteriore ainda mais. A fim de evitar que sejam concedidos subsídios públicos a empresas que já não são rentáveis quando o apoio é concedido, as medidas cautelares concedidas sob a forma de aquisição de instrumentos de fundos próprios ou de outros instrumentos

de capital ou através de medidas de apoio aos ativos com imparidade não devem exceder o montante necessário para cobrir a escassez de capital identificada no cenário adverso de um teste de esforço ou de um exercício equivalente. A fim de assegurar que o financiamento público terá um caráter temporário, essas medidas cautelares devem também ser limitadas no tempo e incluir um calendário claro para a sua cessação (estratégia de saída). Os instrumentos perpétuos, incluindo os fundos próprios principais de nível 1, só devem ser utilizados ***em circunstâncias excecionais e estar sujeitos a determinados limites quantitativos, uma vez que, por natureza, não são adequados para o cumprimento da condição de caráter temporário***.	de capital ou através de medidas de apoio aos ativos com imparidade não devem exceder o montante necessário para cobrir a escassez de capital identificada no cenário adverso de um teste de esforço ou de um exercício equivalente. A fim de assegurar que o financiamento público terá um caráter temporário, essas medidas cautelares devem também ser limitadas no tempo e incluir um calendário claro para a sua cessação (estratégia de saída). Os instrumentos perpétuos, incluindo os fundos próprios principais de nível 1, só devem ser utilizados ***quando estritamente necessário***.

Or. en

Alteração 85
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) As medidas cautelares devem limitar-se ao montante de que a instituição ou entidade necessitaria para manter a sua solvência no caso de um cenário adverso, tal como determinado num teste de esforço ou num exercício equivalente. No caso de medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade, a instituição ou entidade destinatária deve poder utilizar esse montante para cobrir perdas relativas aos ativos transferidos ou em combinação com uma aquisição de instrumentos de capital, desde que o montante global da escassez identificada não seja excedido. É igualmente necessário assegurar que essas medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos	(20) As medidas cautelares devem limitar-se ao montante de que a instituição ou entidade necessitaria para manter a sua solvência no caso de um cenário adverso, tal como determinado num teste de esforço ou num exercício equivalente. No caso de medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade, a instituição ou entidade destinatária deve poder utilizar esse montante para cobrir perdas relativas aos ativos transferidos ou em combinação com uma aquisição de instrumentos de capital, desde que o montante global da escassez identificada não seja excedido. É igualmente necessário assegurar que essas medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos

com imparidade respeitem as regras em vigor em matéria de auxílios estatais e as melhores práticas e restabeleçam a viabilidade a longo prazo da instituição ou da entidade, que os auxílios estatais se limitem ao mínimo necessário e que sejam evitadas as distorções da concorrência. Por estas razões, as autoridades em causa devem, no caso de medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade, ter em conta as orientações específicas, incluindo o plano pormenorizado para as sociedades de gestão de ativos[35] e a comunicação relativa à resolução do problema dos empréstimos não produtivos[36]. Essas medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade devem estar sempre sujeitas à condição imperiosa do caráter temporário. As garantias públicas concedidas por um período específico em relação aos ativos com imparidade da instituição ou entidade em causa devem assegurar um melhor cumprimento da condição do caráter temporário do que as transferências desses ativos para uma entidade que beneficia de apoio público. ***A fim de assegurar a saída do mercado das instituições e entidades que se revelaram inviáveis, não obstante o apoio recebido, é necessário estabelecer que o incumprimento, por parte da instituição ou entidade em causa, das condições das medidas de apoio especificadas no momento em que essas medidas foram concedidas implica que a instituição ou entidade em causa passará a ser considerada como estando em situação ou em risco de insolvência.***

[35] COM(2018) 133 final.

[36] COM(2020) 822 final.

com imparidade respeitem as regras em vigor em matéria de auxílios estatais e as melhores práticas e restabeleçam a viabilidade a longo prazo da instituição ou da entidade, que os auxílios estatais se limitem ao mínimo necessário e que sejam evitadas as distorções da concorrência. Por estas razões, as autoridades em causa devem, no caso de medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade, ter em conta as orientações específicas, incluindo o plano pormenorizado para as sociedades de gestão de ativos[35] e a comunicação relativa à resolução do problema dos empréstimos não produtivos[36]. Essas medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade devem estar sempre sujeitas à condição imperiosa do caráter temporário. As garantias públicas concedidas por um período específico em relação aos ativos com imparidade da instituição ou entidade em causa devem assegurar um melhor cumprimento da condição do caráter temporário do que as transferências desses ativos para uma entidade que beneficia de apoio público.

[35] COM(2018) 133 final.

[36] COM(2020) 822 final.

Or. en

Alteração 86
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) As medidas cautelares devem limitar-se ao montante de que a instituição ou entidade necessitaria para manter a sua solvência no caso de um cenário adverso, tal como determinado num teste de esforço ou num exercício equivalente. No caso de medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade, a instituição ou entidade destinatária deve poder utilizar esse montante para cobrir perdas relativas aos ativos transferidos ou em combinação com uma aquisição de instrumentos de capital, desde que o montante global da escassez identificada não seja excedido. É igualmente necessário assegurar que essas medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade respeitem as regras em vigor em matéria de auxílios estatais e as melhores práticas e restabeleçam a viabilidade a longo prazo da instituição ou da entidade, que os auxílios estatais se limitem ao mínimo necessário e que sejam evitadas as distorções da concorrência. Por estas razões, as autoridades em causa devem, no caso de medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade, ter em conta as orientações específicas, incluindo o plano pormenorizado para as sociedades de gestão de ativos[35] e a comunicação relativa à resolução do problema dos empréstimos não produtivos[36]. Essas medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade devem estar sempre sujeitas à condição imperiosa do caráter temporário. As garantias públicas concedidas por um período específico em relação aos ativos com imparidade da instituição ou entidade em causa devem assegurar um melhor cumprimento da	(20) As medidas cautelares devem limitar-se ao montante de que a instituição ou entidade necessitaria para manter a sua solvência no caso de um cenário adverso, tal como determinado num teste de esforço ou num exercício equivalente. No caso de medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade, a instituição ou entidade destinatária deve poder utilizar esse montante para cobrir perdas relativas aos ativos transferidos ou em combinação com uma aquisição de instrumentos de capital, desde que o montante global da escassez identificada não seja excedido. É igualmente necessário assegurar que essas medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade respeitem as regras em vigor em matéria de auxílios estatais e as melhores práticas e restabeleçam a viabilidade a longo prazo da instituição ou da entidade, que os auxílios estatais se limitem ao mínimo necessário e que sejam evitadas as distorções da concorrência. Por estas razões, as autoridades em causa devem, no caso de medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade, ter em conta as orientações específicas, incluindo o plano pormenorizado para as sociedades de gestão de ativos[35] e a comunicação relativa à resolução do problema dos empréstimos não produtivos[36]. Essas medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade devem estar sempre sujeitas à condição imperiosa do caráter temporário. As garantias públicas concedidas por um período específico em relação aos ativos com imparidade da instituição ou entidade em causa devem assegurar um melhor cumprimento da

condição do caráter temporário do que as transferências desses ativos para uma entidade que beneficia de apoio público. A fim de assegurar ***a saída do mercado das*** instituições ***e entidades que se revelaram inviáveis, não obstante o*** apoio ***recebido, é necessário estabelecer que o incumprimento, por parte da instituição ou entidade em causa, das*** condições ***das medidas*** de apoio ***especificadas no momento em que essas*** medidas ***foram concedidas implica que*** a instituição ***ou entidade em causa passará a ser considerada como estando*** em situação ou em risco de insolvência.

condição do caráter temporário do que as transferências desses ativos para uma entidade que beneficia de apoio público. A fim de assegurar ***que as*** instituições ***que recebem*** apoio ***cumprem as*** condições ***da medida*** de apoio, ***as autoridades competentes devem solicitar um plano de recuperação às instituições que não cumpram os seus compromissos. Caso uma autoridade competente considere que as*** medidas ***previstas no plano de recuperação não são capazes de assegurar a viabilidade da instituição a longo prazo ou caso*** a instituição ***não cumpra o plano de recuperação, as autoridades competentes devem avaliar se a instituição está*** em situação ou em risco de insolvência***, em conformidade com o artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE***.

[35] COM(2018) 133 final.

[36] COM(2020) 822 final.

[35] COM(2018) 133 final.

[36] COM(2020) 822 final.

Or. en

Alteração 87
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Em determinadas circunstâncias, depois de o mecanismo de financiamento da resolução ter fornecido uma contribuição até ao máximo de 5 % do total dos passivos da instituição ou entidade, incluindo os fundos próprios, as autoridades de resolução podem utilizar fontes de financiamento adicionais para continuar a apoiar a sua ação de resolução. Deve ser especificado de forma mais clara em que circunstâncias o mecanismo de financiamento da	***Suprimido***

resolução pode prestar maior apoio quando todos os passivos com uma posição de prioridade mais baixa do que a dos depósitos que não estão excluídos, de forma obrigatória ou discricionária, da recapitalização interna tiverem sido reduzidos ou convertidos na íntegra.

Or. en

Justificação

Não é necessário rever este ponto.

Alteração 88
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Em determinadas circunstâncias, depois de o mecanismo de financiamento da resolução ter fornecido uma contribuição até ao máximo de 5 % do total dos passivos da instituição ou entidade, incluindo os fundos próprios, as autoridades de resolução podem utilizar fontes de financiamento adicionais para continuar a apoiar a sua ação de resolução. ***Deve ser especificado de forma mais clara em que circunstâncias o mecanismo de financiamento da resolução pode prestar maior apoio quando todos os passivos com uma posição de prioridade mais baixa do que a dos depósitos que não estão excluídos, de forma obrigatória ou discricionária, da recapitalização interna tiverem sido reduzidos ou convertidos na íntegra.***	(26) Em determinadas circunstâncias, depois de o mecanismo de financiamento da resolução ter fornecido uma contribuição até ao máximo de 5 % do total dos passivos da instituição ou entidade, incluindo os fundos próprios, as autoridades de resolução podem utilizar fontes de financiamento adicionais para continuar a apoiar a sua ação de resolução.

Or. en

Alteração 89
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) As regras para a determinação do MREL centram-se principalmente na fixação do nível adequado do MREL, partindo do pressuposto de que o instrumento de recapitalização interna é a estratégia de resolução preferida. No entanto, a Diretiva 2014/59/UE permite que as autoridades de resolução utilizem outros instrumentos de resolução, nomeadamente os que dependem da transferência da atividade da instituição objeto de resolução para um adquirente privado ou para uma instituição de transição. Por conseguinte, deve especificar-se que, caso o plano de resolução preveja a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento de instituição de transição e a saída da entidade de resolução do mercado, as autoridades de resolução devem determinar o nível do MREL para a entidade de resolução em causa com base nas especificidades desses instrumentos de resolução e nas diferentes necessidades de absorção de perdas e de recapitalização que esses instrumentos implicam.	(28) As regras para a determinação do MREL centram-se principalmente na fixação do nível adequado do MREL, partindo do pressuposto de que o instrumento de recapitalização interna é a estratégia de resolução preferida. No entanto, a Diretiva 2014/59/UE permite que as autoridades de resolução utilizem outros instrumentos de resolução, nomeadamente os que dependem da transferência da atividade da instituição objeto de resolução para um adquirente privado ou para uma instituição de transição***, enquanto instrumento autónomo ou em combinação com outros instrumentos, incluindo o resgate***. Por conseguinte, deve especificar-se ***melhor*** que, caso o plano de resolução preveja a utilização ***de uma combinação de instrumentos,*** do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento de instituição de transição e a saída da entidade de resolução do mercado, as autoridades de resolução devem ***sempre*** determinar o nível do MREL para a entidade de resolução em causa com base nas especificidades desses instrumentos de resolução e nas diferentes necessidades de absorção de perdas e de recapitalização que esses instrumentos implicam***, tendo em consideração a redução em dimensão e complexidade que resulta da aplicação de opções de recuperação no percurso para a resolução e das medidas de resolução***.

Or. en

Justificação

O princípio de ajustar a meta do MREL às especificidades da estratégia de resolução preferida tem de ser aplicado transversalmente a todos os instrumentos e combinações de

instrumentos.

Alteração 90
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) O nível do MREL para as entidades de resolução é a soma do montante das perdas esperadas no âmbito da resolução e do montante de recapitalização que permite à entidade de ***resolução*** continuar a cumprir as suas condições de autorização e que lhe permite exercer as suas atividades durante o período adequado. Certas estratégias de resolução preferidas implicam a transferência de ativos, direitos e passivos para um destinatário e a saída do mercado, em especial o instrumento de alienação da atividade. Nesses casos, os objetivos visados pela componente de recapitalização podem não ser aplicáveis na mesma medida, uma vez que a autoridade de resolução não será obrigada a assegurar que a entidade de resolução restabelece o cumprimento dos requisitos de fundos próprios após a adoção de medidas de resolução. No entanto, espera-se que as perdas em tais casos excedam os requisitos de fundos próprios da entidade de resolução. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que o nível do MREL dessas entidades de resolução continue a incluir um montante de recapitalização ajustado de forma proporcionada em relação à estratégia de resolução.	(29) O nível do MREL para as entidades de resolução é a soma do montante das perdas esperadas no âmbito da resolução e do montante de recapitalização que permite à entidade de ***pós-resolução*** continuar a cumprir as suas condições de autorização e que lhe permite exercer as suas atividades durante o período adequado. Certas estratégias de resolução preferidas implicam a transferência de ativos, direitos e passivos para um destinatário e a saída do mercado, em especial o instrumento de alienação da atividade. Nesses casos, os objetivos visados pela componente de recapitalização podem não ser aplicáveis na mesma medida, uma vez que a autoridade de resolução não será obrigada a assegurar que a entidade de resolução restabelece o cumprimento dos requisitos de fundos próprios após a adoção de medidas de resolução***, embora o adquirente possa solicitar que a transação seja neutra em termos de capital***. No entanto, espera-se que as perdas em tais casos excedam os requisitos de fundos próprios da entidade de resolução. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que o nível do MREL dessas entidades de resolução continue a incluir um montante de recapitalização ajustado de forma proporcionada em relação à estratégia de resolução ***e sujeito a um limite mínimo adequado***.

Or. en

Justificação

O ajustamento da meta do MREL para o instrumento de transferência com a saída do mercado tem de ser suficientemente prudente e robusto.

Alteração 91
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) O nível do MREL para as entidades de resolução é a soma do montante das perdas esperadas no âmbito da resolução e do montante de recapitalização que permite à entidade de resolução continuar a cumprir as suas condições de autorização e que lhe permite exercer as suas atividades durante o período adequado. Certas estratégias de resolução preferidas implicam a transferência de ativos, direitos e passivos para um destinatário e a saída do mercado, em especial o instrumento de alienação da atividade. Nesses casos, os objetivos visados pela componente de recapitalização podem não ser aplicáveis na mesma medida, uma vez que a autoridade de resolução não será obrigada a assegurar que a entidade de resolução restabelece o cumprimento dos requisitos de fundos próprios após a adoção de medidas de resolução. ***No entanto, espera-se que as perdas em tais casos excedam os requisitos de fundos próprios da entidade de resolução.*** Por conseguinte, é conveniente estabelecer que o nível do MREL dessas entidades de resolução continue a incluir um montante de recapitalização ajustado de forma proporcionada em relação à estratégia de resolução.	(29) O nível do MREL para as entidades de resolução é a soma do montante das perdas esperadas no âmbito da resolução e do montante de recapitalização que permite à entidade de resolução continuar a cumprir as suas condições de autorização e que lhe permite exercer as suas atividades durante o período adequado. Certas estratégias de resolução preferidas implicam a transferência de ativos, direitos e passivos para um destinatário e a saída do mercado, em especial o instrumento de alienação da atividade. Nesses casos, os objetivos visados pela componente de recapitalização podem não ser aplicáveis na mesma medida, uma vez que a autoridade de resolução não será obrigada a assegurar que a entidade de resolução restabelece o cumprimento dos requisitos de fundos próprios após a adoção de medidas de resolução. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que o nível do MREL dessas entidades de resolução continue a incluir um montante de recapitalização ajustado de forma proporcionada em relação à estratégia de resolução.

Or. en

Alteração 92
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) O nível do MREL para as entidades de resolução é a soma do montante das perdas esperadas no âmbito da resolução e do montante de recapitalização que permite à entidade de resolução continuar a cumprir as suas condições de autorização e que lhe permite exercer as suas atividades durante o período adequado. Certas estratégias de resolução preferidas implicam a transferência de ativos, direitos e passivos para um destinatário e a saída do mercado, em especial o instrumento de alienação da atividade. Nesses casos, os objetivos visados pela componente de recapitalização podem não ser aplicáveis na mesma medida, uma vez que a autoridade de resolução não será obrigada a assegurar que a entidade de resolução restabelece o cumprimento dos requisitos de fundos próprios após a adoção de medidas de resolução. No entanto, espera-se que as perdas em tais casos excedam os requisitos de fundos próprios da entidade de resolução. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que o nível do MREL dessas entidades de resolução continue a incluir um montante de recapitalização ajustado ***de forma proporcionada em relação à*** estratégia de resolução.	(29) O nível do MREL para as entidades de resolução é a soma do montante das perdas esperadas no âmbito da resolução e do montante de recapitalização que permite à entidade de resolução continuar a cumprir as suas condições de autorização e que lhe permite exercer as suas atividades durante o período adequado. Certas estratégias de resolução preferidas implicam a transferência de ativos, direitos e passivos para um destinatário e a saída do mercado, em especial o instrumento de alienação da atividade. Nesses casos, os objetivos visados pela componente de recapitalização podem não ser aplicáveis na mesma medida, uma vez que a autoridade de resolução não será obrigada a assegurar que a entidade de resolução restabelece o cumprimento dos requisitos de fundos próprios após a adoção de medidas de resolução. No entanto, espera-se que as perdas em tais casos excedam os requisitos de fundos próprios da entidade de resolução. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que o nível do MREL dessas entidades de resolução continue a incluir um montante de recapitalização ajustado ***que apoie*** estratégia de resolução.

Or. en

Alteração 93
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Caso a estratégia de resolução preveja a utilização de outros instrumentos de resolução que não a recapitalização interna, as necessidades de recapitalização da entidade em causa serão geralmente menores após a resolução do que no caso de recapitalização interna aberta dos bancos. Nesse caso, a calibração do MREL deve ter em conta esse aspeto ao estimar o requisito de recapitalização. Por conseguinte, ao ajustarem o nível do MREL para as entidades de resolução cujo plano de resolução preveja o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, as autoridades de resolução devem ter em conta as características desses instrumentos, incluindo o perímetro previsto da transferência para o adquirente privado ou para a instituição de transição, os tipos de instrumentos a transferir, o valor e a viabilidade comercial esperados desses instrumentos e a conceção da estratégia de resolução preferida, incluindo a utilização complementar do instrumento da segregação de ativos. ***Uma vez que a autoridade de resolução tem de decidir caso a caso sobre qualquer eventual utilização de fundos do SGD no âmbito da resolução e uma vez que essa decisão não pode ser assumida com certeza antes dos factos, as autoridades de resolução não devem ter em conta a contribuição potencial do SGD para a resolução aquando da calibração do nível do MREL.***	(30) Caso a estratégia de resolução preveja a utilização de outros instrumentos de resolução que não a recapitalização interna, as necessidades de recapitalização da entidade em causa serão geralmente menores após a resolução do que no caso de recapitalização interna aberta dos bancos. Nesse caso, a calibração do MREL deve ter em conta esse aspeto ao estimar o requisito de recapitalização. Por conseguinte, ao ajustarem o nível do MREL para as entidades de resolução cujo plano de resolução preveja o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, as autoridades de resolução devem ter em conta as características desses instrumentos, incluindo o perímetro previsto da transferência para o adquirente privado ou para a instituição de transição, os tipos de instrumentos a transferir, o valor e a viabilidade comercial esperados desses instrumentos e a conceção da estratégia de resolução preferida, incluindo a utilização complementar do instrumento da segregação de ativos.

Or. en

Alteração 94
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Caso a estratégia de resolução preveja a utilização de outros instrumentos de resolução que não a recapitalização interna, as necessidades de recapitalização da entidade em causa serão geralmente menores após a resolução do que no caso de recapitalização interna aberta dos bancos. Nesse caso, a calibração do MREL deve ter em conta esse aspeto ao estimar o requisito de recapitalização. Por conseguinte, ao ajustarem o nível do MREL para ***as*** entidades de resolução ***cujo plano de resolução preveja o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado***, as autoridades de resolução devem ter em conta as características desses instrumentos, incluindo o perímetro previsto da transferência para o adquirente privado ou para a instituição de transição, os tipos de instrumentos a transferir, o valor e a viabilidade comercial esperados desses instrumentos e a conceção da estratégia de resolução preferida, incluindo a utilização complementar do instrumento da segregação de ativos. Uma vez que a autoridade de resolução tem de decidir caso a caso sobre qualquer eventual utilização de fundos do SGD no âmbito da resolução e uma vez que essa decisão não pode ser assumida com certeza antes dos factos, as autoridades de resolução não devem ter em conta a contribuição potencial do SGD para a resolução aquando da calibração do nível do MREL.	(30) Caso a estratégia de resolução preveja a utilização de outros instrumentos de resolução que não a recapitalização interna ***ou em conjunto com esta***, as necessidades de recapitalização da entidade em causa serão geralmente menores após a resolução do que no caso ***de uma estratégia unicamente*** de recapitalização interna aberta dos bancos. Nesse caso, a calibração do MREL deve ter em conta esse aspeto ao estimar o requisito de recapitalização. Por conseguinte, ao ajustarem o nível do MREL para ***essas*** entidades de resolução, as autoridades de resolução devem ter em conta as características desses instrumentos, incluindo o perímetro previsto da transferência para o adquirente privado ou para a instituição de transição, os tipos de instrumentos a transferir, o valor e a viabilidade comercial esperados desses instrumentos e a conceção da estratégia de resolução preferida, incluindo a utilização complementar do instrumento da segregação de ativos ***ou de qualquer outro instrumento***. ***No caso do instrumento de transferência com saída do mercado,*** uma vez que a autoridade de resolução tem de decidir caso a caso sobre qualquer eventual utilização de fundos do SGD no âmbito da resolução e uma vez que essa decisão não pode ser assumida com certeza antes dos factos, as autoridades de resolução não devem ter em conta a contribuição potencial do SGD para a resolução aquando da calibração do nível do MREL.
	Or. en

Justificação

O princípio de ajustar a meta do MREL às especificidades da estratégia de resolução preferida tem de ser aplicado transversalmente a todos os instrumentos e combinações de instrumentos.

Alteração 95
Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) É necessário assegurar a igualdade de incentivos à constituição de montantes suficientes de MREL para as instituições e entidades que seriam objeto de estratégias de transferência dentro e fora do âmbito da resolução. A fixação do nível do MREL para as instituições ou entidades que podem ser objeto de medidas no contexto dos processos nacionais de insolvência nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE deve, por conseguinte, seguir as mesmas regras que as aplicáveis à fixação do MREL para as entidades de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja a alienação da atividade ou a transferência para uma instituição de transição conducente à sua saída do mercado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 96
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) É necessário assegurar a igualdade de incentivos à constituição de montantes suficientes de MREL para as instituições e entidades que seriam objeto de estratégias de transferência dentro e fora do âmbito da resolução. A fixação do nível do MREL para as instituições ou entidades que podem ser objeto de medidas no contexto dos processos	***Suprimido***

nacionais de insolvência nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE deve, por conseguinte, seguir as mesmas regras que as aplicáveis à fixação do MREL para as entidades de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja a alienação da atividade ou a transferência para uma instituição de transição conducente à sua saída do mercado.

Or. en

Alteração 97
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) É necessário assegurar a igualdade de incentivos à constituição de montantes suficientes de MREL para as instituições e entidades que seriam objeto de estratégias de transferência dentro e fora do âmbito da resolução. A fixação do nível do MREL para as instituições ou entidades que podem ser objeto de medidas no contexto dos processos nacionais de insolvência nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE deve, por conseguinte, seguir as mesmas regras que as aplicáveis à fixação do MREL para as entidades de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja a alienação da atividade ou a transferência para uma instituição de transição conducente à sua saída do mercado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 98
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) É necessário ***assegurar a igualdade de*** incentivos à constituição ***de montantes suficientes*** de MREL para as instituições e entidades que seriam objeto de estratégias de transferência dentro e fora do âmbito da resolução. A fixação do nível do MREL para as instituições ou entidades que podem ser objeto de medidas no contexto dos processos nacionais de insolvência nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE deve, por conseguinte, seguir ***as mesmas*** regras que ***as*** aplicáveis à fixação do MREL para as entidades de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja a alienação da atividade ou a transferência para uma instituição de transição conducente à sua saída do mercado.	(31) É necessário ***estabelecer*** incentivos à constituição de MREL para as instituições e entidades que seriam objeto de estratégias de transferência dentro e fora do âmbito da resolução. A fixação do nível do MREL para as instituições ou entidades que podem ser objeto de medidas no contexto dos processos nacionais de insolvência nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE deve, por conseguinte, seguir regras que ***sejam proporcionadas às*** aplicáveis à fixação do MREL para as entidades de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja a alienação da atividade ou a transferência para uma instituição de transição conducente à sua saída do mercado.

Or. en

Alteração 99
René Repasi, Ernest Urtasun, Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(33-A) Não obstante as regras atuais em matéria de sigilo aplicáveis, a troca de informações entre as autoridades de resolução e as autoridades fiscais deverá ser melhorada. Essas trocas de informações deverão estar em conformidade com o direito nacional e, caso as informações tenham origem noutro Estado-Membro, só deverão ser divulgadas com o acordo expresso da autoridade competente que as divulgou.

Or. en

Justificação

The proposed amendment wants to improve the exchange of information between resolution and tax authorities. Currently, the BRRD does not provide for a solid legal basis for this exchange of information. Against the background of experiences with fraudulent and illegal tax evading capital markets transactions (e.g. cum-ex or cum-cum schemes), it is necessary to improve the close cooperation of tax authorities with financial supervisory authorities and resolution authorities. The suggested amendment reflect the wording of recent amendments to the CRD and AIFMD which should also be included in the BRRD for reasons of consistency across the financial sector.

Alteração 100
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Após o período inicial de constituição dos mecanismos de financiamento da resolução a que se refere o artigo 102.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, ***os respetivos meios financeiros disponíveis podem sofrer ligeiras reduções abaixo do seu nível-alvo, em especial em resultado de um aumento dos depósitos cobertos. O montante das contribuições ex ante suscetíveis de serem mobilizadas nessas circunstâncias pode, consequentemente, ser diminuto. Deste modo, é possível que, em alguns anos, o montante dessas contribuições ex ante já não seja proporcional ao custo da*** cobrança ***dessas contribuições. Por conseguinte, as autoridades de resolução devem poder diferir a cobrança das*** contribuições *ex ante* ***por um ou mais anos até que o montante a cobrar atinja um montante proporcional ao custo do processo de cobrança, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade das autoridades de resolução para recorrerem aos mecanismos de financiamento da resolução***.	(34) Após o período inicial de constituição dos mecanismos de financiamento da resolução a que se refere o artigo 102.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, ***a*** cobrança ***de*** contribuições *ex ante* ***termina quando tiver sido atingido o nível-alvo de 1 % dos depósitos cobertos***.

Or. en

Alteração 101
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Após o período inicial de constituição dos mecanismos de financiamento da resolução a que se refere o artigo 102.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, ***os respetivos meios financeiros disponíveis podem sofrer ligeiras reduções abaixo do seu*** nível-alvo***, em especial em resultado de um aumento dos*** depósitos cobertos***. O montante das contribuições ex ante suscetíveis*** de ***serem mobilizadas nessas circunstâncias pode, consequentemente, ser diminuto. Deste modo, é possível que, em alguns anos, o montante dessas contribuições ex ante já não seja proporcional ao custo da cobrança dessas contribuições***. ***Por conseguinte, as autoridades de resolução devem poder diferir a cobrança das contribuições ex ante por um ou mais anos até que o montante a cobrar atinja um montante proporcional ao custo do processo de cobrança, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade das autoridades de resolução para recorrerem aos mecanismos de financiamento da resolução.***	(34) Após o período inicial de constituição dos mecanismos de financiamento da resolução a que se refere o artigo 102.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, ***a cobrança das contribuições termina quando o*** nível-alvo ***de 1 % do montante dos*** depósitos cobertos de ***todas as instituições autorizadas no seu território tiver sido atingido pela primeira vez***.

Or. en

Justificação

The purpose of this amendment is to clarify that the regular collection of contributions ends when the financial means of the resolution financing arrangements reaches the target level (1 % of the amount of covered deposits of all the institutions authorised in their territory) for the first time at the end of the initial period. The target level is not "dynamic".With regard to the Single Resolution Fund in particular, it should be noted: The level to be achieved by the end of 2023, around 78 billion euros, is already around 40% higher than the originally envisaged

target level, which was previously considered sufficient. This increase has on no account been the result of an increase in the willingness of banks to take more risks – as noted by, among others, the SRB. It is solely due to an increase in covered deposits. By keeping this mandatory contribution in place, the fund would be considerably more overcapitalised than it already is today.

Alteração 102
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Após o período inicial de constituição dos mecanismos de financiamento da resolução a que se refere o artigo 102.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, os respetivos meios financeiros disponíveis podem sofrer ligeiras reduções abaixo do seu nível-alvo, em especial em resultado de um aumento dos depósitos cobertos. ***O montante das*** contribuições ***ex ante suscetíveis de serem mobilizadas nessas circunstâncias pode, consequentemente, ser diminuto***. ***Deste modo, é possível que, em alguns anos, o montante dessas*** contribuições ***ex ante já não seja proporcional ao custo da cobrança dessas contribuições***. ***Por conseguinte***, as autoridades de resolução devem poder diferir a cobrança das contribuições *ex ante* ***por um ou mais anos*** até que o montante a cobrar atinja um ***montante proporcional ao custo do processo de cobrança, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade das autoridades de resolução para recorrerem aos mecanismos de financiamento da resolução***.	(34) Após o período inicial de constituição dos mecanismos de financiamento da resolução a que se refere o artigo 102.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, os respetivos meios financeiros disponíveis podem sofrer ligeiras reduções abaixo do seu nível-alvo, em especial em resultado de um aumento dos depósitos cobertos. ***Por outro lado, não existe um mecanismo que permita o reembolso de*** contribuições ***já desembolsadas que ultrapassariam o nível-alvo em caso de diminuição dos depósitos cobertos***. ***Além disso, não existem provas de que as regras que regem as*** contribuições ***devam ou não ser alteradas para preservar o princípio do poluidor-pagador após a entrada em vigor da presente diretiva***. ***Consequentemente***, as autoridades de resolução devem***, por conseguinte,*** poder diferir a cobrança das contribuições *ex ante* até que o montante a cobrar atinja um ***determinado limiar que desencadeie um reatamento das contribuições «ex ante»***.

Or. en

Justificação

Esta reforma poderá alterar a probabilidade de bancos de menor e média dimensão acederem ao SGD / FR. Essa probabilidade deve estar refletida nas regras em matéria de

contribuições, a fim de estabelecer os incentivos corretos num modelo de «poluidor-pagador». Até que este aspeto seja revisto, deve haver uma pausa nas contribuições, sujeita a um limite mínimo prudente.

Alteração 103
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-A) As contribuições para os sistemas de garantia de depósitos (SGD) e os mecanismos de financiamento da resolução devem ser determinadas de uma forma que avalie com precisão a probabilidade de um banco contribuidor impor perdas ao SGD ou ao mecanismo de financiamento da resolução. Para tal, as regras que regem as contribuições de bancos individuais para esses fundos devem ter sobretudo em consideração a capacidade do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL) e a qualidade dos bancos em causa.

Or. en

Justificação

Esta reforma poderá alterar a probabilidade de bancos de menor e média dimensão acederem ao SGD / FR. Essa probabilidade deve estar refletida nas regras em matéria de contribuições, a fim de estabelecer os incentivos corretos num modelo de «poluidor-pagador». O ajustamento do risco deve ter principalmente em conta a capacidade do MREL e a qualidade dos bancos em causa.

Alteração 104
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 34-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-B) O nível-alvo dos mecanismos de financiamento da resolução e os sistemas de garantia de depósitos foram determinados em 2014 para suportar um determinado choque adverso no sistema bancário, tendo em conta a sua capacidade de absorção de perdas na altura. Desde então, o sistema bancário aumentou consideravelmente a sua capacidade de absorção de perdas ao constituir as suas reservas de capital e de MREL e ao melhorar sobretudo a qualidade geral dos ativos, mediante a redução dos créditos não produtivos. Consequentemente, o mesmo nível-alvo permite atualmente suportar um choque muito maior, o que, por sua vez, significa que não é necessário aumentar os níveis-alvo em resultado do presente reexame.

Or. en

Justificação

A presente reforma visa uma utilização mais eficiente dos fundos. No entanto, as alterações específicas não devem aumentar os encargos sobre os fundos ao ponto de superarem o benefício da redução significativa do risco ocorrida desde 2014 e que significa que, atualmente, o mesmo nível-alvo permite suportar um choque muito maior.

Alteração 105
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os compromissos irrevogáveis de pagamento são uma das componentes dos meios financeiros disponíveis para os mecanismos de financiamento da resolução. É, portanto, necessário especificar as circunstâncias em que esses	(35) Os compromissos irrevogáveis de pagamento são uma das componentes dos meios financeiros disponíveis para os mecanismos de financiamento da resolução. É, portanto, necessário especificar as circunstâncias em que esses

compromissos de pagamento podem ser mobilizados e o procedimento aplicável aquando da cessação dos compromissos caso uma instituição ou entidade deixe de estar sujeita à obrigação de pagar contribuições para um mecanismo de financiamento da resolução. Além disso, a fim de conferir maior transparência e certeza no que respeita à parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições *ex ante* a cobrar, as autoridades de resolução devem ***determinar*** essa percentagem ***anualmente, sob reserva dos limites aplicáveis***.	compromissos de pagamento podem ser mobilizados e o procedimento aplicável aquando da cessação dos compromissos caso uma instituição ou entidade deixe de estar sujeita à obrigação de pagar contribuições para um mecanismo de financiamento da resolução. Além disso, a fim de conferir maior transparência e certeza no que respeita à parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições *ex ante* a cobrar, as autoridades de resolução devem ***atribuir*** essa percentagem ***integralmente, conforme especificado no artigo 103.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE***.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão Europeia de aumentar a percentagem dos compromissos de pagamento irrevogáveis (artigo 103.º, n.º 3) é, em princípio, uma boa ideia, mas a decisão sobre a sua atribuição e o montante da percentagem dos compromissos de pagamento irrevogáveis continuam sujeitos ao poder discricionário das autoridades de resolução. A fim de melhorar as capacidades de planeamento, as instituições devem sempre ter a opção de utilizar os compromissos de pagamento irrevogáveis num montante de 50 %.

Alteração 106
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) A Diretiva 2014/59/UE harmonizou parcialmente a graduação dos depósitos nas legislações nacionais que regem os processos normais de insolvência. Essas regras previam uma graduação a três níveis dos depósitos, em que os depósitos cobertos assumiam a posição de prioridade mais elevada, seguidos dos depósitos elegíveis de pessoas singulares e de micro, pequenas e médias empresas acima do nível de	***Suprimido***

cobertura. Os restantes depósitos, ou seja, os depósitos de grandes empresas que excedem o nível de cobertura e os depósitos que não são elegíveis para reembolso pelo SGD, foram obrigados a ter uma posição de prioridade mais baixa, mas a sua posição não estava harmonizada de outro modo. Por último, os créditos dos SGD também beneficiavam da mesma posição de prioridade mais elevada que os depósitos cobertos. No entanto, esta solução não se revelou ideal para a proteção dos depositantes. A harmonização parcial criou diferenças no tratamento dos restantes depositantes entre os Estados-Membros, em especial pelo facto de um número crescente de Estados-Membros ter decidido conceder também um privilégio legal aos restantes depósitos. Essas diferenças também criaram dificuldades na determinação do cenário contrafactual de insolvência para os grupos transfronteiriços durante as avaliações da resolução. Além disso, a inexistência de um privilégio geral dos depositantes, associada à graduação a três níveis dos créditos dos depositantes, poderia criar problemas no que respeita ao cumprimento do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado», em especial quando a posição dos depósitos cuja prioridade não tivesse sido harmonizada pela Diretiva 2014/59/UE se situava ao mesmo nível que a dos créditos prioritários. Por último, a elevada prioridade conferida aos créditos dos SGD não permitiu que os meios de financiamento disponíveis desses sistemas fossem utilizados de forma mais eficiente e eficaz em intervenções diferentes do reembolso dos depósitos cobertos em caso de insolvência, nomeadamente no contexto de resolução, medidas alternativas em caso de insolvência ou medidas preventivas. A proteção dos depósitos cobertos não depende da posição de prioridade dos créditos do SGD, sendo antes assegurada através das

exclusões obrigatórias da recapitalização interna no âmbito da resolução e do reembolso imediato pelo SGD em caso de indisponibilidade de depósitos. Por conseguinte, é necessário alterar a posição de prioridade dos depósitos na atual hierarquia de créditos.

Or. en

Justificação

A proposta de alargamento do cofinanciamento através de fundos de garantia de depósitos deve ser rejeitada. Especialmente em conjugação com o alargamento proposto da proteção dos depositantes a depósitos não protegidos, o que é contrário ao mandato, poderá ter efeitos graves nos requisitos de financiamento e conduzir ao esgotamento financeiro dos sistemas de garantia de depósitos.

Alteração 107
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) A Diretiva 2014/59/UE harmonizou parcialmente a graduação dos depósitos nas legislações nacionais que regem os processos normais de insolvência. Essas regras previam uma graduação a três níveis dos depósitos, em que os depósitos cobertos assumiam a posição de prioridade mais elevada, seguidos dos depósitos elegíveis de pessoas singulares e de micro, pequenas e médias empresas acima do nível de cobertura. Os restantes depósitos, ou seja, os depósitos de grandes empresas que excedem o nível de cobertura e os depósitos que não são elegíveis para reembolso pelo SGD, foram obrigados a ter uma posição de prioridade mais baixa, mas a sua posição não estava harmonizada de outro modo. Por último, os créditos dos SGD também beneficiavam da mesma posição de prioridade mais elevada que os depósitos cobertos. ***No entanto, esta***	(37) A Diretiva 2014/59/UE harmonizou parcialmente a graduação dos depósitos nas legislações nacionais que regem os processos normais de insolvência. Essas regras previam uma graduação a três níveis dos depósitos, em que os depósitos cobertos assumiam a posição de prioridade mais elevada, seguidos dos depósitos elegíveis de pessoas singulares e de micro, pequenas e médias empresas acima do nível de cobertura. Os restantes depósitos, ou seja, os depósitos de grandes empresas que excedem o nível de cobertura e os depósitos que não são elegíveis para reembolso pelo SGD, foram obrigados a ter uma posição de prioridade mais baixa, mas a sua posição não estava harmonizada de outro modo. Por último, os créditos dos SGD também beneficiavam da mesma posição de prioridade mais elevada que os depósitos cobertos.

solução não se revelou ideal para a proteção dos depositantes. A harmonização parcial criou diferenças no tratamento dos restantes depositantes entre os Estados-Membros, em especial pelo facto de um número crescente de Estados-Membros ter decidido conceder também um privilégio legal aos restantes depósitos. Essas diferenças também criaram dificuldades na determinação do cenário contrafactual de insolvência para os grupos transfronteiriços durante as avaliações da resolução. Além disso, a inexistência de um privilégio geral dos depositantes, associada à graduação a três níveis dos créditos dos depositantes, poderia criar problemas no que respeita ao cumprimento do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado», em especial quando a posição dos depósitos cuja prioridade não tivesse sido harmonizada pela Diretiva 2014/59/UE se situava ao mesmo nível que a dos créditos prioritários. Por último, a elevada prioridade conferida aos créditos dos SGD não permitiu que os meios de financiamento disponíveis desses sistemas fossem utilizados de forma mais eficiente e eficaz em intervenções diferentes do reembolso dos depósitos cobertos em caso de insolvência, nomeadamente no contexto de resolução, medidas alternativas em caso de insolvência ou medidas preventivas. A proteção dos depósitos cobertos não depende da posição de prioridade dos créditos do SGD, sendo antes assegurada através das exclusões obrigatórias da recapitalização interna no âmbito da resolução e do reembolso imediato pelo SGD em caso de indisponibilidade de depósitos. Por conseguinte, é necessário alterar a posição de prioridade dos depósitos na atual hierarquia de créditos.

Or. en

Alteração 108
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) A Diretiva 2014/59/UE harmonizou parcialmente a graduação dos depósitos nas legislações nacionais que regem os processos normais de insolvência. Essas regras previam uma graduação a três níveis dos depósitos, em que os depósitos cobertos assumiam a posição de prioridade mais elevada, seguidos dos depósitos elegíveis de pessoas singulares e de micro, pequenas e médias empresas acima do nível de cobertura. Os restantes depósitos, ou seja, os depósitos de grandes empresas que excedem o nível de cobertura e os depósitos que não são elegíveis para reembolso pelo SGD, foram obrigados a ter uma posição de prioridade mais baixa, mas a sua posição não estava harmonizada de outro modo. Por último, os créditos dos SGD também beneficiavam da mesma posição de prioridade mais elevada que os depósitos cobertos. No entanto, esta solução não se revelou ideal para a proteção dos depositantes. A harmonização parcial criou diferenças no tratamento dos restantes depositantes entre os Estados-Membros, em especial pelo facto de um número crescente de Estados-Membros ter decidido conceder também um privilégio legal aos restantes depósitos. Essas diferenças também criaram dificuldades na determinação do cenário contrafactual de insolvência para os grupos transfronteiriços durante as avaliações da resolução. ***Além disso, a inexistência de um privilégio geral dos depositantes, associada à graduação a três níveis dos créditos dos depositantes, poderia criar problemas no que respeita ao cumprimento do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado», em***	(37) A Diretiva 2014/59/UE harmonizou parcialmente a graduação dos depósitos nas legislações nacionais que regem os processos normais de insolvência. Essas regras previam uma graduação a três níveis dos depósitos, em que os depósitos cobertos assumiam a posição de prioridade mais elevada, seguidos dos depósitos elegíveis de pessoas singulares e de micro, pequenas e médias empresas acima do nível de cobertura. Os restantes depósitos, ou seja, os depósitos de grandes empresas que excedem o nível de cobertura e os depósitos que não são elegíveis para reembolso pelo SGD, foram obrigados a ter uma posição de prioridade mais baixa, mas a sua posição não estava harmonizada de outro modo. Por último, os créditos dos SGD também beneficiavam da mesma posição de prioridade mais elevada que os depósitos cobertos. No entanto, esta solução não se revelou ideal para a proteção dos depositantes. A harmonização parcial criou diferenças no tratamento dos restantes depositantes entre os Estados-Membros, em especial pelo facto de um número crescente de Estados-Membros ter decidido conceder também um privilégio legal aos restantes depósitos. Essas diferenças também criaram dificuldades na determinação do cenário contrafactual de insolvência para os grupos transfronteiriços durante as avaliações da resolução. Por último, a elevada prioridade conferida aos créditos dos SGD não permitiu que os meios de financiamento disponíveis desses sistemas fossem utilizados de forma mais eficiente e eficaz em intervenções diferentes do reembolso dos depósitos cobertos em caso

especial quando a posição dos depósitos cuja prioridade não tivesse sido harmonizada pela Diretiva 2014/59/UE se situava ao mesmo nível que a dos créditos prioritários. Por último, a elevada prioridade conferida aos créditos dos SGD não permitiu que os meios de financiamento disponíveis desses sistemas fossem utilizados de forma mais eficiente e eficaz em intervenções diferentes do reembolso dos depósitos cobertos em caso de insolvência, nomeadamente no contexto de resolução, medidas alternativas em caso de insolvência ou medidas preventivas. ***A proteção dos depósitos cobertos não depende da posição de prioridade dos créditos do SGD, sendo antes assegurada através das exclusões obrigatórias da recapitalização interna no âmbito da resolução e do reembolso imediato pelo SGD em caso de indisponibilidade de depósitos.*** Por conseguinte, é necessário alterar a posição de prioridade dos depósitos na atual hierarquia de créditos.

de insolvência, nomeadamente no contexto de resolução, medidas alternativas em caso de insolvência ou medidas preventivas. Por conseguinte, é necessário alterar a posição de prioridade dos depósitos na atual hierarquia de créditos.

Or. en

Alteração 109
Roberts Zīle

Proposta de diretiva
Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-A) Num contexto de panoramas financeiros em evolução, a modificação na graduação dos credores, aliada à eliminação do superprivilégio dos SGD, impulsiona a acessibilidade dos SGD e do Fundo Único de Resolução (FUR) em detrimento da dependência tradicional do apoio público, além de estabelecer as bases para soluções mais inteligentes do ponto de vista financeiro na abordagem às complexidades da resolução de

instituições financeiras.

Or. en

Alteração 110
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A hierarquia de todos os depósitos deve ser plenamente harmonizada através da aplicação de um privilégio geral dos depositantes com uma abordagem a um único nível, segundo a qual todos os depósitos beneficiam de uma posição de prioridade mais elevada em relação aos créditos ordinários não garantidos, sem qualquer diferenciação entre os diferentes tipos de depósitos. Ao mesmo tempo, a utilização dos sistemas de garantia de depósitos em caso de resolução, insolvência e medidas preventivas deve continuar sempre sujeita ao cumprimento da condicionalidade pertinente, em especial o chamado «teste do menor custo».	***Suprimido***

Or. en

Alteração 111
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A hierarquia de todos os depósitos deve ser plenamente harmonizada através da aplicação de um privilégio geral dos depositantes com uma abordagem a um único nível, segundo a qual todos os	***Suprimido***

depósitos beneficiam de uma posição de prioridade mais elevada em relação aos créditos ordinários não garantidos, sem qualquer diferenciação entre os diferentes tipos de depósitos. Ao mesmo tempo, a utilização dos sistemas de garantia de depósitos em caso de resolução, insolvência e medidas preventivas deve continuar sempre sujeita ao cumprimento da condicionalidade pertinente, em especial o chamado «teste do menor custo».

Or. en

Justificação

A proposta de alargamento do cofinanciamento através de fundos de garantia de depósitos deve ser rejeitada. Especialmente em conjugação com o alargamento proposto da proteção dos depositantes a depósitos não protegidos, o que é contrário ao mandato, poderá ter efeitos graves nos requisitos de financiamento e conduzir ao esgotamento financeiro dos sistemas de garantia de depósitos.

Alteração 112
Markus Ferber, Othmar Karas, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) ***A hierarquia de todos os depósitos deve ser plenamente harmonizada através da aplicação de um privilégio geral dos depositantes com uma abordagem a um único nível, segundo a qual todos os depósitos beneficiam de uma posição de prioridade mais elevada em relação aos créditos ordinários não garantidos, sem qualquer diferenciação entre os diferentes tipos de depósitos. Ao mesmo tempo,*** a utilização dos sistemas de garantia de depósitos em caso de resolução, insolvência e medidas preventivas deve continuar sempre sujeita ao cumprimento da condicionalidade pertinente, em especial o chamado «teste do menor custo».	(38) A utilização dos sistemas de garantia de depósitos em caso de resolução, insolvência e medidas preventivas deve continuar sempre sujeita ao cumprimento da condicionalidade pertinente, em especial o chamado «teste do menor custo».

Or. en

Alteração 113
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A hierarquia de todos os depósitos deve ser plenamente harmonizada através da aplicação de ***um privilégio geral dos depositantes com*** uma abordagem a ***um único nível***, segundo a qual todos os depósitos beneficiam de uma posição de prioridade mais elevada em relação aos créditos ordinários não garantidos, ***sem qualquer diferenciação entre os diferentes tipos de depósitos***. Ao mesmo tempo, a utilização dos sistemas de garantia de depósitos em caso de resolução, insolvência e medidas preventivas deve continuar sempre sujeita ao cumprimento da condicionalidade pertinente, em especial o chamado «teste do menor custo».	(38) A hierarquia de todos os depósitos deve ser plenamente harmonizada através da aplicação de uma abordagem a ***dois níveis***, segundo a qual todos os depósitos ***cobertos e aquela parte dos depósitos elegíveis das pessoas singulares e das micro, pequenas e médias empresas que exceda o nível de cobertura previsto no artigo 6.º da Diretiva 2014/49/UE*** beneficiam de uma posição de prioridade mais elevada em relação ***a outros depósitos e*** aos créditos ordinários não garantidos, ***que devem ambos assumir um grau de prioridade idêntico***. Ao mesmo tempo, a utilização dos sistemas de garantia de depósitos em caso de resolução, insolvência e medidas preventivas deve continuar sempre sujeita ao cumprimento da condicionalidade pertinente, em especial o chamado «teste do menor custo».

Or. en

Justificação

Apoio à introdução de um sistema de dois níveis, que estabelece o justo equilíbrio entre aumentar a capacidade do SGD de acordo como o teste de menor custo e controlar o risco moral por parte dos grandes depositantes, que devem ser tratados da mesma forma que qualquer outro investidor prioritário não garantido.

Alteração 114
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A hierarquia de todos os depósitos deve ser plenamente harmonizada através da aplicação de um privilégio geral dos depositantes com uma abordagem a ***um único nível***, segundo a qual ***todos*** os depósitos beneficiam de uma posição de prioridade mais elevada em relação aos créditos ordinários não garantidos***, sem qualquer diferenciação entre os diferentes tipos de depósitos***. Ao mesmo tempo, a utilização dos sistemas de garantia de depósitos em caso de resolução, insolvência e medidas preventivas deve continuar sempre sujeita ao cumprimento da condicionalidade pertinente, em especial o chamado «teste do menor custo».	(38) A hierarquia de todos os depósitos deve ser plenamente harmonizada através da aplicação de um privilégio geral dos depositantes com uma abordagem a ***dois níveis***, segundo a qual os depósitos beneficiam de uma posição de prioridade mais elevada em relação aos créditos ordinários não garantidos. Ao mesmo tempo, a utilização dos sistemas de garantia de depósitos em caso de resolução, insolvência e medidas preventivas deve continuar sempre sujeita ao cumprimento da condicionalidade pertinente, em especial o chamado «teste do menor custo».

Or. en

Alteração 115
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A hierarquia de todos os depósitos deve ser plenamente harmonizada através da aplicação de um privilégio geral dos depositantes com uma abordagem a ***um único nível***, segundo a qual todos os depósitos beneficiam de uma posição de prioridade mais elevada em relação aos créditos ordinários não garantidos***, sem qualquer diferenciação entre os diferentes tipos de depósitos***. Ao mesmo tempo, a utilização dos sistemas de garantia de depósitos em caso de resolução, insolvência e medidas preventivas deve continuar sempre sujeita ao cumprimento da condicionalidade pertinente, em especial o chamado «teste do menor custo».	(38) A hierarquia de todos os depósitos deve ser plenamente harmonizada através da aplicação de um privilégio geral dos depositantes com uma abordagem a ***dois níveis***, segundo a qual todos os depósitos beneficiam de uma posição de prioridade mais elevada em relação aos créditos ordinários não garantidos. Ao mesmo tempo, a utilização dos sistemas de garantia de depósitos em caso de resolução, insolvência e medidas preventivas deve continuar sempre sujeita ao cumprimento da condicionalidade pertinente, em especial o chamado «teste do menor custo».

Or. en

Alteração 116
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A hierarquia de todos os depósitos deve ser plenamente harmonizada através da aplicação de ***um privilégio geral dos depositantes com*** uma abordagem a ***um único nível***, segundo a qual ***todos*** os depósitos ***beneficiam de uma posição de prioridade mais elevada em relação aos créditos ordinários não garantidos, sem qualquer diferenciação entre os diferentes tipos de*** depósitos. Ao mesmo tempo, a utilização dos sistemas de garantia de depósitos em caso de resolução, insolvência e medidas preventivas deve continuar sempre sujeita ao cumprimento da condicionalidade pertinente, em especial o chamado «teste do menor custo».	(38) A hierarquia de todos os depósitos deve ser plenamente harmonizada através da aplicação de uma abordagem a ***dois níveis***, segundo a qual os depósitos ***elegíveis, os SGD e os*** depósitos ***de empresas detidos para efeitos de pagamento e liquidação assumem uma posição mais elevada do que os depósitos não elegíveis e os depósitos de grandes empresas detidos para efeitos de investimento***. Ao mesmo tempo, a utilização dos sistemas de garantia de depósitos em caso de resolução, insolvência e medidas preventivas deve continuar sempre sujeita ao cumprimento da condicionalidade pertinente, em especial o chamado «teste do menor custo».

Or. en

Alteração 117
Markus Ferber, Othmar Karas, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) O privilégio geral dos depositantes contribuirá para reforçar a confiança dos depositantes e prevenir ainda mais o risco de corridas aos bancos. O reforço da proteção dos depositantes está também em consonância com o papel central que os	***Suprimido***

depósitos desempenham na economia real, sendo o principal instrumento para a poupança e os pagamentos, bem como na atividade bancária, em que os depósitos representam uma importante fonte de financiamento e um motor essencial da confiança no sistema bancário, o que se torna particularmente relevante em períodos de tensão no mercado. Além disso, o privilégio geral dos depositantes melhora a resolubilidade das instituições e entidades, aumentando a sua capacidade para cumprir os requisitos de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução e diminuindo o montante de financiamento exigido a esses mecanismos, devido ao menor risco de violação do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado», em caso de recapitalização interna de dívida ordinária não garantida. Em especial, a retirada dos depósitos da classe de insolvência dos créditos ordinários não garantidos aumentaria a inclusão dos créditos ordinários não garantidos remanescentes no âmbito da recapitalização interna, minimizando o risco de violação do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado». Ao reduzir a probabilidade de os depósitos serem reduzidos ou convertidos para garantir o acesso aos mecanismos de financiamento da resolução, o privilégio geral dos depositantes contribuiria para tornar o instrumento de recapitalização interna mais eficaz e credível e conduziria a um aumento da transparência e da segurança jurídica do quadro de resolução. O privilégio geral dos depositantes contribuiria igualmente para a credibilidade das estratégias de transferência na resolução, uma vez que facilitaria a inclusão da totalidade do contrato de depósito no perímetro dos passivos a transferir para um adquirente privado ou para uma instituição de transição, em benefício da relação com o cliente e do valor de franquia da instituição objeto de resolução. Por

último, a harmonização total da graduação dos depositantes em caso de insolvência seria benéfica do ponto de vista transfronteiriço e em termos de condições de concorrência equitativas.

Or. en

Alteração 118
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) O privilégio geral dos depositantes contribuirá para reforçar a confiança dos depositantes e prevenir ainda mais o risco de corridas aos bancos. O reforço da proteção dos depositantes está também em consonância com o papel central que os depósitos desempenham na economia real, sendo o principal instrumento para a poupança e os pagamentos, bem como na atividade bancária, em que os depósitos representam uma importante fonte de financiamento e um motor essencial da confiança no sistema bancário, o que se torna particularmente relevante em períodos de tensão no mercado. Além disso, o privilégio geral dos depositantes melhora a resolubilidade das instituições e entidades, aumentando a sua capacidade para cumprir os requisitos de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução e diminuindo o montante de financiamento exigido a esses mecanismos, devido ao menor risco de violação do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado», em caso de recapitalização interna de dívida ordinária não garantida. Em especial, a retirada dos depósitos da classe de insolvência dos créditos ordinários não garantidos aumentaria a inclusão dos créditos ordinários não garantidos	***Suprimido***

remanescentes no âmbito da recapitalização interna, minimizando o risco de violação do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado». Ao reduzir a probabilidade de os depósitos serem reduzidos ou convertidos para garantir o acesso aos mecanismos de financiamento da resolução, o privilégio geral dos depositantes contribuiria para tornar o instrumento de recapitalização interna mais eficaz e credível e conduziria a um aumento da transparência e da segurança jurídica do quadro de resolução. O privilégio geral dos depositantes contribuiria igualmente para a credibilidade das estratégias de transferência na resolução, uma vez que facilitaria a inclusão da totalidade do contrato de depósito no perímetro dos passivos a transferir para um adquirente privado ou para uma instituição de transição, em benefício da relação com o cliente e do valor de franquia da instituição objeto de resolução. Por último, a harmonização total da graduação dos depositantes em caso de insolvência seria benéfica do ponto de vista transfronteiriço e em termos de condições de concorrência equitativas.

Or. en

Justificação

Apoio à introdução de um sistema de dois níveis, que estabelece o justo equilíbrio entre aumentar a capacidade do SGD de acordo como o teste de menor custo e controlar o risco moral por parte dos grandes depositantes, que devem ser tratados da mesma forma que qualquer outro investidor prioritário não garantido.

Alteração 119
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) O privilégio geral dos depositantes contribuirá para reforçar a confiança dos depositantes e prevenir ainda mais o risco de corridas aos bancos. O reforço da proteção dos depositantes está também em consonância com o papel central que os depósitos desempenham na economia real, sendo o principal instrumento para a poupança e os pagamentos, bem como na atividade bancária, em que os depósitos representam uma importante fonte de financiamento e um motor essencial da confiança no sistema bancário, o que se torna particularmente relevante em períodos de tensão no mercado. Além disso, o privilégio geral dos depositantes melhora a resolubilidade das instituições e entidades, aumentando a sua capacidade para cumprir os requisitos de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução e diminuindo o montante de financiamento exigido a esses mecanismos, devido ao menor risco de violação do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado», em caso de recapitalização interna de dívida ordinária não garantida. Em especial, a retirada dos depósitos da classe de insolvência dos créditos ordinários não garantidos aumentaria a inclusão dos créditos ordinários não garantidos remanescentes no âmbito da recapitalização interna, minimizando o risco de violação do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado». Ao reduzir a probabilidade de os depósitos serem reduzidos ou convertidos para garantir o acesso aos mecanismos de financiamento da resolução, o privilégio geral dos depositantes contribuiria para tornar o instrumento de recapitalização interna mais eficaz e credível e conduziria a um aumento da transparência e da segurança jurídica do quadro de resolução. O privilégio geral dos depositantes contribuiria igualmente para	***Suprimido***

a credibilidade das estratégias de transferência na resolução, uma vez que facilitaria a inclusão da totalidade do contrato de depósito no perímetro dos passivos a transferir para um adquirente privado ou para uma instituição de transição, em benefício da relação com o cliente e do valor de franquia da instituição objeto de resolução. Por último, a harmonização total da graduação dos depositantes em caso de insolvência seria benéfica do ponto de vista transfronteiriço e em termos de condições de concorrência equitativas.

Or. en

Justificação

A proposta de alargamento do cofinanciamento através de fundos de garantia de depósitos deve ser rejeitada. Especialmente em conjugação com o alargamento proposto da proteção dos depositantes a depósitos não protegidos, o que é contrário ao mandato, poderá ter efeitos graves nos requisitos de financiamento e conduzir ao esgotamento financeiro dos sistemas de garantia de depósitos.

Alteração 120
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) ***O privilégio geral dos depositantes*** contribuirá para reforçar a confiança dos depositantes e prevenir ainda mais o risco de corridas aos bancos. O reforço da proteção dos depositantes está também em consonância com o papel central que os depósitos desempenham na economia real, sendo o principal instrumento para a poupança e os pagamentos, bem como na atividade bancária, em que os depósitos representam uma importante fonte de financiamento e um motor essencial da confiança no sistema bancário, o que se	(39) ***Uma abordagem a dois níveis*** contribuirá para reforçar a confiança dos depositantes e prevenir ainda mais o risco de corridas aos bancos. O reforço da proteção dos depositantes está também em consonância com o papel central que os depósitos desempenham na economia real, sendo o principal instrumento para a poupança e os pagamentos, bem como na atividade bancária, em que os depósitos representam uma importante fonte de financiamento e um motor essencial da confiança no sistema bancário, o que se

torna particularmente relevante em períodos de tensão no mercado. Além disso, ***o privilégio geral dos depositantes*** melhora a resolubilidade das instituições e entidades, aumentando a sua capacidade para cumprir os requisitos de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução e diminuindo o montante de financiamento exigido a esses mecanismos, devido ao menor risco de violação do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado», em caso de recapitalização interna de dívida ordinária não garantida. ***Em especial, a retirada dos depósitos da classe de insolvência dos créditos ordinários não garantidos aumentaria a inclusão dos créditos ordinários não garantidos remanescentes no âmbito da recapitalização interna, minimizando o risco de violação do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado». Ao reduzir a probabilidade de os depósitos serem reduzidos ou convertidos para garantir o acesso aos mecanismos de financiamento da resolução, o privilégio geral dos depositantes contribuiria para tornar o instrumento de recapitalização interna mais eficaz e credível e conduziria a um aumento da transparência e da segurança jurídica do quadro de resolução. O privilégio geral dos depositantes contribuiria igualmente para a credibilidade das estratégias de transferência na resolução, uma vez que facilitaria a inclusão da totalidade do contrato de depósito no perímetro dos passivos a transferir para um adquirente privado ou para uma instituição de transição, em benefício da relação com o cliente e do valor de franquia da instituição objeto de resolução. Por último, a harmonização total da graduação dos depositantes em caso de insolvência seria benéfica do ponto de vista transfronteiriço e em termos de condições de concorrência equitativas.***

torna particularmente relevante em períodos de tensão no mercado. Além disso, ***uma abordagem a dois níveis*** melhora a resolubilidade das instituições e entidades, aumentando a sua capacidade para cumprir os requisitos de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução e diminuindo o montante de financiamento exigido a esses mecanismos, devido ao menor risco de violação do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado», em caso de recapitalização interna de dívida ordinária não garantida.

Or. en

Alteração 121
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) O privilégio geral dos depositantes contribuirá para reforçar a confiança dos depositantes e prevenir ainda mais o risco de corridas aos bancos. O reforço da proteção dos depositantes está também em consonância com o papel central que os depósitos desempenham na economia real, sendo o principal instrumento para a poupança e os pagamentos, bem como na atividade bancária, em que os depósitos representam uma importante fonte de financiamento e um motor essencial da confiança no sistema bancário, o que se torna particularmente relevante em períodos de tensão no mercado. Além disso, o privilégio geral dos depositantes melhora a resolubilidade das instituições e entidades, aumentando a sua capacidade para cumprir os requisitos de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução ***e diminuindo o montante de financiamento exigido a esses mecanismos, devido ao menor risco de violação do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado», em caso de recapitalização interna de dívida ordinária não garantida***. Em especial, a retirada dos depósitos da classe de insolvência dos créditos ordinários não garantidos aumentaria a inclusão dos créditos ordinários não garantidos remanescentes no âmbito da recapitalização interna, minimizando o risco de violação do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado». Ao reduzir a probabilidade de os depósitos serem reduzidos ou convertidos para garantir o acesso aos mecanismos de financiamento da resolução, o privilégio	(39) O privilégio geral dos depositantes contribuirá para reforçar a confiança dos depositantes e prevenir ainda mais o risco de corridas aos bancos. O reforço da proteção dos depositantes está também em consonância com o papel central que os depósitos desempenham na economia real, sendo o principal instrumento para a poupança e os pagamentos, bem como na atividade bancária, em que os depósitos representam uma importante fonte de financiamento e um motor essencial da confiança no sistema bancário, o que se torna particularmente relevante em períodos de tensão no mercado. Além disso, o privilégio geral dos depositantes melhora a resolubilidade das instituições e entidades, aumentando a sua capacidade para cumprir os requisitos de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução. Em especial, a retirada dos depósitos da classe de insolvência dos créditos ordinários não garantidos aumentaria a inclusão dos créditos ordinários não garantidos remanescentes no âmbito da recapitalização interna, minimizando o risco de violação do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado». Ao reduzir a probabilidade de os depósitos serem reduzidos ou convertidos para garantir o acesso aos mecanismos de financiamento da resolução, o privilégio geral dos depositantes contribuiria para tornar o instrumento de recapitalização interna mais eficaz e credível e conduziria a um aumento da transparência e da segurança jurídica do quadro de resolução. O privilégio geral dos depositantes

geral dos depositantes contribuiria para tornar o instrumento de recapitalização interna mais eficaz e credível e conduziria a um aumento da transparência e da segurança jurídica do quadro de resolução. O privilégio geral dos depositantes contribuiria igualmente para a credibilidade das estratégias de transferência na resolução, uma vez que facilitaria a inclusão ***da totalidade do contrato de depósito*** no perímetro dos passivos a transferir para um adquirente privado ou para uma instituição de transição, em benefício da relação com o cliente e do valor de franquia da instituição objeto de resolução. Por último, a harmonização total da graduação dos depositantes em caso de insolvência seria benéfica do ponto de vista transfronteiriço e em termos de condições de concorrência equitativas.

contribuiria igualmente para a credibilidade das estratégias de transferência na resolução, uma vez que facilitaria a inclusão ***de mais depósitos*** no perímetro dos passivos a transferir para um adquirente privado ou para uma instituição de transição, em benefício da relação com o cliente e do valor de franquia da instituição objeto de resolução. Por último, a harmonização total da graduação dos depositantes em caso de insolvência seria benéfica do ponto de vista transfronteiriço e em termos de condições de concorrência equitativas.

Or. en

Alteração 122
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A abordagem a um só nível para a graduação dos depósitos ao abrigo da legislação nacional que rege os processos normais de insolvência contribui para uma proteção mais eficiente e menos onerosa de todos os depósitos. No caso dos depósitos cobertos, esta abordagem facilita o financiamento pelo SGD de medidas diferentes do reembolso dos depósitos cobertos, que podem ser mais eficazes e menos perturbadoras na proteção do acesso aos fundos depositados, uma vez que não conduzem a uma interrupção do acesso a contas bancárias e a serviços de pagamento. Por	***Suprimido***

último, ao conferir flexibilidade na utilização desses mecanismos potencialmente menos onerosos para a proteção dos depositantes, a abordagem minimiza as necessidades imediatas de desembolso dos SGD, assegurando assim uma melhor preservação dos meios de financiamento disponíveis em caso de ocorrência de outras crises e diminuindo os encargos para o setor bancário, que são chamados a reconstituir esses fundos.

Or. en

Justificação

A proposta de alargamento do cofinanciamento através de fundos de garantia de depósitos deve ser rejeitada. Especialmente em conjugação com o alargamento proposto da proteção dos depositantes a depósitos não protegidos, o que é contrário ao mandato, poderá ter efeitos graves nos requisitos de financiamento e conduzir ao esgotamento financeiro dos sistemas de garantia de depósitos.

Alteração 123
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A abordagem a um só nível para a graduação dos depósitos ao abrigo da legislação nacional que rege os processos normais de insolvência contribui para uma proteção mais eficiente e menos onerosa de todos os depósitos. No caso dos depósitos cobertos, esta abordagem facilita o financiamento pelo SGD de medidas diferentes do reembolso dos depósitos cobertos, que podem ser mais eficazes e menos perturbadoras na proteção do acesso aos fundos depositados, uma vez que não conduzem a uma interrupção do acesso a contas bancárias e a serviços de pagamento. Por último, ao conferir flexibilidade na	***Suprimido***

utilização desses mecanismos potencialmente menos onerosos para a proteção dos depositantes, a abordagem minimiza as necessidades imediatas de desembolso dos SGD, assegurando assim uma melhor preservação dos meios de financiamento disponíveis em caso de ocorrência de outras crises e diminuindo os encargos para o setor bancário, que são chamados a reconstituir esses fundos.

Or. en

Alteração 124
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A abordagem a um só nível para a graduação dos depósitos ao abrigo da legislação nacional que rege os processos normais de insolvência contribui para uma proteção mais eficiente e menos onerosa de todos os depósitos. No caso dos depósitos cobertos, esta abordagem facilita o financiamento pelo SGD de medidas diferentes do reembolso dos depósitos cobertos, que podem ser mais eficazes e menos perturbadoras na proteção do acesso aos fundos depositados, uma vez que não conduzem a uma interrupção do acesso a contas bancárias e a serviços de pagamento. No caso dos depósitos não cobertos, esta abordagem facilita a sua proteção quando necessário para a proteção da estabilidade financeira e da confiança dos depositantes. Por último, ao conferir flexibilidade na utilização desses mecanismos potencialmente menos onerosos para a proteção dos depositantes, a abordagem minimiza as necessidades imediatas de desembolso dos SGD, assegurando assim uma melhor	***Suprimido***

preservação dos meios de financiamento disponíveis em caso de ocorrência de outras crises e diminuindo os encargos para o setor bancário, que são chamados a reconstituir esses fundos.

Or. en

Justificação

Apoio à introdução de um sistema de dois níveis, que estabelece o justo equilíbrio entre aumentar a capacidade do SGD de acordo como o teste de menor custo e controlar o risco moral por parte dos grandes depositantes, que devem ser tratados da mesma forma que qualquer outro investidor prioritário não garantido.

Alteração 125
Markus Ferber, Othmar Karas, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A abordagem a um só nível para a graduação dos depósitos ao abrigo da legislação nacional que rege os processos normais de insolvência contribui para uma proteção mais eficiente e menos onerosa de todos os depósitos. No caso dos depósitos cobertos, esta abordagem facilita o financiamento pelo SGD de medidas diferentes do reembolso dos depósitos cobertos, que podem ser mais eficazes e menos perturbadoras na proteção do acesso aos fundos depositados, uma vez que não conduzem a uma interrupção do acesso a contas bancárias e a serviços de pagamento. No caso dos depósitos não cobertos, esta abordagem facilita a sua proteção quando necessário para a proteção da estabilidade financeira e da confiança dos depositantes. Por último, ao conferir flexibilidade na utilização desses mecanismos potencialmente menos onerosos para a proteção dos depositantes, a abordagem minimiza as	***Suprimido***

necessidades imediatas de desembolso dos SGD, assegurando assim uma melhor preservação dos meios de financiamento disponíveis em caso de ocorrência de outras crises e diminuindo os encargos para o setor bancário, que são chamados a reconstituir esses fundos.

Or. en

Alteração 126
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A abordagem a ***um só nível*** para a graduação dos depósitos ao abrigo da legislação nacional que rege os processos normais de insolvência ***contribui para uma proteção mais eficiente e menos onerosa de todos os depósitos. No caso dos depósitos cobertos, esta abordagem facilita o financiamento pelo SGD de medidas diferentes do reembolso dos depósitos cobertos, que podem ser mais eficazes e menos perturbadoras na proteção do*** acesso aos fundos depositados, uma vez que não conduzem a uma interrupção do acesso a contas bancárias e a serviços de pagamento. ***No caso dos depósitos não cobertos, esta abordagem facilita a sua proteção quando necessário para a proteção da estabilidade financeira e da confiança dos depositantes. Por último,*** ao ***conferir flexibilidade na utilização desses*** mecanismos potencialmente menos onerosos para a proteção dos depositantes, a abordagem minimiza as necessidades imediatas de desembolso dos SGD, assegurando assim uma melhor preservação dos meios de financiamento disponíveis em caso de ocorrência de outras crises e diminuindo os encargos para o setor bancário, que são	(40) A abordagem a ***dois níveis*** para a graduação dos depósitos ao abrigo da legislação nacional que rege os processos normais de insolvência ***melhora a utilização dos SGD no contexto da resolução, permitindo assim uma opção mais eficaz e menos perturbadora que protege o*** acesso aos fundos depositados, uma vez que não conduzem a uma interrupção do acesso a contas bancárias e a serviços de pagamento. Ao ***introduzir*** mecanismos potencialmente menos onerosos para a proteção dos depositantes, a abordagem minimiza as necessidades imediatas de desembolso dos SGD, assegurando assim uma melhor preservação dos meios de financiamento disponíveis em caso de ocorrência de outras crises e diminuindo os encargos para o setor bancário, que são chamados a reconstituir esses fundos.

chamados a reconstituir esses fundos.

Or. en

Alteração 127
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) O sistema de prioridade a dois níveis, tal como refletido nas alterações da presente diretiva ao artigo 108.º da Diretiva 2014/59/UE, garante que os depósitos excluídos da cobertura ao abrigo da Diretiva 2014/49/UE, bem como determinados depósitos de grandes empresas que são utilizados para cumprimento do MREL, gozam de uma posição de prioridade superior à dos credores ordinários não garantidos, mas inferior à dos depósitos cobertos, à dos depósitos elegíveis de pessoas singulares e de PME que excedem o nível de cobertura, à dos depósitos de grandes empresas que não são contabilizados para o cálculo do MREL, bem como à dos créditos dos SGD sub-rogados nos depósitos cobertos. Esta abordagem a dois níveis destina-se a proporcionar uma maior proteção a um vasto leque de depositantes, refletindo as características únicas dos seus depósitos, ao mesmo tempo que abre a possibilidade de resolução a entidades não abrangidas pelo atual quadro.

Or. en

Alteração 128
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) As alterações da posição de prioridade dos depósitos, em especial o fim da superioridade dos depósitos cobertos e dos créditos dos SGD em relação a todos os outros depósitos, não afetariam negativamente a proteção conferida aos depósitos cobertos em caso de insolvência, uma vez que essa proteção continuaria a ser garantida através da exclusão obrigatória dos depósitos cobertos da absorção de perdas em caso de resolução e, em última análise, do reembolso efetuado pelo SGD em caso de indisponibilidade dos depósitos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A proposta de alargamento do cofinanciamento através de fundos de garantia de depósitos deve ser rejeitada. Especialmente em conjugação com o alargamento proposto da proteção dos depositantes a depósitos não protegidos, o que é contrário ao mandato, poderá ter efeitos graves nos requisitos de financiamento e conduzir ao esgotamento financeiro dos sistemas de garantia de depósitos.

Alteração 129
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) As alterações da posição de prioridade dos depósitos, em especial o fim da superioridade dos depósitos cobertos e dos créditos dos SGD em relação a todos os outros depósitos, não afetariam negativamente a proteção conferida aos depósitos cobertos em caso de insolvência, uma vez que essa proteção continuaria a ser garantida através da	***Suprimido***

exclusão obrigatória dos depósitos cobertos da absorção de perdas em caso de resolução e, em última análise, do reembolso efetuado pelo SGD em caso de indisponibilidade dos depósitos.

Or. en

Alteração 130
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) As alterações da posição de prioridade dos depósitos, em especial o fim da superioridade dos depósitos cobertos e dos créditos dos SGD em relação a todos os outros depósitos, não afetariam negativamente a proteção conferida aos depósitos cobertos em caso de insolvência, uma vez que essa proteção continuaria a ser garantida através da exclusão obrigatória dos depósitos cobertos da absorção de perdas em caso de resolução e, em última análise, do reembolso efetuado pelo SGD em caso de indisponibilidade dos depósitos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 131
Markus Ferber, Othmar Karas, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) As alterações da posição de prioridade dos depósitos, em especial o fim da superioridade dos depósitos	***Suprimido***

cobertos e dos créditos dos SGD em relação a todos os outros depósitos, não afetariam negativamente a proteção conferida aos depósitos cobertos em caso de insolvência, uma vez que essa proteção continuaria a ser garantida através da exclusão obrigatória dos depósitos cobertos da absorção de perdas em caso de resolução e, em última análise, do reembolso efetuado pelo SGD em caso de indisponibilidade dos depósitos.

Or. en

Alteração 132
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) As alterações da posição de prioridade dos depósitos, em especial o fim da superioridade dos depósitos cobertos e dos créditos dos SGD em relação a todos os outros depósitos, não afetariam negativamente a proteção conferida aos depósitos cobertos em caso de insolvência, uma vez que essa proteção continuaria a ser garantida através da exclusão obrigatória dos depósitos cobertos da absorção de perdas em caso de resolução e, em última análise, do reembolso efetuado pelo SGD em caso de indisponibilidade dos depósitos.	(41) As alterações da posição de prioridade dos depósitos, em especial o fim da superioridade dos depósitos cobertos e dos créditos dos SGD em relação a todos os outros depósitos ***elegíveis***, não afetariam negativamente a proteção conferida aos depósitos cobertos em caso de insolvência, uma vez que essa proteção continuaria a ser garantida através da exclusão obrigatória dos depósitos cobertos da absorção de perdas em caso de resolução e, em última análise, do reembolso efetuado pelo SGD em caso de indisponibilidade dos depósitos.

Or. en

Justificação

Apoio à introdução de um sistema de dois níveis, que estabelece o justo equilíbrio entre aumentar a capacidade do SGD de acordo como o teste de menor custo e controlar o risco moral por parte dos grandes depositantes, que devem ser tratados da mesma forma que qualquer outro investidor prioritário não garantido.

Alteração 133
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Considerando 41-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(41-A) Enquanto os depósitos cobertos estão protegidos das perdas decorrentes da resolução, outros depósitos elegíveis estão potencialmente disponíveis para efeitos de absorção de perdas. A fim de conferir um determinado nível de proteção às pessoas singulares e às micro, pequenas e médias empresas que tenham depósitos elegíveis acima do nível dos depósitos cobertos, tais depósitos devem ter uma posição de prioridade mais elevada do que os créditos dos credores ordinários não garantidos e não privilegiados nos termos do direito nacional que rege os processos normais de insolvência. O crédito do sistema de garantia de depósitos deve ter uma posição ainda mais elevada nos termos desse direito nacional do que as já mencionadas categorias de depósitos elegíveis. A harmonização do direito nacional em matéria de insolvência é necessária neste domínio para minimizar a exposição dos fundos de resolução dos Estados-Membros segundo o princípio de que nenhum credor deverá ficar em pior situação, como especificado na presente diretiva.

Or. en

Alteração 134
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Os mecanismos de financiamento da resolução podem ser utilizados para apoiar a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição, através do qual um conjunto de ativos, direitos e passivos da instituição objeto de resolução é transferido para um destinatário. Nesse caso, o mecanismo de financiamento da resolução pode ter um direito de crédito perante a instituição ou entidade remanescente na sua subsequente liquidação ao abrigo dos processos normais de insolvência. Tal pode ocorrer quando o mecanismo de financiamento da resolução é utilizado em relação a perdas que os credores teriam de outro modo suportado, nomeadamente sob a forma de garantias relativas a ativos e passivos ou de cobertura da diferença entre os ativos e passivos transferidos. A fim de assegurar que os acionistas e credores deixados para trás na instituição ou entidade remanescente absorvem efetivamente as perdas da instituição objeto de resolução e melhoram a possibilidade de reembolsos em caso de insolvência à rede de segurança específica da resolução, a posição dos créditos do mecanismo de financiamento da resolução perante a instituição ou entidade residual, bem como dos créditos resultantes de despesas razoáveis devidamente incorridas, em caso de insolvência, deve ser mais elevada do que a dos créditos dos depósitos e do SGD. Uma vez que as compensações pagas aos acionistas e aos credores através de mecanismos de financiamento da resolução devido a violações do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado» visam compensar os resultados das medidas de resolução, essas compensações não devem dar origem a créditos desses mecanismos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A proposta de alargamento do cofinanciamento através de fundos de garantia de depósitos deve ser rejeitada. Especialmente em conjugação com o alargamento proposto da proteção dos depositantes a depósitos não protegidos, o que é contrário ao mandato, poderá ter efeitos graves nos requisitos de financiamento e conduzir ao esgotamento financeiro dos sistemas de garantia de depósitos.

Alteração 135
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) A fim de assegurar flexibilidade suficiente e facilitar as intervenções dos SGD em apoio da utilização dos instrumentos de resolução, quando conduzam à saída do mercado da instituição objeto de resolução e sempre que necessário para evitar que as perdas sejam suportadas pelos depositantes, devem ser especificados determinados aspetos da utilização do SGD em caso de resolução. Em especial, é necessário especificar que o SGD pode ser utilizado para apoiar operações de transferência que incluam depósitos, nomeadamente depósitos elegíveis que ultrapassem o nível de cobertura proporcionado pelo SGD, bem como depósitos excluídos do reembolso por um SGD, em determinados casos e em condições claras. A contribuição do SGD deve ter por objetivo cobrir a escassez no valor dos ativos transferidos para um adquirente ou uma instituição de transição em comparação com o valor dos depósitos transferidos. Caso o adquirente exija uma contribuição como parte da transação para assegurar a sua neutralidade em termos de capital e preservar o cumprimento dos requisitos de capital do adquirente, o SGD deve também poder contribuir para esse efeito. O apoio do SGD às medidas de resolução	***Suprimido***

deve revestir a forma de numerário ou outras formas, tais como garantias ou acordos sobre a repartição de perdas que possam minimizar o impacto do apoio nos meios financeiros disponíveis do SGD, permitindo simultaneamente que a contribuição do SGD cumpra os seus objetivos.

Or. en

Alteração 136
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) A fim de assegurar flexibilidade suficiente e facilitar as intervenções dos SGD em apoio da utilização dos instrumentos de resolução, quando conduzam à saída do mercado da instituição objeto de resolução e sempre que necessário para evitar que as perdas sejam suportadas pelos depositantes, devem ser especificados determinados aspetos da utilização do SGD em caso de resolução. Em especial, é necessário especificar que o SGD pode ser utilizado para apoiar operações de transferência que incluam depósitos, nomeadamente depósitos elegíveis que ultrapassem o nível de cobertura proporcionado pelo SGD, bem como depósitos excluídos do reembolso por um SGD, em determinados casos e em condições claras. A contribuição do SGD deve ter por objetivo cobrir a escassez no valor dos ativos transferidos para um adquirente ou uma instituição de transição em comparação com o valor dos depósitos transferidos. Caso o adquirente exija uma contribuição como parte da transação para assegurar a sua neutralidade em termos de capital e preservar o cumprimento dos requisitos de	***Suprimido***

capital do adquirente, o SGD deve também poder contribuir para esse efeito. O apoio do SGD às medidas de resolução deve revestir a forma de numerário ou outras formas, tais como garantias ou acordos sobre a repartição de perdas que possam minimizar o impacto do apoio nos meios financeiros disponíveis do SGD, permitindo simultaneamente que a contribuição do SGD cumpra os seus objetivos.

Or. en

Justificação

A proposta de alargamento do cofinanciamento através de fundos de garantia de depósitos deve ser rejeitada. Especialmente em conjugação com o alargamento proposto da proteção dos depositantes a depósitos não protegidos, o que é contrário ao mandato, poderá ter efeitos graves nos requisitos de financiamento e conduzir ao esgotamento financeiro dos sistemas de garantia de depósitos.

Alteração 137
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A contribuição do SGD em caso de resolução deve estar sujeita a determinados limites. Em primeiro lugar, deve garantir-se que qualquer perda que o SGD possa suportar em resultado de uma intervenção na resolução não excede a perda que o SGD suportaria em caso de insolvência se tivesse pago aos depositantes cobertos e ficasse sub-rogado nos seus créditos relativamente aos ativos da instituição. Esse montante deve ser determinado com base no teste do menor custo, em conformidade com os critérios e a metodologia estabelecidos na Diretiva 2014/49/UE. Esses critérios e metodologia devem também ser utilizados para determinar o tratamento que o SGD teria	***Suprimido***

recebido se a instituição tivesse entrado em processo normal de insolvência ao efetuar a avaliação ex post para efeitos de avaliação do cumprimento do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado» e de determinação de uma eventual indemnização devida ao SGD. Em segundo lugar, o montante da contribuição do SGD que visa cobrir a diferença entre os ativos e passivos a transferir para um adquirente ou para uma instituição de transição não deve exceder a diferença entre os ativos transferidos e os depósitos e passivos transferidos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada em caso de insolvência desses depósitos. Deste modo, assegurar-se-ia que a contribuição do SGD só fosse utilizada para evitar a imposição de perdas aos depositantes, quando apropriado, e não para proteger os credores em posição mais baixa do que a dos depósitos em caso de insolvência. No entanto, a soma da contribuição do SGD para cobrir a diferença entre ativos e passivos com a contribuição do SGD para os fundos próprios da entidade beneficiária não deve exceder o custo do reembolso dos depositantes cobertos, calculado de acordo com o teste do menor custo.

Or. en

Justificação

A proposta de alargamento do cofinanciamento através de fundos de garantia de depósitos deve ser rejeitada. Especialmente em conjugação com o alargamento proposto da proteção dos depositantes a depósitos não protegidos, o que é contrário ao mandato, poderá ter efeitos graves nos requisitos de financiamento e conduzir ao esgotamento financeiro dos sistemas de garantia de depósitos.

Alteração 138
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A contribuição do SGD em caso de resolução deve estar sujeita a ***determinados*** limites. ***Em primeiro lugar, deve garantir-se que qualquer perda que o SGD possa suportar em resultado de uma intervenção na resolução não excede a perda que o SGD suportaria em caso de insolvência se tivesse pago aos depositantes cobertos e ficasse sub-rogado nos seus créditos relativamente aos ativos da instituição. Esse montante deve ser determinado com base no teste do menor custo, em conformidade com os critérios e a metodologia estabelecidos na Diretiva 2014/49/UE. Esses critérios e metodologia devem também ser utilizados para determinar o tratamento que o SGD teria recebido se a instituição tivesse entrado em processo normal de insolvência ao efetuar a avaliação ex post para efeitos de avaliação do cumprimento do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado» e de determinação de uma eventual indemnização devida ao SGD. Em segundo lugar, o montante da contribuição do SGD que visa cobrir a diferença entre os ativos e passivos a transferir para um adquirente ou para uma instituição de transição não deve exceder a diferença entre os ativos transferidos e os depósitos e passivos transferidos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada em caso de insolvência desses depósitos. Deste modo, assegurar-se-ia que a contribuição do SGD só fosse utilizada para evitar a imposição de perdas aos depositantes, quando apropriado, e não para proteger os credores em posição mais baixa do que a dos depósitos em caso de insolvência. No entanto, a soma da contribuição do SGD para cobrir a diferença entre ativos e passivos com a contribuição do SGD para os fundos próprios da entidade beneficiária não deve exceder o custo do reembolso dos depositantes cobertos,***	(44) A contribuição do SGD em caso de resolução deve estar sujeita a limites ***muito rigorosos***.

calculado de acordo com o teste do menor custo.

Or. en

Alteração 139
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A contribuição do SGD em caso de resolução deve estar sujeita a determinados limites. Em primeiro lugar, deve garantir-se que qualquer perda que o SGD possa suportar em resultado de uma intervenção na resolução não excede a perda que o SGD suportaria em caso de insolvência se tivesse pago aos depositantes cobertos e ficasse sub-rogado nos seus créditos relativamente aos ativos da instituição. Esse montante deve ser determinado com base no teste do menor custo, em conformidade com os critérios e a metodologia estabelecidos na Diretiva 2014/49/UE***. Esses critérios e metodologia devem também ser utilizados para determinar o tratamento que o SGD teria recebido se a instituição tivesse entrado em processo normal de insolvência ao efetuar a avaliação ex post para efeitos de avaliação do cumprimento do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado» e de determinação de uma eventual indemnização devida ao SGD***. Em segundo lugar, o montante da contribuição do SGD que visa cobrir a diferença entre os ativos e passivos a transferir para um adquirente ou para uma instituição de transição não deve exceder a diferença entre os ativos transferidos e os depósitos e passivos transferidos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada em caso de insolvência desses depósitos. Deste modo, assegurar-se-ia que a contribuição	(44) A contribuição do SGD em caso de resolução deve estar sujeita a determinados limites. Em primeiro lugar, deve garantir-se que qualquer perda que o SGD possa suportar em resultado de uma intervenção na resolução não excede a perda que o SGD suportaria em caso de insolvência se tivesse pago aos depositantes cobertos e ficasse sub-rogado nos seus créditos relativamente aos ativos da instituição. Esse montante deve ser determinado com base no teste do menor custo, em conformidade com os critérios e a metodologia estabelecidos na Diretiva 2014/49/UE. Em segundo lugar, o montante da contribuição do SGD que visa cobrir a diferença entre os ativos e passivos a transferir para um adquirente ou para uma instituição de transição não deve exceder a diferença entre os ativos transferidos e os depósitos e passivos transferidos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada em caso de insolvência desses depósitos. Deste modo, assegurar-se-ia que a contribuição do SGD só fosse utilizada para evitar a imposição de perdas aos depositantes, quando apropriado, e não para proteger os credores em posição mais baixa do que a dos depósitos em caso de insolvência. No entanto, a soma da contribuição do SGD para cobrir a diferença entre ativos e passivos com a contribuição do SGD para os fundos próprios da entidade beneficiária

do SGD só fosse utilizada para evitar a imposição de perdas aos depositantes, quando apropriado, e não para proteger os credores em posição mais baixa do que a dos depósitos em caso de insolvência. No entanto, a soma da contribuição do SGD para cobrir a diferença entre ativos e passivos com a contribuição do SGD para os fundos próprios da entidade beneficiária não deve exceder o custo do reembolso dos depositantes cobertos, calculado de acordo com o teste do menor custo.

não deve exceder o custo do reembolso dos depositantes cobertos, calculado de acordo com o teste do menor custo.

Or. en

Alteração 140
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A contribuição do SGD em caso de resolução deve estar sujeita a determinados limites. Em primeiro lugar, deve garantir-se que qualquer perda que o SGD possa suportar em resultado de uma intervenção na resolução não excede a perda que o SGD suportaria em caso de insolvência se tivesse pago aos depositantes cobertos e ficasse sub-rogado nos seus créditos relativamente aos ativos da instituição. Esse montante deve ser determinado com base no teste do menor custo, em conformidade com os critérios e a metodologia estabelecidos na Diretiva 2014/49/UE. Esses critérios e metodologia devem também ser utilizados para determinar o tratamento que o SGD teria recebido se a instituição tivesse entrado em processo normal de insolvência ao efetuar a avaliação *ex post* para efeitos de avaliação do cumprimento do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado» e de determinação de uma eventual indemnização devida ao SGD. Em segundo	(44) A contribuição do SGD em caso de resolução deve estar sujeita a determinados limites. Em primeiro lugar, deve garantir-se que qualquer perda que o SGD possa suportar em resultado de uma intervenção na resolução não excede a perda que o SGD suportaria em caso de insolvência se tivesse pago aos depositantes cobertos e ficasse sub-rogado nos seus créditos relativamente aos ativos da instituição. Esse montante deve ser determinado com base no teste do menor custo, em conformidade com os critérios e a metodologia estabelecidos na Diretiva 2014/49/UE***, tendo em conta todos os fatores pertinentes, incluindo o valor temporal do dinheiro, os atrasos na recuperação de fundos e as taxas de recuperação previstas no quadro de processos de insolvência, tendo por base as especificidades nacionais***. Esses critérios e metodologia devem também ser utilizados para determinar o tratamento que o SGD teria recebido se a instituição

lugar, o montante da contribuição do SGD que visa cobrir a diferença entre os ativos e passivos a transferir para um adquirente ou para uma instituição de transição não deve exceder a diferença entre os ativos transferidos e os depósitos e passivos transferidos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada em caso de insolvência desses depósitos. Deste modo, assegurar-se-ia que a contribuição do SGD só fosse utilizada para evitar a imposição de perdas aos depositantes, quando apropriado, e não para proteger os credores em posição mais baixa do que a dos depósitos em caso de insolvência. No entanto, a soma da contribuição do SGD para cobrir a diferença entre ativos e passivos com a contribuição do SGD para os fundos próprios da entidade beneficiária não deve exceder o custo do reembolso dos depositantes cobertos, calculado de acordo com o teste do menor custo.

tivesse entrado em processo normal de insolvência ao efetuar a avaliação *ex post* para efeitos de avaliação do cumprimento do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado» e de determinação de uma eventual indemnização devida ao SGD. Em segundo lugar, o montante da contribuição do SGD que visa cobrir a diferença entre os ativos e passivos a transferir para um adquirente ou para uma instituição de transição não deve exceder a diferença entre os ativos transferidos e os depósitos e passivos transferidos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada em caso de insolvência desses depósitos. Deste modo, assegurar-se-ia que a contribuição do SGD só fosse utilizada para evitar a imposição de perdas aos depositantes, quando apropriado, e não para proteger os credores em posição mais baixa do que a dos depósitos em caso de insolvência. No entanto, a soma da contribuição do SGD para cobrir a diferença entre ativos e passivos com a contribuição do SGD para os fundos próprios da entidade beneficiária não deve exceder o custo do reembolso dos depositantes cobertos, calculado de acordo com o teste do menor custo.

Or. en

Alteração 141
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A contribuição do SGD em caso de resolução deve estar sujeita a determinados limites. Em primeiro lugar, deve garantir-se que qualquer perda que o SGD possa suportar em resultado de uma intervenção na resolução não excede a perda que o SGD suportaria em caso de insolvência se tivesse pago aos	(44) A contribuição do SGD em caso de resolução deve estar sujeita a determinados limites. Em primeiro lugar, deve garantir-se que qualquer perda que o SGD possa suportar em resultado de uma intervenção na resolução não excede a perda que o SGD suportaria em caso de insolvência se tivesse pago aos

depositantes cobertos e ficasse sub-rogado nos seus créditos relativamente aos ativos da instituição. Esse montante deve ser determinado com base no teste do menor custo, em conformidade com os critérios e a metodologia estabelecidos na Diretiva 2014/49/UE. Esses critérios e metodologia devem também ser utilizados para determinar o tratamento que o SGD teria recebido se a instituição tivesse entrado em processo normal de insolvência ***ao efetuar a avaliação ex post para efeitos de avaliação do cumprimento do princípio de que «nenhum credor saia prejudicado» e de determinação de uma eventual indemnização devida ao SGD***. Em segundo lugar, o montante da contribuição do SGD que visa cobrir a diferença entre os ativos e passivos a transferir para um adquirente ou para uma instituição de transição não deve exceder a diferença entre os ativos transferidos e os depósitos e passivos transferidos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada em caso de insolvência desses depósitos. Deste modo, assegurar-se-ia que a contribuição do SGD só fosse utilizada para evitar a imposição de perdas aos depositantes, quando apropriado, e não para proteger os credores em posição mais baixa do que a dos depósitos em caso de insolvência. No entanto, a soma da contribuição do SGD para cobrir a diferença entre ativos e passivos com a contribuição do SGD para os fundos próprios da entidade beneficiária não deve exceder o custo do reembolso dos depositantes cobertos, calculado de acordo com o teste do menor custo.

depositantes cobertos e ficasse sub-rogado nos seus créditos relativamente aos ativos da instituição. Esse montante deve ser determinado com base no teste do menor custo, em conformidade com os critérios e a metodologia estabelecidos na Diretiva 2014/49/UE. Esses critérios e metodologia devem também ser utilizados para determinar o tratamento que o SGD teria recebido se a instituição tivesse entrado em processo normal de insolvência. Em segundo lugar, o montante da contribuição do SGD que visa cobrir a diferença entre os ativos e passivos a transferir para um adquirente ou para uma instituição de transição não deve exceder a diferença entre os ativos transferidos e os depósitos e passivos transferidos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada em caso de insolvência desses depósitos. Deste modo, assegurar-se-ia que a contribuição do SGD só fosse utilizada para evitar a imposição de perdas aos depositantes ***elegíveis***, quando apropriado, e não para proteger os credores em posição mais baixa do que a dos depósitos ***elegíveis*** em caso de insolvência. No entanto, a soma da contribuição do SGD para cobrir a diferença entre ativos e passivos com a contribuição do SGD para os fundos próprios da entidade beneficiária não deve exceder o custo do reembolso dos depositantes cobertos, calculado de acordo com o teste do menor custo.

Or. en

Justificação

Apoio à introdução de um sistema de dois níveis, que estabelece o justo equilíbrio entre aumentar a capacidade do SGD de acordo como o teste de menor custo e controlar o risco moral por parte dos grandes depositantes, que devem ser tratados da mesma forma que qualquer outro investidor prioritário não garantido.

Alteração 142
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) Deve especificar-se que o SGD só pode contribuir para uma transferência de passivos que não sejam depósitos cobertos no contexto de uma resolução se a autoridade de resolução concluir que os outros depósitos que não os cobertos não podem ser objeto de recapitalização interna, nem deixados na instituição remanescente objeto de resolução que será liquidada. Em especial, a autoridade de resolução deve ser autorizada a evitar a afetação de perdas a esses depósitos quando a exclusão é estritamente necessária e proporcionada para preservar a continuidade das funções críticas e das linhas de negócio críticas ou, se necessário, para evitar um contágio generalizado e instabilidade financeira, que poderiam causar uma perturbação grave da economia da União ou de um Estado-Membro. As mesmas razões devem aplicar-se à inclusão, na transferência para um adquirente ou para uma instituição de transição, de passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna com uma posição de prioridade mais baixa do que a dos depósitos. Nesse caso, a transferência desses passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna não deve ser apoiada pela contribuição do SGD. Se for necessário qualquer apoio financeiro à transferência desses passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, esse apoio deve ser prestado pelo mecanismo de financiamento da resolução.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A proposta de alargamento do cofinanciamento através de fundos de garantia de depósitos deve ser rejeitada. Especialmente em conjugação com o alargamento proposto da proteção dos depositantes a depósitos não protegidos, o que é contrário ao mandato, poderá ter efeitos graves nos requisitos de financiamento e conduzir ao esgotamento financeiro dos sistemas de garantia de depósitos.

Alteração 143
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) Dada a possibilidade de utilizar SGD em caso de resolução, é necessário especificar em maior pormenor a forma como a contribuição do SGD pode ser contabilizada para o cálculo dos requisitos de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução. Se a contribuição dos acionistas e credores da instituição objeto de resolução através da redução ou conversão dos respetivos passivos, somada à contribuição do SGD, ascender a, pelo menos, 8 % do total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios, a autoridade de resolução deve poder aceder ao mecanismo de financiamento da resolução para receber mais financiamento, quando necessário para assegurar a resolução efetiva em consonância com os objetivos da resolução. Se essas condições estiverem preenchidas, a contribuição do SGD deve limitar-se ao montante necessário para permitir o acesso ao mecanismo de financiamento da resolução. A fim de assegurar que a resolução continua a ser principalmente financiada pelos recursos internos da instituição e de minimizar as distorções da concorrência, a possibilidade de utilizar a contribuição do	***Suprimido***

SGD para assegurar o acesso aos mecanismos de financiamento da resolução só deve ser possível para as instituições cujo plano de resolução ou cujo plano de resolução do grupo não preveja a sua liquidação de forma ordenada em caso de insolvência, uma vez que o MREL determinado pelas autoridades de resolução para essas instituições foi fixado a um nível que inclui tanto os montantes de absorção de perdas como de recapitalização.

Or. en

Alteração 144
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) Dada a possibilidade de utilizar SGD em caso de resolução, é necessário especificar em maior pormenor a forma como a contribuição do SGD pode ser contabilizada para o cálculo dos requisitos de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução. Se a contribuição dos acionistas e credores da instituição objeto de resolução através da redução ou conversão dos respetivos passivos, somada à contribuição do SGD, ascender a, pelo menos, 8 % do total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios, a autoridade de resolução deve poder aceder ao mecanismo de financiamento da resolução para receber mais financiamento, quando necessário para assegurar a resolução efetiva em consonância com os objetivos da resolução. Se essas condições estiverem preenchidas, a contribuição do SGD deve limitar-se ao montante necessário para permitir o acesso ao mecanismo de	***Suprimido***

financiamento da resolução. A fim de assegurar que a resolução continua a ser principalmente financiada pelos recursos internos da instituição e de minimizar as distorções da concorrência, a possibilidade de utilizar a contribuição do SGD para assegurar o acesso aos mecanismos de financiamento da resolução só deve ser possível para as instituições cujo plano de resolução ou cujo plano de resolução do grupo não preveja a sua liquidação de forma ordenada em caso de insolvência, uma vez que o MREL determinado pelas autoridades de resolução para essas instituições foi fixado a um nível que inclui tanto os montantes de absorção de perdas como de recapitalização.

Or. en

Justificação

A proposta de alargamento do cofinanciamento através de fundos de garantia de depósitos deve ser rejeitada. Especialmente em conjugação com o alargamento proposto da proteção dos depositantes a depósitos não protegidos, o que é contrário ao mandato, poderá ter efeitos graves nos requisitos de financiamento e conduzir ao esgotamento financeiro dos sistemas de garantia de depósitos.

Alteração 145
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) ***Dada a possibilidade de utilizar SGD em caso de resolução, é necessário especificar em maior pormenor a forma como a contribuição do SGD pode ser contabilizada para o cálculo dos requisitos de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução.*** Se a contribuição dos acionistas e credores da instituição objeto de resolução através da redução ou conversão dos respetivos	(46) Se a contribuição dos acionistas e credores da instituição objeto de resolução através da redução ou conversão dos respetivos passivos ascender a, pelo menos, 8 % do total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios, a autoridade de resolução deve poder aceder ao mecanismo de financiamento da resolução para receber mais financiamento, quando necessário para assegurar a resolução

passivos***, somada à contribuição do SGD,*** ascender a, pelo menos, 8 % do total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios, a autoridade de resolução deve poder aceder ao mecanismo de financiamento da resolução para receber mais financiamento, quando necessário para assegurar a resolução efetiva em consonância com os objetivos da resolução. ***Se essas condições estiverem preenchidas, a contribuição do SGD deve limitar-se ao montante necessário para permitir o acesso ao mecanismo de financiamento da resolução. A fim de assegurar que a resolução continua a ser principalmente financiada pelos recursos internos da instituição e de minimizar as distorções da concorrência, a possibilidade de utilizar a contribuição do SGD para assegurar o acesso aos mecanismos de financiamento da resolução só deve ser possível para as instituições cujo plano de resolução ou cujo plano de resolução do grupo não preveja a sua liquidação de forma ordenada em caso de insolvência, uma vez que o MREL determinado pelas autoridades de resolução para essas instituições foi fixado a um nível que inclui tanto os montantes de absorção de perdas como de recapitalização.***

efetiva em consonância com os objetivos da resolução.

Or. en

Alteração 146
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) Dada a possibilidade de utilizar SGD em caso de resolução, é necessário ***especificar em maior pormenor a forma como*** a contribuição do SGD ***pode ser*** contabilizada para o cálculo dos requisitos	(46) Dada a possibilidade de utilizar SGD em caso de resolução, é necessário ***clarificar que*** a contribuição do SGD ***não é*** contabilizada para o cálculo dos requisitos de acesso aos mecanismos de

de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução. Se a contribuição dos acionistas e credores da instituição objeto de resolução através da redução ou conversão dos respetivos passivos***, somada à contribuição do SGD,*** ascender a, pelo menos, 8 % do total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios, a autoridade de resolução deve poder aceder ao mecanismo de financiamento da resolução para receber mais financiamento, quando necessário para assegurar a resolução efetiva em consonância com os objetivos da resolução. ***Se essas condições estiverem preenchidas, a contribuição do SGD deve limitar-se ao montante necessário para permitir o acesso ao mecanismo de financiamento da resolução.*** A fim de assegurar que a resolução continua a ser principalmente financiada pelos recursos internos da instituição e de minimizar as distorções da concorrência, ***a possibilidade de utilizar a contribuição do SGD para assegurar o acesso aos mecanismos de financiamento da resolução só deve ser possível para as instituições cujo plano de resolução ou cujo plano de resolução do grupo não preveja a sua liquidação de forma ordenada em caso de insolvência, uma vez*** que o MREL determinado pelas autoridades de resolução para essas instituições ***foi*** fixado a um nível que ***inclui tanto os montantes de absorção de perdas como de recapitalização***.

financiamento da resolução. ***Só*** se a contribuição dos acionistas e credores da instituição objeto de resolução através da redução ou conversão dos respetivos passivos ascender a, pelo menos, 8 % do total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios, a autoridade de resolução deve poder aceder ao mecanismo de financiamento da resolução para receber mais financiamento, quando necessário para assegurar a resolução efetiva em consonância com os objetivos da resolução. A fim de assegurar que a resolução continua a ser principalmente financiada pelos recursos internos da instituição e de minimizar as distorções da concorrência, ***continua a ser muito importante*** que o MREL determinado pelas autoridades de resolução para essas instituições ***tenha sido*** fixado a um nível que ***assegure que a resolução permaneça viável***.

Or. en

Alteração 147
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) Dada a possibilidade de utilizar	(46) Dada a possibilidade de utilizar

SGD em caso de resolução, é necessário especificar em maior pormenor a forma como a contribuição do SGD pode ser contabilizada para o cálculo dos requisitos de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução. Se a contribuição dos acionistas e credores da instituição objeto de resolução através da redução ou conversão dos respetivos passivos, somada à contribuição do SGD, ascender a, pelo menos, 8 % do total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios, a autoridade de resolução deve poder aceder ao mecanismo de financiamento da resolução para receber mais financiamento, quando necessário para assegurar a resolução efetiva em consonância com os objetivos da resolução. Se essas condições estiverem preenchidas, a contribuição do SGD deve limitar-se ao montante necessário para permitir o acesso ao mecanismo de financiamento da resolução. A fim de assegurar que a resolução continua a ser principalmente financiada pelos recursos internos da instituição e de minimizar as distorções da concorrência, a possibilidade de utilizar a contribuição do SGD para assegurar o acesso aos mecanismos de financiamento da resolução só deve ser possível para as instituições cujo plano de resolução ou cujo plano de resolução do grupo não preveja a sua liquidação de forma ordenada em caso de insolvência, uma vez que o MREL determinado pelas autoridades de resolução para essas instituições foi fixado a um nível que inclui tanto os montantes de absorção de perdas como de recapitalização.

SGD em caso de resolução, é necessário especificar em maior pormenor a forma como a contribuição do SGD pode ser contabilizada para o cálculo dos requisitos de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução. ***Se o SGD estiver perante um risco de défice de liquidez e*** se a contribuição dos acionistas e credores da instituição objeto de resolução através da redução ou conversão dos respetivos passivos, somada à contribuição do SGD, ascender a, pelo menos, 8 % do total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios, a autoridade de resolução deve poder aceder ao mecanismo de financiamento da resolução para receber mais financiamento, quando necessário para assegurar a resolução efetiva em consonância com os objetivos da resolução***, mediante aprovação das autoridades de resolução***. Se essas condições estiverem preenchidas, a contribuição do SGD deve ***inicialmente*** limitar-se ao montante necessário para permitir o acesso ao ***mecanismo de financiamento da resolução e deve posteriormente ser complementada, durante um período de tempo adequado, com o montante necessário para reembolsar a contribuição feita pelo*** mecanismo de financiamento da resolução. A fim de assegurar que a resolução continua a ser principalmente financiada pelos recursos internos da instituição e de minimizar as distorções da concorrência, a possibilidade de utilizar a contribuição do SGD para assegurar o acesso aos mecanismos de financiamento da resolução só deve ser possível para as instituições cujo plano de resolução ou cujo plano de resolução do grupo não preveja a sua liquidação de forma ordenada em caso de insolvência, uma vez que o MREL determinado pelas autoridades de resolução para essas instituições foi fixado a um nível que inclui tanto os montantes de absorção de perdas como de recapitalização.

Or. en

Justificação

OPTION 1 : Bridge in liquidity support to the DGS: (Low level of ambition in CMDI package to harmonize crisis management) : The bridge needs to be negotiated hand in hand with the level of ambition on the rest of the review. If there is support for a material expansion of the scope of resolution, for a robust MREL requirement for new transfer tool with market exit, and further conditionalities on the alternative and preventive measures that have been used in the past to circumvent resolution, then it would be appropriate to introduce a loss sharing mechanism to offset part of the cost of the LCT intervention of the DGS with the support of the resolution financing arrangement/SRF.

Alteração 148
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) Dada a possibilidade de utilizar SGD em caso de resolução, é necessário especificar em maior pormenor a forma como a contribuição do SGD pode ser contabilizada para o cálculo dos requisitos de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução. Se a contribuição dos acionistas e credores da instituição objeto de resolução através da redução ou conversão dos respetivos passivos, somada à contribuição do SGD, ascender a, pelo menos, 8 % do total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios, a autoridade de resolução deve poder aceder ao mecanismo de financiamento da resolução para receber mais financiamento, quando necessário para assegurar a resolução efetiva em consonância com os objetivos da resolução. Se essas condições estiverem preenchidas, a contribuição do SGD deve limitar-se ao montante necessário para permitir o acesso ao mecanismo de financiamento da resolução. A fim de assegurar que a resolução continua a ser principalmente financiada pelos recursos	(46) Dada a possibilidade de utilizar SGD em caso de resolução, é necessário especificar em maior pormenor a forma como a contribuição do SGD pode ser contabilizada para o cálculo dos requisitos de acesso aos mecanismos de financiamento da resolução. Se a contribuição dos acionistas e credores da instituição objeto de resolução através da redução ou conversão dos respetivos passivos, somada à contribuição do SGD, ascender a, pelo menos, 8 % do total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios, a autoridade de resolução deve poder aceder ao mecanismo de financiamento da resolução para receber mais financiamento, quando necessário para assegurar a resolução efetiva em consonância com os objetivos da resolução. Se essas condições estiverem preenchidas, a contribuição do SGD deve limitar-se ao montante necessário para permitir o acesso ao mecanismo de financiamento da resolução ***e para proteger os depósitos cobertos, caso não estejam protegidos de recapitalização***

internos da instituição e de minimizar as distorções da concorrência, a possibilidade de utilizar a contribuição do SGD para assegurar o acesso aos mecanismos de financiamento da resolução só deve ser possível para as instituições cujo plano de resolução ou cujo plano de resolução do grupo não preveja a sua liquidação de forma ordenada em caso de insolvência, uma vez que o MREL determinado pelas autoridades de resolução para essas instituições foi fixado a um nível que inclui tanto os montantes de absorção de perdas como de recapitalização.	***interna***. A fim de assegurar que a resolução continua a ser principalmente financiada pelos recursos internos da instituição e de minimizar as distorções da concorrência, a possibilidade de utilizar a contribuição do SGD para assegurar o acesso aos mecanismos de financiamento da resolução só deve ser possível para as instituições cujo plano de resolução ou cujo plano de resolução do grupo não preveja a sua liquidação de forma ordenada em caso de insolvência, uma vez que o MREL determinado pelas autoridades de resolução para essas instituições foi fixado a um nível que inclui tanto os montantes de absorção de perdas como de recapitalização ***e apenas em casos em que a instituição em causa tenha cumprido, pelo menos uma vez, os seus requisitos MREL integrais***.

Or. en

Justificação

OPÇÃO 2: Transição na repartição de perdas entre o SGD e o FR/FUR: (nível elevado de ambição no pacote do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos): A transição tem de ser negociada de forma indissociável do nível de ambição do resto do reexame. Se o nível de ambição do resto do pacote for mais limitado, então a intervenção do FR/FUR ao abrigo da transição deve ser concebida como um apoio à liquidez para o SGD, que terá de reembolsar o FR/FUR após determinado período de tempo.

Alteração 149
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou	35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou

perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional ou regional, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;	perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional ou ***a nível*** regional ***a uma escala significativa***, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações***. Para efeitos do presente ponto, o nível regional deve ser avaliado tomando como referência a unidade territorial correspondente às unidades territoriais de nível 1 ou 2 da Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (nível NUTS 1 ou 2) na aceção do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho****; **** Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).***

Or. en

Alteração 150
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional ou regional, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação	35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional ou ***quando a perturbação dos serviços a nível*** regional ***implicar um risco significativo de crise sistémica a nível***

externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;	***nacional***, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;

Or. en

Justificação

A estabilidade financeira dificilmente poderá ser afetada apenas a nível regional. Deverá ter-se em conta, pelo contrário, as imparidades de funções críticas a nível regional que possam acabar por resultar numa crise sistémica (conforme definida no artigo 2.º, parágrafo 1, ponto 30, da Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias).

Alteração 151
Herbert Dorfmann, Othmar Karas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional ou regional, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;	35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional ou ***quando a perturbação dos serviços a nível*** regional ***implicar um risco significativo de crise sistémica a nível nacional***, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;

Or. en

Justificação

A estabilidade financeira enquanto tal dificilmente poderá ser afetada apenas a nível regional. Deverá ter-se atenção, pelo contrário, às imparidades de funções críticas a nível regional que possam acabar por resultar numa crise sistémica (conforme definida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 30, da Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias).

Alteração 152
Ralf Seekatz

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou ***perturbar a*** estabilidade financeira, a nível nacional ou regional, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;	35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou ***à perturbação da*** estabilidade financeira, a nível nacional ou***, de acordo com o critério dos Estados-Membros, a nível*** regional, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;

Or. en

Alteração 153
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional ou regional, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;	35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional ou regional, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade***, à sua importância relativa num setor económico específico*** ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;

Or. en

Alteração 154
Othmar Karas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional ou ***regional***, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;	35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional ou ***da União***, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;

Or. en

Justificação

As funções críticas devem limitar-se à estabilidade financeira a nível nacional ou da União e não a nível regional.

Alteração 155
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional ***ou regional***, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;	35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;

Or. en

Justificação

A resolução deve limitar-se a casos em que a estabilidade financeira está em risco.

Alteração 156
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional ***ou regional***, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;	35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;

Or. en

Alteração 157
Joachim Schuster

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional ***ou regional***, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;	35) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;

Or. en

Alteração 158
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea d-A) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 90-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) É inserido o seguinte ponto:
	«90-A) "Sucursal significativa", uma sucursal de uma instituição de crédito que foi considerada significativa nos termos do artigo 51.º da Diretiva 2013/36/UE;»;

Or. en

Alteração 159
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea e)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 93-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
93-A) «Depósito», para efeitos dos artigos 108.º e 109.º, depósito na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 3, da Diretiva 2014/49/UE;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Perante a ausência de um privilégio geral dos depositantes a um só nível, são suficientes as referências a disposições existentes.

Alteração 160
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea e-A) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 93-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) É inserido o seguinte ponto:
	«93-B) "Total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios", o total do passivo conforme definido na secção 3 da Diretiva 86/635/CEE do Conselho, ou conforme definido nos termos das normas internacionais de relato financeiro referidas no Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, incluindo os fundos próprios conforme definidos no artigo 4.º, n.º 1, ponto 118, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no caso de instituições que gerem empréstimos de fomento, excluindo os passivos da instituição intermediária perante o banco de origem ou outro banco de fomento ou outra instituição intermediária e os passivos do banco de fomento perante as partes que o financiam, desde que o montante desses passivos corresponda aos empréstimos de fomento dessa instituição;»;

Or. en

Justificação

As alterações às definições de «total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios», «banco de fomento», «empréstimo de fomento» e «instituição intermediária» devem ser lidas em conjunto: Exclui os passivos decorrentes de empréstimos de fomento dos cálculos do MREL.

Alteração 161
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea e-A) (nova)

Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 97-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) É inserido o seguinte ponto:
	«97-A) "Depósito de retalho", um depósito detido por uma pessoa singular ou por uma pequena e média empresa na aceção do artigo 3.º, n.os 2 e 3, da Diretiva 2013/34/UE;»;

Or. en

Alteração 162
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea e-B) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 93-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-B) É inserido o seguinte ponto:
	«93-C) "Banco de fomento", qualquer empresa ou entidade instituída pela administração central ou regional de um Estado-Membro que concede empréstimos de fomento de forma não concorrencial, sem fins lucrativos, a fim de promover os objetivos de política pública dessa administração, na condição de que essa administração tenha a obrigação de proteger a base económica da empresa ou entidade e de manter a sua viabilidade ao longo do seu ciclo de vida, ou que 90 %, no mínimo, do seu financiamento inicial ou do empréstimo de fomento que concede seja direta ou indiretamente garantido pela administração central ou regional do Estado-Membro;»;

Or. en

Justificação

As alterações às definições de «total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios», «banco de fomento», «empréstimo de fomento» e «instituição intermediária» devem ser lidas em conjunto: Exclui os passivos decorrentes de empréstimos de fomento dos cálculos do MREL.

Alteração 163
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea e-B) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 97-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-B) É inserido o seguinte ponto:
	«97-B) "Depósito de empresas para efeitos de pagamento e liquidação», um depósito detido por uma pessoa coletiva com todas as seguintes características:
	(a) É pagável ao valor nominal mediante pedido;
	(b) Pode prestar serviços de pagamento e liquidação;
	(c) Não produz juros;
	(d) Não constitui um instrumento financeiro na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE;»;

Or. en

Alteração 164
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea e-C) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 93-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-C) É inserido o seguinte ponto:
	«93-D) "Empréstimo de fomento", um empréstimo concedido por um banco de fomento, ou através de uma instituição intermediária, de forma não concorrencial, sem fins lucrativos, a fim de promover os objetivos de política pública de administrações centrais ou regionais de um Estado-Membro;»;

Or. en

Justificação

As alterações às definições de «total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios», «banco de fomento», «empréstimo de fomento» e «instituição intermediária» devem ser lidas em conjunto: Exclui os passivos decorrentes de empréstimos de fomento dos cálculos do MREL.

Alteração 165
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea e-C) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 97-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-C) É inserido o seguinte ponto:
	«97-C) "Outro depósito de empresas", um depósito detido por uma pessoa coletiva que não seja um depósito de empresas para efeitos de pagamento e liquidação;»;

Or. en

Alteração 166
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea e-D) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 93-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-D) É inserido o seguinte ponto:
	«93-E) "Instituição intermediária", uma instituição de crédito que opera a intermediação de empréstimos de fomento, na condição de que não os transfira como crédito para um consumidor final;»;

Or. en

Justificação

As alterações às definições de «total dos passivos da instituição, incluindo os fundos próprios», «banco de fomento», «empréstimo de fomento» e «instituição intermediária» devem ser lidas em conjunto: Exclui os passivos decorrentes de empréstimos de fomento dos cálculos do MREL.

Alteração 167
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Na ausência das alterações a que se refere o primeiro parágrafo no prazo de 12 meses a contar da última atualização anual do plano de recuperação, as autoridades competentes podem, a título excecional, dispensar a obrigação de atualizar o plano de recuperação até ao período subsequente de 12 meses.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 168
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Na ausência das alterações a que se refere o primeiro parágrafo no prazo de 12 meses a contar da última atualização anual do plano de recuperação, as autoridades competentes ***podem***, a título excecional, dispensar a obrigação de atualizar o plano de recuperação até ao período subsequente de 12 meses.	Na ausência das alterações a que se refere o primeiro parágrafo no prazo de 12 meses a contar da última atualização anual do plano de recuperação, as autoridades competentes ***devem***, a título excecional, dispensar a obrigação de atualizar o plano de recuperação até ao período subsequente de 12 meses.

Or. en

Alteração 169
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Na ausência das alterações a que se refere o primeiro parágrafo no prazo de 12 meses a contar da última atualização anual do plano de recuperação, as autoridades competentes ***podem***, a título excecional, dispensar a obrigação de atualizar o plano de recuperação até ao período subsequente de 12 meses.	Na ausência das alterações a que se refere o primeiro parágrafo no prazo de 12 meses a contar da última atualização anual do plano de recuperação, as autoridades competentes ***devem***, a título excecional, dispensar a obrigação de atualizar o plano de recuperação até ao período subsequente de 12 meses.

Or. en

Justificação

Seria mais importante tornar o requisito previsto no artigo 5.º, n.º 2, segundo parágrafo, da proposta de Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias vinculativo e não de natureza discricionária.

Alteração 170
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 5 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Apoio de um sistema de garantia de depósitos, independentemente da forma da intervenção.

Or. en

Justificação

Os planos de recuperação não devem assumir qualquer forma de apoio externo e as medidas preventivas do SGD que não se enquadrem no âmbito de aplicação do artigo 32.º-C também devem ser incluídas, a fim de manter condições de concorrência equitativas.

Alteração 171
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os planos de recuperação devem incluir, quando aplicável, uma análise sobre a forma e o momento em que uma instituição poderá solicitar, nas condições previstas pelo plano, o acesso às linhas de crédito do banco central não excluídas do âmbito do plano de recuperação nos termos do n.º 3 e identificar os ativos que possam vir a ser considerados como garantias.	4. Os planos de recuperação devem incluir, quando aplicável, uma análise sobre a forma e o momento em que uma instituição poderá solicitar, nas condições previstas pelo plano, o acesso às linhas de crédito do banco central não excluídas do âmbito do plano de recuperação nos termos do n.º 3 e identificar ***com regularidade e, pelo menos, trimestralmente*** os ativos que possam vir a ser considerados como garantias.

Or. en

Alteração 172
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 5 – n.º 8

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-A) No artigo 5.º, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:
Os Estados-Membros ***podem*** prever que as autoridades competentes disponham de competências para exigir que as instituições conservem registos pormenorizados dos contratos financeiros nos quais são parte.	«Os Estados-Membros ***devem*** prever que as autoridades competentes disponham de competências para exigir que as instituições conservem registos pormenorizados dos contratos financeiros nos quais são parte. ***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0059)

Alteração 173
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 5 – n.º 10-A (novo)

Proposta da Comissão	*Alteração*
	(2-B) Ao artigo 5.º é aditado o seguinte n.º 10-A:
	«10-A. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia de determinação de uma deterioração significativa da situação financeira

	referida no n.º 1 e as alterações da estrutura jurídica e organizativa da instituição, das suas atividades ou da sua situação financeira referidas no n.º 2. A EBA envia esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão no prazo de seis meses [inserir 12 após a entrada em vigor da presente diretiva]. A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.
	»;

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Alteração 174
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-C (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-C) No artigo 6.º, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) A execução dos mecanismos propostos nos planos deve poder razoavelmente manter ou restabelecer a viabilidade e a situação financeira das instituições ou do grupo a que pertencem, tendo em conta as medidas preparatórias adotadas ou planeadas por cada instituição;	A execução dos mecanismos propostos nos planos deve poder razoavelmente manter ou restabelecer***, dentro de um prazo razoável,*** a viabilidade***, a liquidez*** e a situação financeira das instituições ou do grupo a que pertencem, tendo em conta as medidas preparatórias adotadas ou planeadas por cada instituição;
	»;

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0059)

Alteração 175
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-D (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 6 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-D) No artigo 6.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. As autoridades competentes apresentam os planos de recuperação às autoridades de resolução. As autoridades de resolução ***podem*** analisar os planos de recuperação a fim de identificar as medidas suscetíveis de afetar negativamente a resolubilidade de cada instituição, e podem fazer recomendações às autoridades competentes sobre estas questões.	«4. As autoridades competentes apresentam os planos de recuperação às autoridades de resolução. As autoridades de resolução ***devem*** analisar os planos de recuperação a fim de identificar as medidas suscetíveis de afetar negativamente a resolubilidade de cada instituição, e podem fazer recomendações às autoridades competentes sobre estas questões. ***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0059)

Alteração 176
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) No artigo 6.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:	(3) No artigo 6.º, o n.º 5***, primeiro parágrafo,*** passa a ter a seguinte redação:

Or. en

Alteração 177
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 6 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso as autoridades competentes entendam que existem deficiências significativas num plano de recuperação, ou impedimentos significativos à sua execução, ***notificam*** do facto a instituição em causa ou a empresa-mãe do grupo e ***exigem*** que a instituição apresente, no prazo de ***três meses***, prorrogável por um mês com a aprovação das autoridades, um plano revisto que demonstre de que forma essas deficiências ou impedimentos são resolvidos.	5. Caso as autoridades competentes entendam que existem deficiências significativas num plano de recuperação, ou impedimentos significativos à sua execução, ***ou caso a autoridade de resolução apresente recomendações a que se refere o n.º 4, a autoridade competente notifica*** do facto a instituição em causa ou a empresa-mãe do grupo e ***exige*** que a instituição apresente, no prazo de ***um mês***, prorrogável por um mês com a aprovação das autoridades, um plano revisto que demonstre de que forma essas deficiências ou impedimentos são resolvidos.

Or. en

Alteração 178
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 6 – n.º 6

Texto em vigor	*Alteração*
	(3-A) No artigo 6.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
6. Se a instituição não apresentar um plano de recuperação revisto, ou se as autoridades competentes entenderem que o plano de recuperação revisto não corrige adequadamente as deficiências ou os potenciais impedimentos identificados na sua avaliação inicial, e que não é possível corrigi-los adequadamente através da introdução de alterações específicas no	«6. Se a instituição não apresentar um plano de recuperação revisto, ou se as autoridades competentes entenderem que o plano de recuperação revisto não corrige adequadamente as deficiências ou os potenciais impedimentos identificados na sua avaliação inicial, e que não é possível corrigi-los adequadamente através da introdução de alterações específicas no

plano, devem exigir que a instituição identifique, num prazo ***razoável***, as alterações que pode introduzir nas suas atividades a fim de dar resposta às deficiências no plano de recuperação ou aos impedimentos à sua execução***.***	plano, devem exigir que a instituição identifique, num ***determinado*** prazo, as alterações que pode introduzir nas suas atividades a fim de dar resposta às deficiências no plano de recuperação ou aos impedimentos à sua execução ***ou*** instar a instituição a tomar as medidas que considere ***adequadas***, tendo em conta a gravidade das deficiências e dos impedimentos e o impacto dessas medidas nas atividades da instituição.
Se a instituição não identificar essas alterações no prazo estabelecido pelas autoridades competentes, ou se estas entenderem que as medidas propostas pela instituição não podem dar uma resposta adequada às deficiências ou aos impedimentos, as autoridades competentes podem instar a instituição a tomar as medidas que considere ***necessárias e proporcionadas***, tendo em conta a gravidade das deficiências e dos impedimentos e o impacto dessas medidas nas atividades da instituição.	
Sem prejuízo do artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem instar a instituição a:	Sem prejuízo do artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem instar a instituição a:
a) Reduzir o seu perfil de risco, incluindo o risco de liquidez;	a) Reduzir o seu perfil de risco, incluindo o risco de liquidez***, e recuperar, num determinado prazo, o rácio de cobertura de liquidez a um determinado limiar acima do requisito mínimo estabelecido no Regulamento (UE) n.º 575/2013***;
b) Permitir medidas de recapitalização atempadas;	b) Permitir medidas de recapitalização atempadas;
c) Rever a sua estratégia e a sua estrutura;	c) Rever a sua estratégia e a sua estrutura;
d) Alterar a sua estratégia de financiamento de modo a melhorar a capacidade de resistência das suas linhas de negócio críticas e das suas funções críticas;	d) Alterar a sua estratégia de financiamento de modo a melhorar a capacidade de resistência das suas linhas de negócio críticas e das suas funções críticas;
e) Alterar a sua estrutura de governação.	e) Alterar a sua estrutura de governação.
A lista de medidas referidas no presente número não impede que os Estados-Membros autorizem as autoridades competentes a tomarem medidas adicionais	A lista de medidas referidas no presente número não impede que os Estados-Membros autorizem as autoridades competentes a tomarem medidas adicionais

ao abrigo do direito nacional.	ao abrigo do direito nacional.»;

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Alteração 179
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) No artigo 8.º, n.º 2, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«	
A pedido de uma autoridade competente, a EBA pode ajudar as autoridades competentes a chegarem a uma decisão conjunta nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.	
»;	

Or. en

Alteração 180
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(4-A) No artigo 9.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
1. Para efeitos dos artigos 5.º a 8.º, as autoridades competentes exigem que os	«1. Para efeitos dos artigos 5.º a 8.º, as autoridades competentes exigem que os

planos de recuperação incluam um quadro de indicadores definidos pelas instituições, que assinale os aspetos sobre os quais as medidas adequadas referidas no plano poderão incidir. Esses indicadores devem ser aprovados pelas autoridades competentes quando avaliarem os planos de recuperação nos termos dos artigos 6.º e 8.º. Os indicadores podem ser de natureza qualitativa ou quantitativa, referem-se à situação financeira da instituição e devem poder ser verificados facilmente. As autoridades competentes asseguram que as instituições disponham de mecanismos adequados que permitam uma verificação periódica dos indicadores.	planos de recuperação incluam um quadro de indicadores definidos pelas instituições, que assinale os aspetos sobre os quais as medidas adequadas referidas no plano poderão incidir***. Os indicadores devem incluir, pelo menos, um conjunto mínimo de fatores de desencadeamento desenvolvidos nos termos do artigo 27.º***. Esses indicadores devem ser aprovados pelas autoridades competentes quando avaliarem os planos de recuperação nos termos dos artigos 6.º e 8.º. Os indicadores podem ser de natureza qualitativa ou quantitativa, referem-se à situação financeira da instituição e devem poder ser verificados facilmente. As autoridades competentes asseguram que as instituições disponham de mecanismos adequados que permitam uma verificação periódica dos indicadores. ***»;***

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Alteração 181
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 10 – n.º 3 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Ao artigo 10.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea:
	«c-A) Qualquer utilização de sistemas de garantia de depósitos.»;

Or. en

Justificação

Os recursos internos devem continuar a ser a primeira linha de defesa. Consequentemente, só se deve recorrer a financiamento externo, incluindo a utilização de SGD na resolução, em

caso de lacunas imprevistas nos recursos, sujeito às condições aplicáveis. Por conseguinte, o planeamento da resolução e a calibração do MREL não devem pressupor qualquer recurso a fundos do SGD na resolução.

Alteração 182
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 10 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(4-B) No artigo 10.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Ao elaborar o plano de resolução, a autoridade de resolução identifica todos os impedimentos materiais à resolubilidade e, se ***necessário e proporcionado***, descreve as medidas pertinentes para eliminar esses impedimentos, nos termos do capítulo II do presente título.	«2. Ao elaborar o plano de resolução, a autoridade de resolução identifica todos os impedimentos materiais à resolubilidade e, se ***adequado***, descreve as medidas pertinentes para eliminar esses impedimentos, nos termos do capítulo II do presente título. ***»;***

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Alteração 183
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-C (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 10 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	(4-C) No artigo 10.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. Os planos de resolução devem incluir uma análise que indique como e quando é	«4. Os planos de resolução devem incluir uma análise que indique como e quando é

que as instituições podem solicitar, nas condições previstas pelo plano, a utilização de facilidades de um banco central, e devem identificar os ativos que poderão vir a ser entregues como garantias.	que as instituições podem solicitar, nas condições previstas pelo plano, a utilização de facilidades de um banco central, e devem identificar os ativos que poderão vir a ser entregues como garantias***, fornecendo, simultaneamente, uma estimativa criteriosa do seu valor anual médio agregado, por motivos de liquidez do banco central, tendo em devida conta os cortes pertinentes***. ***»;***

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Alteração 184
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-D (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 10 – n.º 7

Texto em vigor	*Alteração*
	(4-D) No artigo 10.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
7. Sem prejuízo do n.º 4, os planos de resolução devem prever opções para a aplicação dos instrumentos e dos poderes de resolução referidos no título IV à instituição. Os planos de resolução devem incluir, se adequado e possível, de forma quantificada:	«7. Sem prejuízo do n.º 4, os planos de resolução devem prever opções para a aplicação dos instrumentos e dos poderes de resolução referidos no título IV à instituição. Os planos de resolução devem incluir, se adequado e possível, de forma quantificada:
a) Uma síntese dos principais elementos do plano;	a) Uma síntese dos principais elementos do plano***;***
	a-A) Se for caso disso, uma descrição pormenorizada dos motivos para determinar que uma instituição deve ser considerada uma entidade de liquidação;
b) Uma síntese das alterações significativas na instituição desde a última vez que foram apresentadas informações;	b) Uma síntese das alterações significativas na instituição desde a última vez que foram apresentadas informações;

c) Uma demonstração da forma como as funções críticas e as linhas de negócio críticas podem ser jurídica e economicamente separadas, na medida do necessário, de outras funções, a fim de assegurar a sua continuidade após a situação de insolvência da instituição;	c) Uma demonstração da forma como as funções críticas e as linhas de negócio críticas podem ser jurídica e economicamente separadas, na medida do necessário, de outras funções, a fim de assegurar a sua continuidade após a situação de insolvência da instituição;
d) Uma estimativa do calendário para a execução de cada aspeto significativo do plano;	d) Uma estimativa do calendário para a execução de cada aspeto significativo do plano;
e) Uma descrição pormenorizada da avaliação da resolubilidade, efetuada nos termos do n.º 2 do presente artigo e do artigo 15.º;	e) Uma descrição pormenorizada da avaliação da resolubilidade, efetuada nos termos do n.º 2 do presente artigo e do artigo 15.º;
f) Uma descrição das medidas necessárias, nos termos do artigo 17.º, para obviar ou eliminar os impedimentos à resolubilidade identificados na sequência da avaliação realizada nos termos do artigo 15.º;	f) Uma descrição das medidas necessárias, nos termos do artigo 17.º, para obviar ou eliminar os impedimentos à resolubilidade identificados na sequência da avaliação realizada nos termos do artigo 15.º;
g) Uma descrição dos processos para a determinação do valor e da viabilidade comercial das funções críticas, das linhas de negócio críticas e dos ativos da instituição;	g) Uma descrição dos processos para a determinação do valor e da viabilidade comercial das funções críticas, das linhas de negócio críticas e dos ativos da instituição;
h) Uma descrição pormenorizada das disposições destinadas a garantir que as informações obrigatórias nos termos do artigo 11.º sejam atualizadas e estejam sempre à disposição das autoridades de resolução; i) Uma explicação da autoridade de resolução sobre a forma como as opções de resolução poderão ser financiadas sem pressupor nenhum dos seguintes elementos:	h) Uma descrição pormenorizada das disposições destinadas a garantir que as informações obrigatórias nos termos do artigo 11.º sejam atualizadas e estejam sempre à disposição das autoridades de resolução; i) Uma explicação da autoridade de resolução sobre a forma como as opções de resolução poderão ser financiadas sem pressupor nenhum dos seguintes elementos:
i) apoio financeiro público extraordinário para além da utilização dos mecanismos de financiamento previstos nos termos do artigo 100.º;	i) apoio financeiro público extraordinário ***à entidade objeto de resolução ou às entidades que adquirem partes das suas atividades*** para além da utilização dos mecanismos de financiamento previstos nos termos do artigo 100.º;
ii) assistência sob a forma de liquidez em caso de emergência da parte de um banco central; ou	ii) assistência sob a forma de liquidez em caso de emergência da parte de um banco central; ou
iii) assistência sob a forma de liquidez da parte de um banco central em condições	iii) assistência sob a forma de liquidez da parte de um banco central em condições

não convencionais, em termos de constituição de garantias, de prazos e de taxa de juro;

j) Uma descrição pormenorizada das diferentes estratégias de resolução que poderão ser aplicadas em função dos diferentes cenários possíveis, e os prazos aplicáveis; k) Uma descrição das relações de interdependência críticas;

l) Uma descrição das opções destinadas a preservar o acesso aos serviços de pagamento e liquidação e a outras infraestruturas, e uma avaliação da portabilidade das posições dos clientes;

m) Uma análise do impacto do plano nos trabalhadores da instituição, incluindo uma avaliação dos custos associados, e uma descrição dos procedimentos previstos de consulta dos trabalhadores durante o processo de resolução, tendo em conta, se aplicável, os regimes nacionais de diálogo com os parceiros sociais;

n) Um plano de comunicação com os meios de comunicação social e com o público;

o) O requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis exigido nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e, se aplicável, o prazo para atingir esse nível;

p) Se for caso disso, o requisito mínimo de fundos próprios e de instrumentos contratuais de recapitalização interna nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e, se aplicável, o prazo para atingir esse nível;

não convencionais, em termos de constituição de garantias, de prazos e de taxa de juro;

j) Uma descrição pormenorizada das diferentes estratégias de resolução que poderão ser aplicadas em função dos diferentes cenários possíveis, e os prazos aplicáveis; k) Uma descrição das relações de interdependência críticas;

l) Uma descrição das opções destinadas a preservar o acesso aos serviços de pagamento e liquidação e a outras infraestruturas, e uma avaliação da portabilidade das posições dos clientes;

m) Uma análise do impacto do plano nos trabalhadores da instituição, incluindo uma avaliação dos custos associados, e uma descrição dos procedimentos previstos de consulta dos trabalhadores durante o processo de resolução, tendo em conta, se aplicável, os regimes nacionais de diálogo com os parceiros sociais;

n) Um plano de comunicação com os meios de comunicação social e com o público;

o) O requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis exigido nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e, se aplicável, o prazo para atingir esse nível;

p) Se for caso disso, o requisito mínimo de fundos próprios e de instrumentos contratuais de recapitalização interna nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e, se aplicável, o prazo para atingir esse nível;

p-A) Uma lista pormenorizada e completa dos instrumentos de passivos elegíveis, independentemente de os seus titulares serem considerados investidores profissionais ou não profissionais, nos termos da Diretiva 2014/65/UE;

p-B) Uma lista pormenorizada e completa dos depósitos cobertos, depósitos de retalho, depósitos de empresas para efeitos de pagamento e liquidação e outros depósitos de empresas conforme

	definidos, respetivamente, no artigo 2.º, n.º 1, pontos 95, 97, 98 e 98-A;
q) Uma descrição das operações e dos sistemas essenciais para manter os processos operacionais da instituição em funcionamento contínuo;	q) Uma descrição das operações e dos sistemas essenciais para manter os processos operacionais da instituição em funcionamento contínuo;
r) Se aplicável, as opiniões expressas pela instituição quanto ao plano de resolução.	r) Se aplicável, as opiniões expressas pela instituição quanto ao plano de resolução.
	»;

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Alteração 185
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-E (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 10 – n.º 8

Texto em vigor	*Alteração*
	(4-E) No artigo 10.º, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:
8. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de resolução dispõem de poderes para exigir que as instituições e as entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), conservem registos pormenorizados dos contratos financeiros nos quais são partes. A autoridade de resolução ***pode*** especificar um prazo para as instituições ou entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), apresentarem esses registos. O mesmo prazo é aplicável a todas as instituições e todas as entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), sob a sua jurisdição. A autoridade de resolução pode decidir fixar prazos diferentes para diferentes tipos de contratos financeiros, tal como referido no artigo 2.º, ponto 100. O presente número não afeta os poderes de	«8. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de resolução dispõem de poderes para exigir que as instituições e as entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), conservem registos pormenorizados dos contratos financeiros nos quais são partes. A autoridade de resolução ***deve*** especificar um prazo para as instituições ou entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), apresentarem esses registos. O mesmo prazo é aplicável a todas as instituições e todas as entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), sob a sua jurisdição. A autoridade de resolução pode decidir fixar prazos diferentes para diferentes tipos de contratos financeiros, tal como referido no artigo 2.º, ponto 100. O presente número não afeta os poderes de

recolha de informações da autoridade competente.	recolha de informações da autoridade competente. ***»;***

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Alteração 186
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 10 – n.º 8-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) No artigo 10.º, é inserido o seguinte número 8-A:	***Suprimido***
«	
8-A. As autoridades de resolução não podem adotar planos de resolução se uma instituição estiver a ser objeto de um processo de liquidação em conformidade com o direito nacional aplicável, nos termos do artigo 32.º-B ou se for aplicável o artigo 37.º, n.º 6.	
»;	

Or. en

Alteração 187
Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 10 – n.º 7 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) No artigo 10.º, n.º 7, é inserida a seguinte alínea:

	f-A) Uma descrição pormenorizada dos motivos para determinar que uma instituição deve ser considerada uma entidade de liquidação, incluindo uma explicação do modo como a autoridade de resolução chegou à conclusão de que a instituição carece de funções críticas;»;

Or. en

Alteração 188
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 10 – n.º 8-A

Texto da Comissão	*Alteração*
8-A. As autoridades de resolução não podem adotar planos de resolução se uma instituição estiver a ser objeto de um processo de liquidação em conformidade com o direito nacional aplicável, nos termos do artigo 32.º-B ou se for aplicável o artigo 37.º, n.º 6.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 189
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 10 – n.º 8-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A-A. A autoridade de resolução divulga anualmente no seu sítio Web os planos de resolução das instituições sob a sua

	alçada. As informações sensíveis do ponto de vista comercial ou as informações protegidas por disposições estatutárias de confidencialidade devem ser ocultadas dessas divulgações.

Or. en

Alteração 190
Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 10 – n.º 9 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-A) No artigo 10.º, n.º 9, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ***3 de julho de 2015***.	«A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ***[6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva de alteração]***. ***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0059)

Alteração 191
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-A) No artigo 11.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Em especial, as autoridades de resolução devem ter competência para exigir,	«Em especial, as autoridades de resolução devem ter competência para exigir ***no***

nomeadamente, as informações e as análises especificadas na secção B do anexo.	***prazo de 24 horas***, nomeadamente, as informações e as análises especificadas na secção B do anexo. ***»;***

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Alteração 192
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A identificação das medidas a tomar em relação às filiais a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), que não sejam entidades de resolução pode ser objeto de uma abordagem simplificada por parte das autoridades de resolução, se essa abordagem não afetar negativamente a resolubilidade do grupo, tendo em conta a dimensão da filial, o seu perfil de risco, a ausência de funções críticas e a estratégia de resolução do grupo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 193
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Ao n.º 1 ***é aditado o seguinte*** terceiro ***parágrafo***:	(a) Ao n.º 1 ***são aditados os seguintes*** terceiro ***e quarto parágrafos***:
«A identificação das medidas a tomar em relação às filiais a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), que não sejam entidades de resolução pode ser objeto de uma abordagem simplificada por parte das autoridades de resolução, se essa abordagem não afetar negativamente a resolubilidade do grupo, tendo em conta a dimensão da filial, o seu perfil de risco, a ausência de funções críticas e a estratégia de resolução do grupo.»	«A identificação das medidas a tomar em relação às filiais a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), que não sejam entidades de resolução pode ser objeto de uma abordagem simplificada por parte das autoridades de resolução, se essa abordagem não afetar negativamente a resolubilidade do grupo, tendo em conta a dimensão da filial, o seu perfil de risco, a ausência de funções críticas e a estratégia de resolução do grupo.
	O plano de resolução de grupo deve ainda determinar se as entidades dentro de um grupo de resolução, que não a entidade de resolução, são consideradas entidades de liquidação. Sem prejuízo de outros fatores que as autoridades de resolução possam considerar pertinentes, as entidades que realizam funções críticas, prestam serviços críticos ou são filiais importantes nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 135, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não são consideradas entidades de liquidação.
	»;

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014L0059-20221114)

Alteração 194
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a-A) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 12 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(a-A) No artigo 12.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. O plano de resolução de um grupo deve	«2. O plano de resolução de um grupo deve

ser elaborado com base nas informações prestadas nos termos do artigo 11.º.	ser elaborado com base ***nos requisitos previstos no artigo 10.º e*** nas informações prestadas nos termos do artigo 11.º.
	»;

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Alteração 195
Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a-A) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 12 – n.º 3 – alínea -a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) No n.º 3, é inserida a seguinte alínea:
	«-a-A) Descrever em pormenor os motivos para a determinação de que uma entidade do grupo referida no n.º 1, alíneas a) a d), deve ser considerada uma entidade de liquidação, nomeadamente explicando a forma como a autoridade de resolução chegou à conclusão de que a instituição carece de funções críticas, bem como de que forma foram tidos em consideração o rácio do montante total das posições em risco e dos proveitos de exploração no montante total das posições em risco e nos proveitos de exploração do grupo e o rácio de alavancagem da entidade do grupo no contexto do grupo;»;

Or. en

Alteração 196
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a-A) (nova)

Diretiva 2014/59/UE
Artigo 12 – n.º 3 – alíneas a-B) e a-C) (novas)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) No n.º 3, são inseridas as seguintes alíneas a-B) e a-C):
	«a-A) Caso um grupo seja constituído por mais do que um grupo de resolução, definir as medidas de resolução a tomar relativamente às entidades de resolução de cada grupo de resolução e as implicações dessas medidas para ambos os casos seguintes:
	i) outras entidades do grupo que pertençam ao mesmo grupo de resolução,
	ii) outros grupos de resolução;
	a-C) Descrever em pormenor os motivos para determinar que uma entidade do grupo a que se refere o n.º 1, alíneas a) a d), deve ser considerada uma entidade de liquidação;
	»;

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Alteração 197
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 12 – n.º 5-A

Texto da Comissão	*Alteração*
5-A. As autoridades de resolução não podem adotar planos de resolução se uma entidade estiver a ser objeto de um processo de liquidação em conformidade com o direito nacional aplicável, nos termos do artigo 32.º-B ou se for aplicável	***Suprimido***

o artigo 37.º, n.º 6.

Or. en

Alteração 198
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) No artigo 13.º, n.º 4, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«	
A pedido de uma autoridade de resolução, a EBA pode assistir as autoridades de resolução na tentativa de chegar a uma decisão conjunta nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.	
»;	

Or. en

Alteração 199
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 17 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-A) No artigo 17.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Os Estados-Membros asseguram que, quando a autoridade de resolução determinar, tendo concluído uma avaliação	«1. Os Estados-Membros asseguram que, quando a autoridade de resolução determinar, tendo concluído uma avaliação

da resolubilidade de uma instituição nos termos dos artigos 15.º e 16.º, e após consulta da autoridade competente, que podem existir impedimentos significativos à resolubilidade dessa instituição, a autoridade de resolução notifique por escrito desse facto a instituição em causa, a autoridade competente e as autoridades de resolução das jurisdições em que estejam situadas sucursais significativas.	da resolubilidade de uma instituição nos termos dos artigos 15.º e 16.º, e após consulta da autoridade competente, que podem existir impedimentos significativos à resolubilidade dessa instituição, a autoridade de resolução notifique por escrito desse facto a instituição em causa, a autoridade competente e as autoridades de resolução das jurisdições em que estejam situadas sucursais significativas. ***A incapacidade de fornecer alguma das informações necessárias para a elaboração dos planos de resolução nos termos do artigo 10.º, n.º 7, a contento da autoridade de resolução deve ser considerada um impedimento significativo à resolubilidade.***
	»;

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Alteração 200
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-A) No artigo 16.º-A, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
Artigo 16.º-A	«Artigo 16.º-A
Poder para proibir determinadas distribuições	Poder para proibir determinadas distribuições
1. Caso uma entidade esteja numa situação em que cumpre o requisito combinado de reservas de fundos próprios quando considerado adicionalmente a cada um dos requisitos referidos no artigo 141.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Diretiva 2013/36/UE,	1. Caso uma entidade esteja numa situação em que cumpre o requisito combinado de reservas de fundos próprios quando considerado adicionalmente a cada um dos requisitos referidos no artigo 141.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Diretiva 2013/36/UE,

mas não cumpre o requisito combinado de reservas de fundos próprios quando considerado adicionalmente aos requisitos referidos nos artigos 45.º-C e 45.º-D da presente diretiva, quando calculados nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), da presente diretiva, a autoridade de resolução dessa entidade ***dispõe do poder para***, nos termos dos n.os 2 e 3 do presente artigo, proibir uma entidade de proceder a distribuições superiores ao montante máximo distribuível relacionado com o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (M-MMD), calculado nos termos do n.º 4 do presente artigo através de uma das seguintes ações:	mas não cumpre o requisito combinado de reservas de fundos próprios quando considerado adicionalmente aos requisitos referidos nos artigos 45.º-C e 45.º-D da presente diretiva, quando calculados nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), da presente diretiva, ***ou quando uma entidade não cumpre os requisitos referidos nos artigos 45.º-C e 45.º-D da presente diretiva, quando calculados nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea b), da presente diretiva,*** a autoridade de resolução dessa entidade ***deve***, nos termos dos n.os 2 e 3 do presente artigo, proibir uma entidade de proceder a distribuições superiores ao montante máximo distribuível relacionado com o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (M-MMD), calculado nos termos do n.º 4 do presente artigo através de uma das seguintes ações: ***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014L0059-20221114)

Alteração 201
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-B (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 17 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-B) No artigo 17.º, n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Ao identificar as medidas alternativas, a autoridade de resolução deve demonstrar por que motivos as medidas propostas pela instituição não conseguiriam eliminar os impedimentos à resolubilidade e de que forma as medidas alternativas propostas são proporcionadas ao objetivo da eliminação dos impedimentos à	«A autoridade de resolução deve ter em conta a ameaça à estabilidade financeira que constituem esses impedimentos à resolubilidade e o efeito das medidas sobre a atividade da instituição, a sua estabilidade e a sua capacidade de contribuir para a economia.

resolubilidade. A autoridade de resolução deve ter em conta a ameaça à estabilidade financeira que constituem esses impedimentos à resolubilidade e o efeito das medidas sobre a atividade da instituição, a sua estabilidade e a sua capacidade de contribuir para a economia.

»;

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Alteração 202
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafos 2-A (novo) e 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao artigo 17.º, n.º 4, ***é aditado o seguinte*** terceiro ***parágrafo***:	Ao artigo 17.º, n.º 4, ***são aditados os seguintes*** terceiro ***e quarto parágrafos***:
	«A instituição deve ter o direito de demonstrar por que motivos as medidas propostas conseguiriam eliminar os impedimentos à resolubilidade e de que forma as medidas alternativas propostas pela autoridade são desnecessariamente onerosas em relação ao objetivo da eliminação.
Se as medidas propostas pela entidade em causa reduzirem ou eliminarem efetivamente os impedimentos à resolubilidade, cabe à autoridade de resolução tomar uma decisão, após consulta da autoridade competente. Essa decisão deve indicar que as medidas propostas reduzem ou eliminam efetivamente os impedimentos à resolubilidade e exigir que a entidade aplique as medidas propostas.	Se as medidas propostas pela entidade em causa reduzirem ou eliminarem efetivamente os impedimentos à resolubilidade, cabe à autoridade de resolução tomar uma decisão, após consulta da autoridade competente. Essa decisão deve indicar que as medidas propostas reduzem ou eliminam efetivamente os impedimentos à resolubilidade e exigir que a entidade aplique as medidas propostas.»;

Or. en

Alteração 203
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 17 – n.º 5 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	(10-A) No artigo 17.º, n.º 5, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
5. Para efeitos do n.º 4, as autoridades de resolução devem ***ter poderes para tomar*** as seguintes medidas:	«5. Para efeitos do n.º 4, as autoridades de resolução devem ***exigir que a instituição tome*** as seguintes medidas ***num determinado prazo***: ***»;***

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Alteração 204
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-B (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 17 – n.os 8-A e 8-B (novos)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) No artigo 17.º, são aditados os seguintes n.os 8-A e 8-B:
	«8-A. Tendo em conta, se adequado, a experiência adquirida na aplicação das orientações referidas no n.º 8, a EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar em mais pormenor as medidas previstas no n.º 5 e

as circunstâncias em que cada medida pode ser aplicada. A EBA envia esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [inserir 1 ano após a entrada em vigor da diretiva alterada].

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

8-B. No final de cada ciclo de planeamento da resolução, a autoridade de resolução publica uma lista anonimizada dos impedimentos identificados, incluindo os impedimentos significativos à resolubilidade e as medidas pertinentes para os reduzir.

»;

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Alteração 205
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea -a) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) No artigo 18.º, n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
2. A autoridade de resolução a nível do grupo, em cooperação com a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e com a EBA nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, elabora e apresenta um relatório à empresa-mãe na União, às autoridades de resolução das filiais, que o apresentam às filiais sob a sua alçada, e às	«2. A autoridade de resolução a nível do grupo, em cooperação com a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e com a EBA nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, elabora e apresenta um relatório à empresa-mãe na União, às autoridades de resolução das filiais, que o apresentam às filiais sob a sua alçada, e às

autoridades de resolução das jurisdições em que estejam situadas sucursais significativas. O relatório deve ser elaborado após consulta às autoridades competentes e deve analisar os impedimentos significativos à aplicação efetiva dos instrumentos de resolução e ao exercício dos poderes de resolução em relação ao grupo e também em relação aos grupos de resolução, caso o grupo seja constituído por mais do que um grupo de resolução. O relatório deve considerar o impacto no modelo de negócio do grupo e deve recomendar medidas proporcionadas e especificamente orientadas que, no parecer da autoridade de resolução a nível do grupo, sejam ***necessárias ou*** apropriadas para eliminar esses impedimentos.	autoridades de resolução das jurisdições em que estejam situadas sucursais significativas. O relatório deve ser elaborado após consulta às autoridades competentes e deve analisar os impedimentos significativos à aplicação efetiva dos instrumentos de resolução e ao exercício dos poderes de resolução em relação ao grupo e também em relação aos grupos de resolução, caso o grupo seja constituído por mais do que um grupo de resolução. O relatório deve considerar o impacto no modelo de negócio do grupo e deve recomendar medidas proporcionadas e especificamente orientadas que, no parecer da autoridade de resolução a nível do grupo, sejam apropriadas para eliminar esses impedimentos. ***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014L0059-20221114)

Alteração 206
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a-A) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(a-A) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
No prazo de ***quatro*** meses a contar da data de receção do relatório, a empresa-mãe na União pode apresentar observações e propor à autoridade de resolução a nível do grupo medidas alternativas para a correção dos impedimentos identificados no relatório.	«No prazo de ***três*** meses a contar da data de receção do relatório, a empresa-mãe na União pode apresentar observações e propor à autoridade de resolução a nível do grupo medidas alternativas para a correção dos impedimentos identificados no relatório. ***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014L0059-20221114)

Alteração 207
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 27 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes ***possam aplicar*** medidas de intervenção precoce quando uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), preenche uma das seguintes condições:	Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes ***ponderem sem demora injustificada, e se necessário adotem com celeridade,*** medidas de intervenção precoce quando uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), preenche uma das seguintes condições:

Or. en

Justificação

Esta proposta visa assegurar que o quadro das medidas de intervenção precoce está integrado num processo de governação célere e eficiente, bem como inclinado para a adoção das decisões que melhor preservarão o capital e os recursos MREL, a fim de não impedir uma eventual resolução numa fase posterior.

Alteração 208
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes ***possam aplicar*** medidas de intervenção precoce quando	Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes ***aplicam*** medidas de intervenção precoce quando

uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), preenche uma das seguintes condições:	uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), preenche uma das seguintes condições:

Or. en

Alteração 209
Roberts Zīle

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 27 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a autoridade competente considera que as medidas corretivas, que não sejam medidas de intervenção precoce, são insuficientes para resolver os problemas ***devido, nomeadamente, a uma deterioração rápida e significativa da situação financeira da instituição ou entidade***;	ii) a autoridade competente considera que as medidas corretivas, que não sejam medidas de intervenção precoce, são insuficientes para resolver os problemas;

Or. en

Justificação

A possibilidade de a autoridade responsável pela supervisão agir em conformidade poderia ser, assim, indevidamente limitada.

Alteração 210
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 27 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a autoridade competente considera que as medidas corretivas, que não sejam medidas de intervenção precoce, são	ii) a autoridade competente considera que as medidas corretivas, que não sejam medidas de intervenção precoce, são

insuficientes para resolver os problemas devido, nomeadamente, a uma deterioração ***rápida e*** significativa da situação financeira da instituição ou entidade;	insuficientes para resolver os problemas devido, nomeadamente, a uma deterioração significativa da situação financeira da instituição ou entidade;

Or. en

Alteração 211
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 27 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A instituição ou entidade infringe ou é suscetível de infringir, no prazo de 12 meses a contar da avaliação da autoridade competente, os requisitos estabelecidos no título II da Diretiva 2014/65/UE, nos artigos 3.º a 7.º, nos artigos 14.º a 17.º ou nos artigos 24.º, 25.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, ou nos artigos 45.º-E ou 45.º-F da presente diretiva.	(b) A instituição ou entidade infringe ou é suscetível de infringir, no prazo de 12 meses a contar da avaliação da autoridade competente, os requisitos estabelecidos no título II da Diretiva 2014/65/UE, nos artigos 3.º a 7.º, nos artigos 14.º a 17.º ou nos artigos 24.º, 25.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, ou nos artigos 45.º-E ou 45.º-F da presente diretiva. ***Quando adequado para caracterizar essa infração, os Estados-Membros garantem que a autoridade de resolução informa sem demora a autoridade competente.***

Or. en

Justificação

Esta proposta visa assegurar que o quadro das medidas de intervenção precoce está integrado num processo de governação célere e eficiente, bem como inclinado para a adoção das decisões que melhor preservarão o capital e os recursos MREL, a fim de não impedir uma eventual resolução numa fase posterior.

Alteração 212
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 27 – n.º 1-A – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A obrigação de alterar a estrutura jurídica da instituição;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 213
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 27 – n.º 1-A – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A obrigação de alterar a estrutura jurídica da instituição;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 214
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 27 – n.º 1-A – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) A obrigação de o órgão de administração contactar potenciais adquirentes e de disponibilizar uma plataforma digital para a partilha das informações necessárias para a comercialização da instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), com potenciais

adquirentes ou com consultores e avaliadores, a fim de preparar a resolução dessa instituição ou entidade, sem prejuízo das condições previstas no artigo 39.º, n.º 2, e dos requisitos de confidencialidade previstos no artigo 84.º.

Or. en

Alteração 215
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 27 – n.º 1-A – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) A obrigação de o órgão de administração da entidade elaborar um plano que esta possa aplicar caso a pessoa coletiva pertinente decida dar início à liquidação voluntária da entidade; o plano deve incluir, pelo menos, análises do capital e do apoio à liquidez necessários para proceder à liquidação, bem como das opções estratégicas concretas pertinentes para uma possível saída do mercado.

Or. en

Alteração 216
Roberts Zīle

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 27 – n.º 1-A – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) A obrigação de o órgão de administração da entidade elaborar um

plano que esta possa aplicar caso a pessoa coletiva pertinente decida dar início à liquidação voluntária da entidade.

Or. en

Alteração 217
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Relativamente a cada uma das medidas referidas no n.º 1-A, as autoridades competentes devem fixar um prazo adequado para a sua conclusão e que lhes permita avaliar a sua eficácia.	3. Relativamente a cada uma das medidas referidas no n.º 1-A, as autoridades competentes devem fixar um prazo adequado para a sua conclusão e que lhes permita avaliar a sua eficácia. ***A avaliação da medida deve ser efetuada imediatamente após ser atingido o prazo e deve ser partilhada com a autoridade de resolução. Caso a avaliação conclua que as medidas não foram plenamente aplicadas ou não são eficazes, a autoridade competente deve efetuar uma avaliação da condição a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, alínea a), da presente diretiva, após consulta da autoridade de resolução.***

Or. en

Justificação

Esta proposta visa assegurar que o quadro das medidas de intervenção precoce está integrado num processo de governação célere e eficiente, bem como inclinado para a adoção das decisões que melhor preservarão o capital e os recursos MREL, a fim de não impedir uma eventual resolução numa fase posterior.

Alteração 218
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Até… [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração], a EBA emite ***orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 para promover a aplicação coerente dos*** fatores de desencadeamento a que se refere o n.º 1 do presente artigo.	4. Até… [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração], a EBA emite ***projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar um conjunto mínimo de*** fatores de desencadeamento ***para a aplicação das medidas*** a que se refere o n.º 1 do presente artigo. ***Esses fatores de desencadeamento devem ter especialmente em conta a condição financeira em deterioração rápida de uma instituição, nomeadamente uma situação de liquidez em deterioração, o aumento do nível de alavancagem, empréstimos não produtivos ou concentração de exposições, bem como incluir os requisitos de fundos próprios da instituição, acrescidos de, pelo menos, 1,5 pontos percentuais.*** ***A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.***

Or. en

Alteração 219
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Qualquer das medidas a que se refere o artigo 104.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE que exigem que uma instituição ou uma entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), da presente diretiva tome;	(a) Qualquer das medidas a que se refere o artigo 104.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE que exigem que uma instituição ou uma entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), da presente diretiva tome ***e que visem fazer face a uma deterioração da situação nessas entidades e grupos***;

Or. en

Alteração 220
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes devem acompanhar de perto, em cooperação com as autoridades de resolução, a situação da instituição ou entidade e o cumprimento das medidas referidas no primeiro parágrafo, alínea a), que visam fazer face a uma deterioração da situação dessa instituição ou entidade, e das medidas de intervenção precoce a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c).	As autoridades competentes devem acompanhar de perto, em ***estreita*** cooperação com as autoridades de resolução, a situação da instituição ou entidade e o cumprimento das medidas referidas no primeiro parágrafo, alínea a), que visam fazer face a uma deterioração da situação dessa instituição ou entidade, e das medidas de intervenção precoce a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c).

Or. en

Alteração 221
Herbert Dorfmann, Othmar Karas, Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes notificam as autoridades de resolução o mais rapidamente possível caso considerem que existe um risco significativo de uma ***ou mais das circunstâncias previstas no*** artigo 32.º, n.º 4, se aplicarem a uma instituição ou a uma entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d). Dessa notificação devem constar:	***Sem efeitos jurídicos para eventuais medidas alternativas do setor privado, incluindo medidas de um SPI, que impeçam a insolvência ou a provável insolvência da instituição num prazo razoável,*** as autoridades competentes notificam as autoridades de resolução o mais rapidamente possível caso considerem que existe um risco significativo de uma ***instituição entrar em insolvência nos termos do*** artigo 32.º, n.º 4, se aplicarem a uma instituição ou a uma entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d). Dessa notificação devem constar:

Or. en

Justificação

Mesmo que o artigo 30.º-A, n.º 2, da Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias possa apenas procurar assegurar uma comunicação precoce entre a autoridade competente e a autoridade de resolução, há o risco de ser mal interpretado como tendo efeitos vinculativos no que se refere a medidas do setor privado e como potencial fator desencadeador de uma classificação de auxílio estatal.

Alteração 222
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes notificam as autoridades de resolução o mais rapidamente possível caso considerem que existe um risco significativo de uma ***ou mais das circunstâncias previstas no*** artigo 32.º, n.º 4, se aplicarem ***a uma instituição ou a uma entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou***	As autoridades competentes notificam – ***sem efeitos jurídicos para eventuais medidas alternativas do setor privado, incluindo medidas de um SPI, que impeçam a insolvência ou a provável insolvência da instituição num prazo razoável –*** as autoridades de resolução o mais rapidamente possível caso

d). Dessa notificação devem constar:	considerem que existe um risco significativo de uma ***instituição entrar em insolvência nos termos do*** artigo 32.º, n.º 4, se aplicarem ***(…)***. Dessa notificação devem constar:

Or. en

Justificação

Há o risco de ser mal interpretado como tendo efeitos vinculativos no que se refere a medidas do setor privado e como potencial fator desencadeador de uma classificação de auxílio estatal, mesmo que o artigo 30.º-A, n.º 2, da Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias possa apenas procurar assegurar uma comunicação precoce entre a autoridade competente e a autoridade de resolução.

Alteração 223
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma panorâmica das medidas que impediriam a situação de insolvência da instituição ou entidade num prazo razoável, o seu impacto esperado na instituição ou entidade no que respeita às circunstâncias a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, e o calendário previsto para a aplicação dessas medidas.	(b) Uma panorâmica ***não vinculativa e não exaustiva*** das medidas que impediriam a situação de insolvência da instituição ou entidade num prazo razoável, o seu impacto esperado na instituição ou entidade no que respeita às circunstâncias a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, e o calendário previsto para a aplicação dessas medidas.

Or. en

Alteração 224
Herbert Dorfmann, Othmar Karas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma panorâmica das medidas que impediriam a situação de insolvência da instituição ou entidade num prazo razoável, o seu impacto esperado na instituição ou entidade no que respeita às circunstâncias a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, e o calendário previsto para a aplicação dessas medidas.	(b) Uma panorâmica ***não vinculativa e não exaustiva*** das medidas que impediriam a situação de insolvência da instituição ou entidade num prazo razoável, o seu impacto esperado na instituição ou entidade no que respeita às circunstâncias a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, e o calendário previsto para a aplicação dessas medidas.

Or. en

Justificação

Mesmo que o artigo 30.º-A, n.º 2, da Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias possa apenas procurar assegurar uma comunicação precoce entre a autoridade competente e a autoridade de resolução, há o risco de ser mal interpretado como tendo efeitos vinculativos no que se refere a medidas do setor privado e como potencial fator desencadeador de uma classificação de auxílio estatal.

Alteração 225
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma panorâmica das medidas que impediriam a situação de insolvência da instituição ou entidade num prazo razoável, o seu impacto esperado na instituição ou entidade no que respeita às circunstâncias a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, e o calendário previsto para a aplicação dessas medidas.	(b) Uma panorâmica ***não vinculativa*** das medidas que impediriam a situação de insolvência da instituição ou entidade num prazo razoável, o seu impacto esperado na instituição ou entidade no que respeita às circunstâncias a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, e o calendário previsto para a aplicação dessas medidas.

Or. en

Alteração 226
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Após terem recebido a notificação a que se refere o primeiro parágrafo, as autoridades de resolução avaliam, em estreita cooperação com as autoridades competentes, o que constitui um prazo razoável para efeitos da avaliação da condição a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), tendo em conta a rapidez da deterioração das condições da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), a necessidade de aplicar eficazmente a estratégia de resolução e quaisquer outras considerações pertinentes. As autoridades de resolução devem comunicar essa avaliação às autoridades competentes o mais rapidamente possível.	Após terem recebido a notificação a que se refere o primeiro parágrafo, as autoridades de resolução avaliam, em estreita cooperação com as autoridades competentes, o que constitui um prazo razoável para efeitos da avaliação da condição a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), tendo em conta a rapidez da deterioração das condições da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), a necessidade de aplicar eficazmente a estratégia de resolução e quaisquer outras considerações pertinentes. As autoridades de resolução devem comunicar essa avaliação às autoridades competentes o mais rapidamente possível. ***A notificação referida no primeiro parágrafo não afeta a capacidade de os sistemas de proteção institucional eventualmente aplicarem medidas. Quaisquer decisões relacionadas com as medidas tomadas por um sistema de proteção institucional dependem apenas do poder discricionário desse sistema.***

Or. en

Alteração 227
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Após terem recebido a notificação a que se refere o primeiro parágrafo, as autoridades de resolução avaliam, em estreita cooperação com as autoridades competentes, o que constitui um prazo razoável para efeitos da avaliação da condição a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, alínea b)***, tendo*** em conta a rapidez da deterioração das condições da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), a necessidade de aplicar eficazmente a estratégia de resolução e quaisquer outras considerações pertinentes. As autoridades de resolução devem comunicar essa avaliação às autoridades competentes o mais rapidamente possível.	Após terem recebido a notificação a que se refere o primeiro parágrafo, as autoridades de resolução avaliam, em estreita cooperação com as autoridades competentes, o que constitui um prazo razoável para efeitos da avaliação da condição a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, alínea b)***. As autoridades de resolução devem ter*** em conta a rapidez da deterioração das condições da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), ***o potencial impacto no sistema financeiro e na proteção dos depositantes e dos fundos dos clientes,*** a necessidade de aplicar eficazmente a estratégia de resolução e quaisquer outras considerações pertinentes. As autoridades de resolução devem comunicar essa avaliação às autoridades competentes o mais rapidamente possível.

Or. en

Alteração 228
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Após terem recebido a notificação a que se refere o primeiro parágrafo, as autoridades de resolução avaliam, em estreita cooperação com as autoridades competentes, o que constitui um prazo razoável para efeitos da avaliação da condição a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), tendo em conta a rapidez da deterioração das condições da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), a necessidade de	Após terem recebido a notificação a que se refere o primeiro parágrafo, as autoridades de resolução avaliam, em estreita cooperação com as autoridades competentes, o que constitui um prazo razoável para efeitos da avaliação da condição a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), tendo em conta a rapidez da deterioração das condições da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), ***o risco de um***

aplicar eficazmente a estratégia de resolução e quaisquer outras considerações pertinentes. As autoridades de resolução devem comunicar essa avaliação às autoridades competentes o mais rapidamente possível.	***processo prolongado aumentar os custos globais para os clientes e a economia,*** a necessidade de aplicar eficazmente a estratégia de resolução e quaisquer outras considerações pertinentes. As autoridades de resolução devem comunicar essa avaliação às autoridades competentes o mais rapidamente possível.

Or. en

Alteração 229
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A notificação referida no primeiro parágrafo não condiciona a capacidade de os sistemas de proteção institucional eventualmente aplicarem medidas. As decisões relacionadas com quaisquer medidas tomadas por um sistema de proteção institucional continuam a depender apenas do poder discricionário desse sistema.

Or. en

Alteração 230
Roberts Zīle

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Na sequência da notificação a que se refere o primeiro parágrafo, as autoridades competentes ***e as autoridades de resolução*** devem acompanhar***, em estreita***	Na sequência da notificação a que se refere o primeiro parágrafo, as autoridades competentes devem acompanhar a situação da instituição ou entidade a que se refere o

cooperação, a situação da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), a aplicação de quaisquer medidas pertinentes no prazo previsto e quaisquer outros desenvolvimentos relevantes. Para o efeito, as autoridades de resolução e as autoridades competentes reúnem-se regularmente, com uma frequência definida pelas autoridades de resolução tendo em conta as circunstâncias do caso. As autoridades competentes e as autoridades de resolução devem trocar entre si todas as informações relevantes sem demora.

artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), a aplicação de quaisquer medidas pertinentes no prazo previsto e quaisquer outros desenvolvimentos relevantes. Para o efeito, as autoridades de resolução e as autoridades competentes reúnem-se regularmente, com uma frequência definida pelas autoridades de resolução tendo em conta as circunstâncias do caso. As autoridades competentes e as autoridades de resolução devem trocar entre si todas as informações relevantes sem demora.

Or. en

Alteração 231
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Na sequência da notificação a que se refere o primeiro parágrafo, as autoridades competentes ***e as autoridades de resolução*** devem acompanhar, em estreita cooperação, a situação da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), a aplicação de quaisquer medidas pertinentes no prazo previsto e quaisquer outros desenvolvimentos relevantes. Para o efeito, as autoridades de resolução e as autoridades competentes reúnem-se regularmente, com uma frequência definida pelas autoridades de resolução tendo em conta as circunstâncias do caso. As autoridades competentes e as autoridades de resolução devem trocar entre si todas as informações relevantes sem demora.	Na sequência da notificação a que se refere o primeiro parágrafo, as autoridades competentes devem acompanhar, em estreita cooperação ***com as autoridades de resolução***, a situação da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), a aplicação de quaisquer medidas pertinentes no prazo previsto e quaisquer outros desenvolvimentos relevantes. Para o efeito, as autoridades de resolução e as autoridades competentes reúnem-se regularmente, com uma frequência definida pelas autoridades de resolução tendo em conta as circunstâncias do caso. As autoridades competentes e as autoridades de resolução devem trocar entre si todas as informações relevantes sem demora.

Or. en

Alteração 232
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Qualquer medida tomada no contexto da preparação da resolução conforme referida no presente número não deve impedir medidas preventivas, conforme referido no artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE. As medidas preventivas devem ter prioridade sobre as medidas de resolução.

Or. en

Justificação

Há o risco de a obrigação de cooperação precoce entre as autoridades de supervisão competentes e a autoridade de resolução proposta nos termos do artigo 30.º-A da proposta de Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias influenciar negativamente as medidas preventivas. No mínimo, as medidas preventivas devem ter prioridade sobre as medidas de resolução, por uma questão de princípio, uma vez que se trata de uma solução de estabilização setorial específica, sem encargos para o conjunto do setor bancário.

Alteração 233
Herbert Dorfmann, Othmar Karas, Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os poderes das autoridades de resolução incluem o poder de comercializar a instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), junto de potenciais adquirentes, ou de tomar	4. ***Sob reserva de medidas alternativas do setor privado, incluindo medidas de um SPI, que impeçam a insolvência ou a provável insolvência da instituição num prazo razoável,*** os poderes

medidas para essa comercialização junto de potenciais adquirentes, ou de exigir que a instituição ou entidade o faça, para os seguintes efeitos:	das autoridades de resolução incluem o poder de comercializar a instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), junto de potenciais adquirentes, ou de tomar medidas para essa comercialização junto de potenciais adquirentes, ou de exigir que a instituição ou entidade o faça, para os seguintes efeitos:

Or. en

Justificação

O artigo 30.º-A, n.º 4, da proposta de Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias ignora quaisquer medidas de apoio ou medidas destinadas a evitar o incumprimento por parte de um SPI, se a autoridade de resolução já estiver autorizada a comercializar uma instituição junto de potenciais adquirentes ou a tomar medidas a esse respeito na preparação para a resolução ou se a autoridade o puder exigir da instituição.

Alteração 234
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os poderes das autoridades de resolução incluem o poder de comercializar a instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), junto de potenciais adquirentes, ou de tomar medidas para essa comercialização junto de potenciais adquirentes, ou de exigir que a instituição ou entidade o faça, para os seguintes efeitos:	4. ***Sob reserva de medidas alternativas do setor privado, incluindo medidas de um SPI, que impeçam a insolvência ou a provável insolvência da instituição num prazo razoável,*** os poderes das autoridades de resolução incluem o poder de comercializar a instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), junto de potenciais adquirentes, ou de tomar medidas para essa comercialização junto de potenciais adquirentes, ou de exigir que a instituição ou entidade o faça, para os seguintes efeitos:

Or. en

Justificação

O artigo 30.º-A, n.º 4, da proposta de Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias ignora quaisquer medidas de apoio ou medidas destinadas a evitar o incumprimento por parte de um SPI, se a autoridade de resolução já estiver autorizada a comercializar uma instituição junto de potenciais adquirentes ou a tomar medidas a esse respeito na preparação para a resolução ou se a autoridade o puder exigir da instituição.

Alteração 235
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se, no exercício do poder a que se refere o n.º 4, a autoridade de resolução decidir comercializar diretamente junto de potenciais compradores, deve ter devidamente em conta as circunstâncias do caso e o eventual impacto que o exercício desse poder possa ter na posição global da entidade.

Or. en

Alteração 236
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do n.º 4, as autoridades de resolução têm poderes para solicitar à instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), que disponibilize uma plataforma digital para a partilha das informações necessárias para a	5. Para efeitos do n.º 4, as autoridades de resolução têm poderes para solicitar à instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), que disponibilize uma plataforma digital para a partilha das informações necessárias para a

comercialização dessa instituição ou entidade com potenciais adquirentes ou com consultores e avaliadores contratados pela autoridade de resolução.	comercialização dessa instituição ou entidade com potenciais adquirentes ou com consultores e avaliadores contratados pela autoridade de resolução. ***Nesse caso, aplica-se o artigo 84.º, n.º 1, alínea e).***

Or. en

Alteração 237
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 30-A – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes e as autoridades de resolução devem assegurar que essas medidas são coerentes, coordenadas e eficazes.	As autoridades competentes e as autoridades de resolução devem assegurar que essas medidas são coerentes, coordenadas e eficazes. ***O disposto no presente artigo não prejudica o funcionamento adequado dos sistemas nacionais de proteção institucional. Os Estados-Membros podem decidir isentar os sistemas nacionais de proteção institucional dos requisitos previstos no presente artigo.***

Or. en

Alteração 238
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 31 – n.º 2, alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário***, em especial***	c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro

quando proveniente do orçamento do Estado-Membro;	público extraordinário;

Or. en

Alteração 239
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário***, em especial quando proveniente do orçamento do Estado-Membro***;	c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário;

Or. en

Alteração 240
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário***, em especial quando proveniente do orçamento do Estado-Membro***;	c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário;

Or. en

Alteração 241
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário***, em especial quando proveniente do orçamento do Estado-Membro***;	c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário;

Or. en

Alteração 242
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Proteger os ***depositantes***, minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos, e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;	d) Proteger os ***depósitos cobertos e, tanto quanto possível, também a parte não coberta dos depósito elegíveis de pessoas singulares e de micro, pequenas e médias empresas***, minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos, e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;

Or. en

Justificação

No que se refere aos objetivos da resolução, as grandes empresas não devem receber um tratamento melhor do que outros clientes, cujos fundos e ativos se encontram já protegidos pelo artigo 31.º, n.º 2, alínea e). Por conseguinte, propõe-se limitar o objetivo da resolução à proteção dos depositantes não profissionais conforme definidos no atual artigo 108.º da Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias. Além disso, importa manter o objetivo para minimizar perdas para os sistemas de garantia de depósitos, o que é fundamental para

assegurar a limitação do apoio externo ao mínimo necessário e a eficiência económica do processo de resolução.

Alteração 243
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Proteger os depositantes***,*** ***minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos,*** e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;	d) Proteger os depositantes e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;

Or. en

Alteração 244
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Proteger os depositantes***,*** ***minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos,*** e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;	d) Proteger os depositantes e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;

Or. en

Alteração 245
Joachim Schuster

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Proteger os depositantes***,*** ***minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos, e proteger*** os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;	d) Proteger os depositantes ***abrangidos pela Diretiva 2014/49/UE e*** os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;

Or. en

Alteração 246
Esther de Lange

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Proteger os depositantes***,*** ***minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos, e proteger*** os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;	d) Proteger os depositantes ***abrangidos pela Diretiva 2014/49/UE e*** os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;

Or. en

Justificação

Embora seja apoiado o objetivo de proteger os fundos dos SGD, minimizar as perdas para os SGD não deve ser, em si mesmo, um objetivo da resolução, sendo pouco provável que esta disposição tenha o efeito pretendido. Ao incluir-se a proteção dos fundos dos SGD, o teste de menor custo tornar-se-á demasiado decisivo para o resultado da avaliação do interesse público. O custo para os SGD não deve ser a fonte principal de interesse público na resolução de um banco.

Alteração 247
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Proteger os depositantes***,*** ***minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos,*** e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;	d) Proteger os depositantes ***abrangidos pela Diretiva 2014/49/UE*** e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;

Or. en

Justificação

The draft amendment of Art. 31 (2) point (d) BRRD deletes the reference to the Deposit Guarantee Scheme Directive 2014/49/EU with the consequence that in future the protection of all deposits should be the objective of resolution. However, this is not necessary, as deposits not protected by the deposit guarantee scheme are also regularly given sufficient protection in insolvency proceedings.According to the explanatory memorandum in the legislative proposal, the insertion of "while minimizing losses" should have the consequence that resolution is always a priority if insolvency would cause higher costs. Although it is welcome that the losses of deposit guarantee schemes are supposed to remain in control, the ultimate intention behind the insertion is rejected.

Alteração 248
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Proteger os depositantes***,*** ***minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos, e proteger*** os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;	d) Proteger os depositantes ***abrangidos pela Diretiva 2014/49/UE e*** os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;

Or. en

Justificação

A proteção deve abranger apenas os depósitos cobertos, a fim de evitar o risco moral.

Alteração 249
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 31 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Ao artigo 31.º é aditado o seguinte n.º 2-A:
	«2-A. Sob reserva das diferentes disposições da presente diretiva, os objetivos da resolução assumem igual importância e as autoridades de resolução devem ponderá-los em função da natureza e das circunstâncias de cada caso. Para efeitos do artigo 32.º, n.º 5, os objetivos de preservar a estabilidade financeira e de proteger os depositantes nos termos do n.º 2, alíneas b) e d), respetivamente, devem ser considerados mais significativos do que outros objetivos da resolução.»;

Or. en